Inclui as **últimas alterações** na **Lei das Sociedades por Ações** - Lei nº 11.638/2007

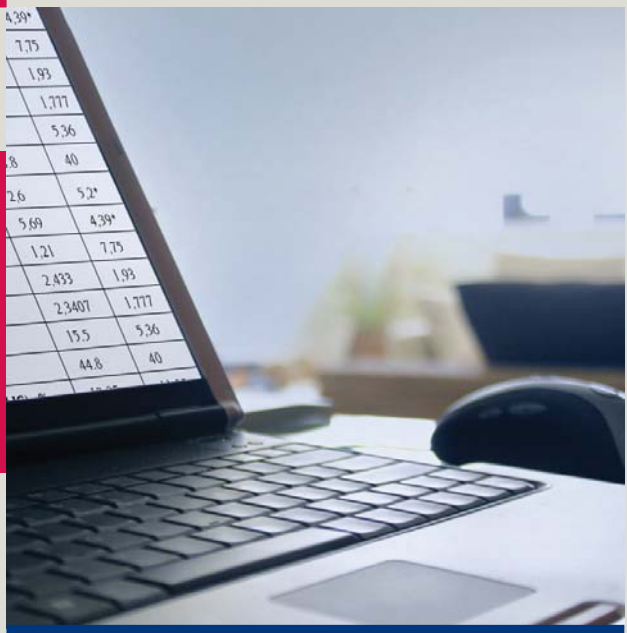

Guia para as Demonstrações Contábeis

2007-2008

TREVISAN
EDITORA UNIVERSITÁRIA

BDO Trevisan

Guia para as demonstrações contábeis 2007-2008

TREVISAN
EDITORA UNIVERSITÁRIA

2008

GUIA BDO TREVISAN 2007–2008

EQUIPE RESPONSÁVEL:

Sócio-diretor responsável pelo projeto: **Marcos** Venicio Sanches

Coordenadores do projeto: **Henrique** Herbel de Melo **Campos** e **Elizabeth Campos** Martins Fontanelli

***Corpo de Sócios*: Estefan George **Haddad** e Antonio de **Pádua** Soares Pelicarpo (Revisores), Daniel Gomes **Maranhão** Jr., Eduardo Vieira **Cipullo**, **Esmir** de Oliveira, José Luiz de Souza **Gurgel**, **Luiz Carlos** de Carvalho, Mauro de Almeida **Ambrósio**, Márcio Serpejante **Peppe**, **Orlando** Octávio de Freitas Jr. e **Paulo Ricardo** Pinto Alaniz.

***Corpo de Diretores*: **Marcelo Faria** Pereira, Marcelo **Nogueira** de Andrade, Marcelo Pereira **Gonçalves**, **Mariana** Macedo Leme **Carissio**, Phelipe e Silva **Linhares**, **Ribas** Gomes Simões e **Ricardo Bonfá** de Jesus.

***Corpo Gerencial*: Alessandro de Andrade **Amaral**, Carlos Alberto da Silva **Vieira**, Eduardo Luiz **Rota**, Eduardo **Povoa**, **Eliardo** Araújo Lopes Vieira, **Fernanda** Lima **Bezerra** Berna, **Gabriela Garbinato**, Humberto **Tamarini** Perez, **João Marcelo** Francisco, **João** Paulo Linhares **Areosa**, Luiz Carlos **Soares** da Silva, Octávio **Zampirollo** Neto, **Patrícia** Isabel Soares da Silva **Centeno**, Phelipe **Gouveia** Dias, **Roberto Miguel**, Ronaldo **Reimberg** Lima, **Robinson Meira**, **Robson** Nunes **Moura**, **Ronaldo** Silva dos **Santos**, **Sinval** Barbosa da Silva.

***Equipe de apoio*: **André** Luis **Bibo**, **Luciene** dos Anjos Gonçalves **Perez**, **Sandra** de Almeida **Soares**, **Reinaldo Gomes** e **Vanessa** de Morais **Carbone.**

Trevisan Editora Universitária
Editor - Antonio Carlos Porto Araujo (antonio.araujo@trevisanconsult.com.br)
Direção de arte - Cristiana Serpa
Assistentes de Arte - Américo Buono Filho, Antonio Bacci Neto e Agatha Cristini
Revisão de texto - Rosa Kushnir
Projeto gráfico e capa – CG Studio (contato@cgstudio.com.br)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Guia para as demonstrações contábeis : 2007-2008 / Comitê de Qualidade e Técnica da BDO-CQT. Marcos Venicio Sanches. Organizador.
São Paulo : Trevisan Editora Universitária, 2008.

ISBN: 978-85-99519-16-5

1. Demonstrações contábeis I. Comitê de Qualidade e Técnica da BDO-CQT

Índice para catálogo sistemático:

1. Demonstrações contábeis : Elaboração : Contabilidade 657.3

A Trevisan Editora Universitária agradece o envio de correções e comentários sobre seus livros, inclusive sobre erros tipográficos, de formatação ou outros. Por gentileza, faça uma cópia da página que contém o erro e envie fax para 55 11 5042-3169, ou e-mail para editora@trevisaneditora.com.br.

Os livros da Trevisan Editora Universitária estão disponíveis com descontos para quantidades especiais destinadas a promoções de venda e prêmios ou para uso em programas de treinamento corporativo, além de outros programas educacionais. Para mais informações, entre em contato conosco.

Direitos reservados desta edição impressa à
Trevisan Editora Universitária
r. Álvaro Rodrigues 152, conj. 22, CEP 04582 000
São Paulo, SP
tel. e fax (11) 5042-3169
e-mail: editora@trevisaneditora.com.br
Home page: www.trevisaneditora.com.br

© BDO Trevisan, 2008

Guia para as Demonstrações Contábeis

2007-2008

BDO Trevisan

A BDO International é uma rede mundial de empresas de auditoria, denominada Firmas-Membro BDO, com presença em 111 países e 626 escritórios. Cada firma-membro é uma entidade juridicamente independente em seu próprio país. A BDO Trevisan é firma membro da rede BDO International desde 2004.

Apresentação

Mais uma vez temos o orgulho de prover aos nossos clientes e à comunidade em geral o nosso Guia para as Demonstrações Contábeis de 2007-2008, com os pontos mais relevantes a serem observados. O objetivo deste Guia é sintetizar os principais tópicos pertinentes a assuntos macroeconômicos, contábeis e tributários emitidos no exercício findo em 31 de dezembro de 2007.

Ano este muito especial para a BDO Trevisan, pois continuamos a ser uma das empresas de auditoria mais admiradas pela comunidade empresarial brasileira, bem como a 3ª no ranking da CVM. Além disso, a BDO Stoy Hayward na Inglaterra foi novamente considerada a mais admirada pela comunidade empresarial inglesa e também uma das melhores empresas para se trabalhar. Isso mostra que estamos semeando todo o nosso esforço em prestar serviços com cada vez mais qualidade, excedendo as expectativas de nossos clientes, com a plena confiança da comunidade empresarial.

Adicionalmente, a fim de exemplificar nossa vanguarda no tratamento de questões que terão forte impacto no setor empresarial brasileiro, podemos citar um capítulo específico que trata das alterações na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 11.638 de 28/12/2007), seus impactos técnicos e no mundo dos negócios, bem como do caminho pela adoção do IFRS (Normas Internacionais de Contabilidade) como novo padrão contábil brasileiro, visando apresentar, a toda sociedade brasileira, marcos importantes para o desenvolvimento do Brasil. Em suma, temos como missão não apenas agre-

gar conhecimento, mas, acima de tudo, produzi-lo, com o objeto permanente de contribuir com o desenvolvimento dos negócios em nosso país.

Ressaltamos, porém, que este material não pretende substituir, e não substitui, as pesquisas, leituras e conclusões a serem efetuadas, pois nossa responsabilidade relativa a conclusões somente pode ser obtida após consultas oficiais que nos são encaminhadas. Assim, assuntos pontuais devem ser analisados de forma detalhada. Nossos especialistas estão em mais de 100 países à sua plena disposição, cuidando da sustentabilidade dos negócios.

***Boa leitura*!**

Atenciosamente,

Eduardo Augusto Rocha POCETTI
CEO - Chief Executive Officer
Janeiro de 2008

Sumário

BDO Trevisan em 2007 11

Perspectivas da Economia em 2008 13
por Luiz Nelson Porto Araujo

Um Avanço do Marco Legal 25
por Antoninho Marmo Trevisan

Aspectos Contábeis

Assuntos Nacionais 29
Alterações na Lei das Sociedades Anônimas 29
Órgãos de Classe 35
IBRACON 35
CFC 37
Órgãos Reguladores 39
CPC 39
CVM 42
BACEN 44
CVM - Fundos de Investimento 46
SUSEP 50
SPC 55
ANS 59
Assuntos Internacionais 69
SARBANES-OXLEY 69
USGAAP 72
IFRS 99
Principais itens a serem atentados na preparação das Demonstrações Contábeis 107

Responsabilidade Social Corporativa 137
Governança Corporativa e Gestão de Riscos 141
Aspectos Tributários 147
Resumo dos Indicadores Econômicos 200

BDO TREVISAN EM 2007

BDO Trevisan

A BDO Trevisan, firma-membro da rede no Brasil, a exemplo das demais, tem alta de 17% no faturamento e deve fechar 2007 com R$ 73 milhões. Os investimentos da empresa focaram na tecnologia de ponta e no time de profissionais.

Os resultados da BDO Trevisan, firma-membro da rede no Brasil, também confirmam crescimento, a exemplo das demais ao redor do mundo. Eduardo Pocetti, CEO da BDO Trevisan, afirma que o ritmo de crescimento da firma-membro no Brasil deve se manter em 2008. "*Investimos na qualidade do nosso capital humano para podermos oferecer o que há de melhor ao mercado. Contratamos, em* 2007, *cerca de* 200 *profissionais que se somaram ao quadro, totalizando* 800 *profissionais em nossos* 14 *escritórios distribuídos pelo país*", comenta Pocetti, confirmando também crescimento da carteira com cerca de 900 clientes ativos.

BDO International

Faturamento da BDO International sobe 20%.

O faturamento total combinado de todas as firmas-membro BDO no mundo cresceu novamente num ritmo de dois dígitos, referente ao exercício final medido em setembro de 2007. Foram US$ 4,7 bilhões, uma alta de 20% em relação ao ano anterior que obteve faturamento de US$ 3,9 bilhões.

Também cresceu o número de profissionais em toda a rede que é composta hoje por quase 32 mil funcionários, 6% a mais que em 2006. A BDO International é composta por 626 escritórios em 111 países.

Os resultados da BDO International, por região, mostram excelentes tendências e o crescimento foi de 6% na Europa, amparado pelo aumento de 40% na Europa Central e Oriental. As regiões Ásia-Pacífico e América Latina cresceram 20%. Flutuações cambiais, com o dólar americano fraco e o dólar canadense forte, tiveram um efeito misto no crescimento médio da região norte-americana.

Essa conquista reflete o crescente número de grandes empresas que buscam muito além das quatro redes dominantes de auditoria.

Luiz Nelson Porto Araujo

Perspectivas da Economia em 2008

Desde o início dos anos 80, e até recentemente, a economia brasileira caracterizou-se por restrições ao crescimento da produção, à geração de emprego e à melhoria das disparidades econômicas e sociais (não apenas entre pessoas mas também entre regiões). Neste período de mais de 20 anos, conseguiu-se, depois de inúmeras tentativas de estabilização, apenas a redução da taxa de inflação a níveis internacionais, em torno de 3,5% ao ano.

Este fracasso em se obter um processo de desenvolvimento sustentado possui uma dimensão estrutural e outra conjuntural. Do ponto de vista estrutural, a explicação deve ser buscada, principalmente, em um modelo de crescimento autárquico, com elevada participação do Estado na capacidade produtiva e um nível de proteção à estrutura industrial doméstica que acabou por se mostrar desastroso. Já a dimensão conjuntural explica-se pelas elevadas taxas de juros – nominais e reais – que foram necessárias para se assegurar a convergência das taxas de inflação doméstica com aquelas de outras economias.

No momento, a pergunta que se faz é: como crescer de forma sustentada e assegurar uma distribuição mais eqüitativa da renda entre a população (o que contribuiria, em um segundo momento, para um crescimento agregado ainda mais robusto)? Não existe uma resposta simples – ou universalmente aceita – para essa pergunta, mesmo entre os economistas de uma mesma escola, seja à esquerda ou à direita. Apesar disso, existem pelo menos duas concordâncias:

Primeiro, depois dos sucessivos fracassos de planos de estabilização heterodoxos de combate à inflação, formou-se um consenso na sociedade brasileira de que um programa básico de reformas deve assentar-se na desregulamentação, liberalização e abertura da economia; na diminuição do tamanho do setor produtivo estatal – com a desestatização de empresas de propriedade do Estado e a concessão à iniciativa privada de serviços públicos, como eletricidade, gás e telecomunicações; mas, principalmente, na redefinição do papel do Estado na economia, concomitantemente a uma ampla reforma fiscal.

Segundo, aprendeu-se que as políticas monetária e fiscal apresentam um mesmo desafio: atingir os objetivos de curto prazo sem sacrificar aqueles de prazo mais longo. Acredita-se que a política monetária no longo prazo visa atingir a estabilidade dos preços enquanto que no curto prazo visa estabilizar a produção dentro do ciclo econômico. Por outro lado, concorda-se que a política fiscal no longo prazo visa à disciplina fiscal, enquanto que no curto prazo também contribui para a estabilização da produção dentro do ciclo econômico. Apesar desse desafio comum, uma diferença é evidente: em comparação à política monetária, a política fiscal é relativamente ineficaz como instrumento de estabilização da produção no curto prazo. Seu resultado não é apenas lento, como também incerto. Um ponto é certo: a incapacidade de se ajustar as contas públicas coloca um peso ainda maior na política monetária, que se materializa em taxas de juros mais elevadas. E disso, todos sabemos as implicações. Adicionalmente, enquanto o objetivo de longo prazo de estabilidade dos preços é um parâmetro relativamente direto e de fácil observação, disciplina fiscal não é um parâmetro de fácil observação (disciplina fiscal significa que o governo respeita a sua limitação orçamentária, porém esta limitação é intertemporal e o seu efeito se espalha sobre um horizonte de tempo muito longo).

A partir de 1994, com a instituição do Plano Real, a situação começou a mudar para melhor e dá sinais de sustentabilidade, apesar de alguns choques internos e externos. De fato, nas Américas, a continuidade da política econômica – seja ela qual for – em países tão distintos quanto Canadá, Chile, Cuba e Estados Unidos é digna de nota. No Brasil, conseguimos, depois de muito sacrifício e discussões, manter a essência da gestão econômica por 13 anos. Emprestando-se da política, a máxima em uma economia globalizada – onde a competição entre nações e empresas é acirrada, os fluxos de capitais são cada vez mais voláteis e as oportunidades de investimento desconhecem barreiras geopolíticas ou culturais, deveria ser: é a continuidade, estúpido!

Esta conquista não deve ser subestimada: ela implica no reconhecimento de que a estabilidade macroeconômica é condição necessária para o crescimento. Aqueles economistas que não a conseguem estão sujeitos aos custos de crises internas e externas, nas quais as classes sociais menos

favorecidas são as mais prejudicadas. Para se assegurar esta estabilidade é necessário, principalmente, controle sobre a inflação, disciplina fiscal e monetária, uma gestão pública eficiente e programas sociais focalizados na população mais carente. O Brasil está buscando cumprir esta agenda.

Economia Mundial

Estudo divulgado em dezembro de 2007 pelo I*nternational Comparison Program* - ICP, ligado ao Banco Mundial, confirma que o crescimento econômico mundial continua a ser induzido pelos Estados Unidos, China, Índia e Rússia. No período compreendido entre 2000 e 2006, a taxa média de crescimento das economias avançadas e dos Estados Unidos foi de aproximadamente 2,5% ao ano. No mesmo período, a China cresceu em média 9,5% e a Rússia e a Índia, com vantagem para a primeira, quase 7,0% ao ano. Neste mesmo período o Brasil teve uma taxa média de 3,2%.

Os dados do ICP revisaram, para baixo, o valor do PIB medido pela Paridade do Poder de Compra – PPP para as duas economias com crescimento mais acelerado, China e Índia, o que impactou as estimativas de crescimento mundial. Para 2007, a participação da China do PIB global foi estimada em 10,9% (anteriormente, de 15,8%) enquanto que a participação da Índia declinou para 4,6% (de 6,4%). Em contrapartida, a participação dos Estados Unidos foi revisada de 19,3% para 21,4%. Apesar desses novos resultados ainda é um fato que os países emergentes continuam a ser os principais indutores do crescimento mundial medido pela PPP, liderado pela China, que em 2007 contribuiu para 27% deste crescimento.

Desde meados de 2007, o desempenho futuro da economia americana caracterizase por uma incerteza crescente. A atual crise financeira deve implicar em uma queda acentuada nos preços dos ativos de bancos e outras instituições financeiras, o que deve levar à restrições relevantes na oferta de crédito doméstica e, talvez, internacional. Assim, o ano de 2008 deve carregar o efeito inercial do ano passado, na melhor hipótese, ou ser o início de um ciclo de desaceleração econômica. Os efeitos no mercado internacional e no Brasil, em particular, irão depender da severidade das perdas do sistema financeiro e da capacidade do *Federal Reserve Bank* em assegurar a liquidez do sistema e reduzir as taxas de juros.

Em um simpósio realizado ao final de novembro de 2007 pelo Federal Reserve

B*ank of Chicago* um grupo de mais de 100 economistas e analistas traçaram o seguinte cenário: Primeiro, após um período com taxas de crescimento próximas a 3,0% ao ano espera-se 2,5% para 2008. Segundo, a taxa de desemprego deve elevar-se, atingindo 5,0% neste ano; Terceiro, os preços ao consumidor devem cair de 3,6% em 2007 para 2,6% em 2008.

Já o forte crescimento da economia chinesa na última década – sem sinal de arrefecimento para o horizonte próximo – continua a contribuir direta e indiretamente – para o crescimento mundial e brasileiro. Este crescimento é induzido por gigantescos investimentos em infra-estrutura, o que implica em uma forte demanda por matérias-primas (em especial, petróleo, minério de ferro, carvão, cimento e alumínio). Medidas recentemente adotadas pelo governo para o "esfriamento" da economia não surtiram efeito na magnitude esperada. Além disso, a evolução da taxa de inflação traz uma preocupação adicional.

Crescimento

Ao longo da década e 90 a taxa de crescimento do PIB real brasileiro foi a mais baixa dos países emergentes que, teoricamente, apresentam o maior potencial de desenvolvimento até 2050 (os chamados BRICs - Brasil, Rússia, Índia e China). Na verdade, nosso crescimento situou-se mesma abaixo da taxa média dos países latino-americanos, liderados pela Argentina, Chile e Venezuela.

Esses países que cresceram mais rápido foram capazes de superar desafios estruturais (Índia e China), aproveitarem de preços relativos favoráveis no mercado internacional de commodities (Rússia e Venezuela) ou mesmo de distorções institucionais na relação público-privado que devem implicar em ajustes negativos no crescimento no médio prazo (Argentina). De todos, o Chile, que desde o regime militar preserva o núcleo da sua política econômica é o mais sólido.

Em 2007 o IBGE divulgou a nova série de Contas Nacionais que adotou como referência inicial o ano 2000, e incorporou dados das pesquisas anuais do IBGE, informações da Receita Federal sobre as pessoas jurídicas, a Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2003, o Censo Agropecuário 1996 e atualizou conceitos e definições de acordo com as últimas recomendações da

ONU e de outros organismos internacionais. Esta revisão "melhorou" o desempenho econômico, indicando uma taxa de crescimento de 4,3% em 2000 e de 3,8% em 2006. Neste período, os principais responsáveis pelo crescimento foram as exportações e os investimentos. Esses componentes da demanda devem continuar a ter papel importante no futuro próximo: não se esperam grandes ajustes positivos no consumo das famílias e o consumo do governo tem tido participação cada vez menos relevante na composição da demanda agregada.

Dados preliminares sugerem que em 2007 o PIB real cresceu ao redor de 5,2%. Para 2008, as expectativas também são positivas, com um crescimento esperado entre 4,2 e 5,0%. Essa incerteza deriva, internamente, dos limites colocados pela infra-estrutura física, que continua a ser – no curto prazo – o maior obstáculo ao crescimento mais acelerado do PIB, seguida da elevada e regressiva carga tributária, da péssima distribuição da renda e do baixo nível de escolaridade da população economicamente ativa.

Os principais gargalos da infra-estrutura estão no setor energético e de transporte. No primeiro, ainda não foi possível assegurar a expansão sustentada da oferta de energia elétrica (de base hidráulica ou gás natural), sendo que o crescimento da demanda e a falta de chuvas já impactam os preços do mercado spot, que devem posteriormente afetar a taxa de inflação e a expansão da produção. Já no setor de transporte, os gargalos no setor aéreo e portuário continuam a penalizar o custo de se fazer negócios no país.

Já a incerteza externa está associada aos efeitos da desaceleração do crescimento da economia americana causada pela crise no mercado de hipotecas, que deve em 2008 ter efeitos sobre o mercado de crédito em geral. Essa crise deve, também, impactar negativamente o crescimento mundial, sendo que a evolução das economias chinesa e indiana não serão capazes de suprir o hiato de demanda derivado dos Estados Unidos.

Investimento

A formação bruta de capital fixo (investimento bruto) é um dos principais componentes da demanda. Um dos efeitos positivos do investimento é aumentar a capacidade instalada da economia, o que permite um crescimento mais acelerado sem pres-

sões inflacionárias. Em 2000, a participação do investimento como proporção do PIB corrente foi de 18,25% e em 2003, de 15,77% (o menor valor desde 1962). Desde então, essa participação tem crescido e, espera-se que em 2007 tenha sido de aproximadamente 18,0%.

Em 22/01/07 o governo federal lançou o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que prevê corte de impostos e investimentos de R$ 503,9 bilhões até 2010, incluindo recursos do governo federal, estatais e iniciativa privada, com prioridade para a infra-estrutura. O objetivo do Programa é promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

O PAC engloba um conjunto de medidas destinadas a desonerar e incentivar a iniciativa privada, aumentar os investimentos públicos e aperfeiçoar a política fiscal, através da remoção de obstáculos (burocráticos, administrativos, normativos, jurídicos e legislativos) que emperram o desenvolvimento e crescimento do País. As medidas foram divididas em cinco blocos: investimento em infra-estrutura, estímulo ao crédito e ao financiamento, melhora do ambiente de investimento, desoneração e aperfeiçoamento do sistema tributário, e medidas fiscais de longo prazo.

Apesar das dificuldades iniciais a expectativa é que o Programa contribua para o aumento do investimento público e seja indutor do investimento privado. No entanto os desafios continuam, dentre eles o de natureza orçamentária, na medida em que a não aprovação da proposta de emenda constitucional para prorrogação da CPMF pode implicar em cortes marginais do cronograma físico-financeiro do PAC a partir de 2008.

A percepção do investidor estrangeiro sobre o estado da economia e as perspectivas de crescimento continuam bastante positivas. Desde 2003 o fluxo de investimento direto para o Brasil tem sido crescente. Naquele ano, o saldo foi de US$ 10 bilhões e em 2007 superou o pico histórico de US$ 33 bilhões observado em 2000. A diferença fundamental é que no passado (entre 1993 e 2000) os investimentos estrangeiros estiveram associados a oportunidades de aquisições no âmbito do programa nacional de desestatização, o que não acontece agora. Apesar desse cenário positivo, ainda persistem gargalos (dentre eles, tributação

elevada, oferta insuficiente de infra-estrutura, e alto custo de transação) que acabam por limitar a capacidade do País de se beneficiar do excesso de liquidez no mercado internacional.

Para o ano de 2008, a expectativa é de que o País consiga o chamado "grau de investimento", conferido pelas três principais agências de risco: S&P, Moody's e Fitch. Esta classificação terá impacto relevante sobre o custo financeiro das operações de empréstimo internacional e o volume de recursos internados, com impactos muito positivos sobre a competitividade das empresas brasileiras.

Inflação e Juros

Em 2007 as taxas de inflação medidas por índices e instituições diversas aumentarem. O IPCA, que baliza o regime de metas de inflação adotado pelo Brasil desde 1999 elevou-se de 3,1% em 2006 para quase 4,5% em 2007. Esse valor corresponde ao centro da meta para o ano. Já o IGP-M, que indexa os contratos de serviços públicos (água, energia elétrica e telefone) foi de 7,7%, comparado a 3,8% em 2006. Este comportamento do preços é preocupante.

Todo processo de desenvolvimento econômico sustentado exige uma taxa de inflação baixa e pouco volátil. É fantasia a proposta de que é possível conjugar crescimento da produção, investimentos e geração de empregos com inflação elevada. Nos mercados internacionais, a taxa de inflação é um indicador da competência do governo em administrar a economia. Não existe, na moderna teoria econômica, qualquer argumento plausível para que essa taxa seja elevada. Na verdade, um governo que sanciona altas taxas inflacionárias (como, por exemplo, na Argentina e Venezuela) o faz por outros motivos que não o crescimento; mais ainda, o faz em detrimento das classes sociais menos favorecidas, já que estas não conseguem acessar mecanismos de proteção da renda.

No Brasil, uma certeza desde a instituição do Plano Real era a necessidade de se buscar uma taxa de inflação baixa. No início do segundo governo da atual administração esta preocupação foi deixada em segundo plano, com a visão de que o crescimento deve ser a necessidade principal do País e que a inflação não apresentava riscos de descontrole.

Ora, a evolução dos índices no ano passado e a crise nos mercados de crédito in-

ternacionais devem exigir das autoridades maior atenção. A probabilidade de repetirmos em 2008 as taxas observadas no ano passado não é desprezível. Isso deve certamente impactar a evolução da taxa Selic neste ano.

Em 2007 a taxa básica de juros continuou a sua trajetória de queda, como aconteceu ao longo de 2006. No entanto, a velocidade dessa redução foi menos acentuada, principalmente nos últimos meses, dadas as incertezas sobre a magnitude dos efeitos do relaxamento monetário sobre a demanda e sobre os efeitos da crise hipotecária americana. A taxa ao final de 2007, foi de 11,25% (enquanto que nos Estados Unidos está em 4,25%, com expectativa de queda para 4,0% ou 3,75% ainda em janeiro de 2008).

É sabido que a defasagem da política monetária (período entre a redução da taxa e o impacto final sobre os preços) é longa, de no mínimo seis meses, o que leva o Banco Central a esperar por maiores informações antes de continuar a trajetória de queda da Selic. Espera-se que este movimento aconteça apenas ao final do primeiro semestre deste ano, com a taxa podendo atingir 10,5% ao final do ano.

Finanças Públicas

A revisão das contas nacionais em 2007 contribuiu positivamente para diversos indicadores das finanças públicas, particularmente a razão "dívida pública e PIB", que situou-se ao redor de 43,0% no final do ano, comparado a 46,5% em 2005. Outros indicadores importantes, como a necessidade de financiamento primária (o chamado superavit/déficit primário) e a necessidade de financiamento nominal também evoluíram positivamente.

Apesar desse resultado, a política monetária poderia ter sido menos rigorosa se a política fiscal não tivesse sido tão folgada. A conseqüência é mesmo com os ganhos obtidos com a Lei de Responsabilidade Fiscal – que redefiniram o controle, a gestão e a transparência das finanças públicas no Brasil – a situação ainda demanda atenção, particularmente em 2008, ano de eleições, quando as despesas geralmente se elevam acima da média.

O grande desafio para o País, desde a Constituição de 1988, continua sendo a elevada carga tributária, que reduz a renda disponível da população e a competitividade das empresas. Há muito se debate a ne-

cessidade de se reconstruir o sistema tributário nacional, simplificando e consolidando os impostos e contribuições, reduzindo as alíquotas e o custo das obrigações acessórias. Na última década, em particular, inúmeras propostas foram debatidas, mas sem avanços significativos. Em 2007, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República e o Ministério da Fazenda debateram com diversos segmentos da sociedade os princípios de uma reforma moderna. Novamente, apesar dos avanços, em termos práticos muito pouco foi conseguido. A rejeição da proposta de emenda para prorrogação da CPMF ao final daquele ano pode indicar um novo momento na história das finanças públicas do País.

Comércio Exterior e Câmbio

As contas externas do Brasil continuam a apresentar saldos positivos. Desde o pós-guerra o saldo da balança comercial é superavitário (as principais exceções foram nos anos iniciais do Plano Real). Em 2006, o saldo foi de US$ 46,5 bilhões, caindo para US$ 40 bilhões em 2007. Esse resultado decorreu do crescimento das exportações que se elevaram de US$ 137,8 bilhões para US$ 160,6 bilhões e das importações, que variaram de US$ 91,3 bilhões para US 120,6 bilhões (comparativamente, em 2003, as exportações foram de US$ 73 bilhões, enquanto que as importações atingiram US$ 48 bilhões). O crescimento mais rápido das importações decorreu da valorização cambial e do aumento da atividade econômica doméstica, que demandou maiores gastos com aquisição de máquinas e equipamentos estrangeiros. Para 2008, o saldo comercial deve continuar a cair devido ao crescimento mais rápido das importações (principalmente volume) e da menor expansão das exportações (preço e volume). De novo, o comportamento do câmbio e da atividade econômica explicam esse resultado.

Já a conta de serviços deve manter o seu déficit estrutural, dadas as despesas com o pagamento de empréstimos externos, a manutenção das remessas de lucros e dividendos (em função do estoque de capital estrangeiro e da taxa cambial abaixo da paridade real média), o turismo (em função do câmbio baixo) e os fretes e seguros (devido ao crescimento da atividade econômica).

O saldo em transações correntes (que corresponde ao excesso de investimento sobre a poupança doméstica) continua po-

sitivo, mas em queda: em 2006 foi US$ 13,6 bilhões e em 2007 deve ser de aproximadamente US$3 bilhões. Para 2008, a expectativa é que o saldo seja zero, ou ligeiramente negativo – que reproduz a tendência histórica do País. Este resultado ainda não deve ser motivo de preocupação por parte do governo e do mercado.

O resultado do balanço de pagamentos e, principalmente, da balança comercial deve contribuir para a definição da taxa de câmbio em 2008. Em 2006, a taxa média nominal (reais por dólares) foi 2,18, caindo para 1,95 em 2007. Para 2008, espera-se uma taxa média inferior, ao redor de 1,80. Apenas em um cenário de choques adversos, com deterioração da liquidez no mercado internacional, associada à evolução da crise no mercado hipotecário americano e contágio na Europa e Ásia é que se pode esperar uma desvalorização mais acentuada do Real. A expectativa para este ano é, também, de redução marginal da volatilidade da taxa, sem efeitos relevantes sobre o câmbio médio do período (o que também ocorreu em 2007).

Desde 2002, com os saldos comerciais em crescimento e a estabilidade nos mercados internacionais as reservas internacionais do Brasil cresceram bastante: de US$ 32,8 bilhões para US$ 180,3 bilhões ao final de 2007. Para 2008, esse saldo deve superar a marca de US$ 200 bilhões. Apesar de relevante, as reservas internacionais do País ainda são relativamente menores do que aquelas de outros países em desenvolvimento (como China, Rússia e Índia). O debate sobre a criação de um fundo soberano para as reservas brasileiras deve continuar em 2008. As discussões, a favor e contra, devem se intensificar, com possibilidades do governo anunciar a sua proposta ainda no primeiro trimestre.

Desafios

A partir de 1994 a política econômica fundamenta-se em três pilares básicos: política fiscal austera, estabilidade macroeconômica e foco nas exportações. Essa política permitiu assegurar ao País a estabilidade inflacionária, a queda das taxas de juros, a expansão do crédito e, mais recentemente, a melhoria da distribuição da renda e o crescimento nos investimentos privados e da geração de empregos.

No entanto, ainda existem ajustes estruturais fundamentais a serem realizados

como, por exemplo, a queda da dívida pública em relação ao PIB; o controle do déficit em conta corrente do balanço de pagamentos; a adoção de reformas fiscal/tributária e administrativa; a definição objetiva e operacionalização de uma política industrial e a drástica diminuição das desigualdades sociais, principalmente nas áreas de educação e saúde.

Concretizados, esses ajustes poderão representar ao Brasil, de imediato, um crescimento sustentado do PIB, a participação da iniciativa privada como financiadora e executora da infra-estrutura necessária para o desenvolvimento e uma presença ainda maior dos produtos brasileiros no Exterior. A médio e longo prazos, os referidos ajustes podem significar também uma melhoria da mão-de-obra disponível, a redução da pobreza e o foco efetivo do governo em ações regulatórias e projetos de cunho social.

Este cenário assegura um clima bastante favorável aos negócios, em todos os setores de atividade. Na indústria, a análise do crescimento do ano passado, inferior apenas ao observado nos anos de 2000 e 2004, mostra que praticamente todos os setores, incluindo o de bens de capital, apresentaram resultados positivos em relação ao ano de 2006. Um outro setor importante, o de produção de veículos, bateu recorde histórico de produção. Também no setor de serviços a expansão será generalizada. No setor agropecuário a demanda externa (principalmente da China) e interna deve assegurar a manutenção dos preços das principais commodities e a expansão da área plantada.

Nesse cenário, o potencial de crescimento do mercado consumidor é enorme, perdendo apenas para os demais países do grupo dos BRICs. A volatilidade no mercado brasileiro, decorrente de choques adversos internos e externos, está sob controle e o grau de risco é compatível com o rendimento esperado.

Antoninho Marmo Trevisan*

Um Avanço do Marco Legal

No ocaso de 2007, o Brasil estabeleceu sensível estímulo à meta de elevar o nível de investimento da economia a 25% do PIB, índice referencial para sustentar crescimento em torno de 5% ao ano. Trata-se da aprovação da Lei 11.638 no Congresso Nacional e sua sanção pelo presidente da República, depois de morosa tramitação, desde novembro de 2000, do Projeto de Lei 3.741. Aquela Lei altera, para melhor, a antiga Lei das Sociedades por Ações, alinhando-a a IFRS (*International Financial Reporting Standards*) utilizadas em mais de cem países, e incentiva o capital produtivo e os ingressos estrangeiros, pois estabelece mais transparência e segurança para essas operações.

Nesse aspecto, alguns dos principais avanços em termos de práticas contábeis são os seguintes: adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição à Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos; criação da Conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, no Patrimônio Líquido, destinada ao registro da contrapartida dos ajustes de determinados ativos e passivos a valores de mercado, inclusive os referentes a instrumentos financeiros; criação do grupo do ativo intangível; análise periódica compulsória da recuperação dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido; e ajuste a valor presente de ativos e passivos de longo prazo. Quanto à transparência, é potencializada, pela nova lei, por meio da contabilização, pelo valor de mercado, dos ativos e passivos vertidos em operações de incorporação, cisão e fusão de empresas, da obrigatoriedade de apresentação da Demonstração do Valor Adicionado e da redução ou eliminação das influências da legislação fiscal na contabilidade.

A maior transparência também é garantida pela obrigatoriedade de as sociedades de grande porte de capital fechado (caracterizadas por ativo total maior do que R$ 240 milhões ou receita bruta superior a R$ 300 milhões) terem de apresentar demonstrações contábeis segundo os mesmos padrões estabelecidos da Lei das Sociedades Anônimas e auditadas por auditores independentes.

Os reflexos positivos dessa nova legislação não se limitam ao impacto favorável

na atração de investimentos. Há todo um ganho de qualidade e conseqüências favoráveis para economia brasileira. Não há dúvida de que padrões contábeis confiáveis e universalmente conhecidos, auditoria e melhor divulgação das informações facilitam a análise de crédito, reduzem o spread bancário e os juros para o capital produtivo e possibilitam melhor acompanhamento da gestão por parte dos stakeholders.

Também está previsto que a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), o Banco Central e demais órgãos e agências reguladoras podem, por meio de convênio, adotar, no todo ou em parte, procedimentos e recomendações contidos em estudos técnicos de organizações com expertise e/ou dedicadas à pesquisa e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria. Assim, a nova lei abre a preciosa oportunidade de se agregar à prática, riquíssimo conteúdo advindo de instituições com reconhecida competência no ramo, em especial o CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Na caminhada rumo ao chamado "círculo virtuoso", o Brasil não podia prescindir de legislação contemporânea e adequada no campo das práticas contábeis. Afinal, não basta gerir a macroeconomia e aproveitar a conjuntura favorável dos mercados internacionais. É imprescindível que o marco legal mais civilizado alcance o universo das empresas, não como fator limitante, mas como ferramenta capaz de tornar a governança corporativa forte indutora de competitividade e desenvolvimento.

Esta nova lei contábil deve ainda promover enorme impacto na qualificação profissional dos contadores. Ela acrescenta às suas atuais funções um novo olhar – aquele que indica o futuro das corporações.

Assim como ocorreu em setembro de 1940 e depois em dezembro de 1976, os contabilistas saberão guiar as organizações para se adaptarem às novas regras de maneira racional e competente.

*** Antoninho Marmo Trevisan** é presidente da BDO Trevisan, da Trevisan Consultoria e Outsourcing, diretor da Trevisan Escola de Negócios e Membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES)

Aspectos Contábeis

Alterações na Lei das Sociedades Anônimas

Desde a aprovação da Lei das Sociedades Anônimas, em 1976, não tinha havido alteração tão importante nas regras contábeis brasileiras como a ocorrida por meio da Lei nº 11.638, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2007 e que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008. Entre os objetivos dessa nova Lei, além de alterar artigos da Lei nº 6.404/1976 para atualizá-la ao novo mundo de negócios global, deve ser ressaltado o de providenciar maior transparência às atividades empresariais brasileiras.

Alguns dos principais avanços em termos de práticas contábeis foram os seguintes:

a) Adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição à Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;

b) Criação da Conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, no Patrimônio Líquido, destinada ao registro da contrapartida dos ajustes de determinados ativos e passivos a valores de mercado, inclusive os referentes a instrumentos financeiros;

c) Criação do grupo do ativo intangível;

d) Análise periódica compulsória da recuperação dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido;

e) Ajuste a valor presente de ativos e passivos de longo prazo;

f) Demonstração do valor adicionado;

g) Segregação entre escrituração mercantil e tributária;

h) Eliminação da reserva da reavaliação;

i) Saldos a valor de mercado no caso de: fusões, cisões ou incorporações.

A Lei determinou também a eliminação das influências da Legislação Tributária nas atividades de elaboração das demonstrações contábeis, de forma que essas sejam preparadas essencialmente segundo os princípios fundamentais de contabilidade e a realidade econômica dos fatos ocorridos.

Ainda, de acordo com a Lei nº 11.638, as sociedades de grande porte independente da sua forma de constituição (carac-

terizadas por ativo total maior do que R$240 milhões ou receita bruta anual superior a R$300 milhões) deverão preparar demonstrações contábeis segundo os mesmos padrões estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas e Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como submeterem-nas a uma auditoria independente.

Para uma melhor visualização, segue quadro comparativo ANTES e DEPOIS da Lei nº 6.404/1976 com as principais alterações produzidas pela Lei nº 11.638/2007:

ANTES	DEPOIS
Publicação da DOAR - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.	Publicação da DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa.
As companhias fechadas com Patrimônio Líquido não superior a R$1 milhão estão desobrigadas a publicar a DOAR.	As companhias fechadas com Patrimônio Líquido inferior a R$2 milhões estão desobrigadas a publicar a DFC.
DVA - Demonstração do Valor Adicionado não era exigida.	DVA - Demonstração do Valor Adicionado exigida para as companhias abertas.
A escrituração contábil será efetuada de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e pela legislação comercial, podendo registrar nos livros comerciais ou em livros auxiliares os ajustes decorrentes da legislação tributária ou de legislação específica sobre a atividade da sociedade.	A escrituração contábil será efetuada de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Eventuais alterações oriundas da legislação tributária ou legislações especiais deverão ser mantidas em livros auxiliares.
A CVM expedirá normas contábeis de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos.	A CVM expedirá normas contábeis em consonância com as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS - International Financial Reporting Standards).

Não havia obrigatoriedade de aplicação, pelas companhias fechadas, das normas e resoluções da CVM.	As companhias fechadas poderão optar por observar as normas contábeis emanadas pela CVM.
Os efeitos de ajustes contábeis (com algumas exceções previstas na legislação tributária) serão considerados na base de incidências dos impostos.	Os efeitos de ajustes contábeis decorrentes da mudança de norma contábil não poderão ser considerados na base de incidências dos impostos.
Ativo permanente será dividido em: investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.	Ativo permanente será dividido em: investimentos, imobilizado, intangível e diferido.
Patrimônio líquido será dividido em: capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.	Patrimônio líquido será dividido em: capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.
Os prêmios recebidos na emissão de debêntures, bem como as doações e as subvenções para investimento, podem ser registradas como reservas de capital.	Os prêmios recebidos na emissão de debêntures, bem como as doações e as subvenções para investimento devem integrar o resultado do exercício.
Aumentos de valores nos saldos de ativos serão registrados como Reserva de Reavaliação, no Patrimônio Líquido.	Aumentos ou diminuições de valores nos saldos de ativos e passivos decorrentes de avaliações a preço de mercado serão registrados na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, no Patrimônio Líquido.

Os ativos serão avaliados pelo seu custo ou pelos seus valores de mercado, dos dois o menor, sempre deduzido de provisões para perdas, amortização, depreciação ou exaustão.	Os ativos serão avaliados pelo custo ou mercado, dos dois o menor, sempre deduzido de provisões para perdas. Para rubricas específicas, é aceita a contabilização pelo valor de mercado. Para os ativos de longo prazo, deverão ser efetuados ajustes a valor presente. O produto de operações com instrumentos financeiros deverá ser registrado em consonância com as regras especificadas na lei. Periodicamente, a Companhia deverá avaliar a recuperação dos valores dos ativos imobilizado, intangível e diferido e, sempre que necessário, devem ser ajustados aos seus valores de realização.
Os passivos serão avaliados de forma conservadora e acrescidos de todos os encargos, juros, multas, correções e variações cambiais.	Os passivos serão avaliados de forma conservadora e acrescidos de todos os encargos, juros, multas, correções e variações cambiais. Os passivos de longo prazo serão ajustados ao seu valor presente e os saldos de curto prazo quando houver efeito relevante.
Nas operações de incorporação, fusão ou cisão, os saldos vertidos poderão ser registrados pelos valores contábeis.	Nas operações de incorporação, fusão ou cisão, os saldos somente poderão ser vertidos a valor de mercado.
As controladas devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.	As controladas, sociedades que fazem parte do mesmo grupo que estejam sob influência e controle comum, devem ser avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

As companhias abertas são obrigadas a publicar as suas demonstrações contábeis devidamente auditadas. As companhias fechadas são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis.	As companhias abertas são obrigadas a publicar as suas demonstrações contábeis devidamente auditadas. As companhias fechadas são obrigadas a publicar suas demonstrações contábeis. As empresas (ou grupo de empresas sob controle comum) enquadradas como sociedades de grande porte, ou seja, com receita bruta anual superior a R$300 milhões ou ativo total superior a R$240 milhões, mesmo que não constituídas como sociedades por ações, estão obrigadas a observar as práticas contábeis previstas na Lei, incluindo a auditoria de suas demonstrações contábeis.
A lei concede à CVM poderes para emitir normas contábeis.	A CVM, BACEN e demais órgãos e agências reguladoras podem celebrar convênio com órgãos técnicos de contabilidade no intuito de emitir normas contábeis. Apesar de não descrito na lei, atualmente o órgão que está desempenhando a função de emitir normas contábeis em consonância com o IFRS e em convênio com a CVM, é o CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Contudo, vale destacar que as alterações de práticas contábeis e administrativas estabelecidas pela Lei trarão importantes benefícios para toda a sociedade, pois, com demonstrações contábeis preparadas segundo as normas internacionais de contabilidade, auditadas e opcionalmente públicas, há de se esperar melhoria na transparência das atividades empresariais brasileiras, redução de taxa de juros para empréstimos e financiamentos, redução da sonegação e aumento do fluxo de investimento interno e externo para o capital produtivo, entre outros benefícios.

Como todas as leis, faz-se necessário um esforço grande dos agentes envolvidos de forma direta para que os seus objetivos sejam atingidos. Esses agentes são compostos principalmente pelos profissionais da área contábil responsáveis pela preparação das demonstrações contábeis, pelos auditores com a responsabilidade de examiná-las, pelos administradores com a responsabilidade de adequar suas empresas e pelo público usuário dessas informações que devem cobrar qualidade e transparência.

Em suma, temos um grande desafio em 2008.

Órgãos de Classe

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, IBRACON

Laudo de avaliação emitido por auditor independente

As atuais normas existentes no Brasil admitem os seguintes critérios de avaliação de empresas:

- Avaliação a valor contábil.
- Avaliação a valor de cotação de ações.
- Avaliação a valor econômico (fluxo de caixa descontado e comparação por múltiplos).
- Avaliação a valor contábil ajustado a preço de mercado.

O objetivo da NPA 14 é estabelecer padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente na emissão de laudo de avaliação a valor contábil ou a valor contábil ajustado a preço de mercado em processos de incorporação, cisão ou fusão.

A avaliação contábil está prevista também na legislação societária, Lei nº 6.404/76, em normas específicas da CVM (Instruções 319/99, 320/99, 361/02 e 436/06) e no Código Civil.

De acordo com as normas de independência do CFC, não há impedimento ético ou de conflito de interesses na contratação, para se emitir laudo de avaliação contábil, de profissional que também atue como auditor independente das demonstrações contábeis anuais ou intermediárias da contratante.

(NPA 14, *de* 24 *de setembro de* 2007)

Divulgação de informações suplementares

Visando orientar quanto à emissão do parecer dos auditores independentes, quando a entidade auditada divulgar informações suplementares às suas demonstrações contábeis, o IBRACON emitiu o Comunicado Técnico 01/07.

Atualmente, é cada vez mais freqüente a divulgação de informações suplementares àquelas requeridas pelo art. 176 da Lei nº 6.404/76 (balanço patrimonial, demonstração de lucros e prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício, demonstração das origens e aplicações de recursos e as respectivas notas explicativas).

É de entendimento do IBRACON que as informações apresentadas em adição àquelas requeridas e mandatórias por lei devem ser consideradas como suplementares, enquanto não requeridas, para todas as entidades, para que representem um conjunto completo de demonstrações contábeis segundo as práticas contábeis adotadas no Brasil. Dessa forma, o IBRACON orienta os auditores a incluir parágrafo em seu parecer enfatizando o aspecto suplementar das demonstrações não requeridas.

É importante que o auditor observe que sua opinião sobre as demonstrações básicas requeridas deve ser refletida sobre as informações suplementares. Informações suplementares de natureza não contábil e que não tenham sido auditadas devem ser identificadas como "não auditadas".

Adicionalmente, a carta de responsabilidade da Administração deve mencionar essas demonstrações ou informações suplementares.

(CT 01/07, *de 23 de janeiro de* 2007)

Trabalhos de asseguração

O IBRACON emitiu a NPO -1 (Normas e Procedimentos de Asseguração) com o objetivo de estabelecer princípios básicos e procedimentos essenciais em trabalhos de asseguração que não sejam de auditoria ou revisão das informações financeiras históricas. Com base neste documento, os trabalhos de asseguração a serem desenvolvidos pelos auditores independentes poderão ser desenvolvidos sobre uma ampla variedade de objetos, desde que a equipe de trabalho e o próprio auditor encarregado possuam as competências técnicas cabíveis.

Esta norma prevê dois tipos de trabalhos de asseguração:

a) Asseguração Razoável, cujo risco deve ser reduzido a um nível aceitavelmente baixo, para emissão de relatório com conclusão positiva por parte do auditor independente;

b) Asseguração Limitada, na qual os riscos não são reduzidos em níveis tão baixos quanto os planejados para trabalhos de Asseguração Razoável. O auditor nesse caso deve concluir de forma negativa, ou seja, informar se tem ou não conhecimento de alguma modificação relevante que deva ser feita nas informações sujeitas à Asseguração Limitada.

A presente NPO deverá ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2008.

(NPO - 1, *de* 25 *de outubro de* 2007)

Conselho Federal de Contabilidade, CFC

Eventos Subseqüentes à Data-Base das Demonstrações Contábeis

Com o objetivo de estabelecer critérios e condições para a contabilização e divulgação dos eventos subseqüentes à data do balanço, o CFC aprovou a NBC T 19.12, por meio da Resolução 1.088/07, apresentando procedimentos adicionais a serem aplicados, com o intuito de garantir que todos os eventos subseqüentes relevantes sejam devidamente divulgados.

Dentre as determinações apresentadas, destacam-se as orientações de quando uma entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis e a data em que é concedida a autorização para conclusão da sua elaboração.

Entretanto, considerando-se as dificuldades técnico-operacionais de cada negócio, entre a data de publicação das demonstrações contábeis e sua data-base, poderá haver diversos assuntos ocorridos que, conforme esta Resolução, devem ser obrigatoriamente informados.

(*Resolução* 1.088, *de* 27 *de fevereiro de* 2007)

Revisão Externa de Qualidade Pelos Pares

Visando aperfeiçoar a revisão externa de qualidade pelos pares, o CFC deu nova redação à NBC T 14, por meio de novos procedimentos para serem aplicados ao processo de acompanhamento e controle dessas revisões, que visa alcançar o desempenho profissional da mais alta qualidade realizados pelos contadores e firmas de auditoria.

(*Resolução* 1.091, *de* 11 *de abril de* 2007)

Sigilo

O CFC aprovou a NBC P 1.6 – Sigilo, revogando disposições em contrário, em especial o item 1.6 – Sigilo da NBC P.1 – Normas Profissionais do Auditor Independente. De acordo com as novas disposições, o Auditor Independente, quando solicitado pelo CFC, deverá exibir as informações obtidas durante seus trabalhos como forma de demonstrar que eles foram realizados de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis.

(*Resolução* 1.100, *de* 30 *de agosto de* 2007)

Comitê Gestor da Convergência no Brasil

Considerando o crescente impacto da globalização para a economia do Brasil, em que empresas brasileiras concorrem por negócios e pela captação de recursos financeiros internacionais na forma de capital e financiamento com empresas de segmentos similares localizadas em todo o mundo, o CFC criou o Comitê da Convergência no Brasil, que é composto pelas seguintes entidades:

a) CFC – Conselho Federal de Contabilidade;
b) IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;
c) CVM – Comissão de Valores Mobiliários;
d) BACEN – Banco Central do Brasil.

O objetivo do Comitê é o de contribuir para o desenvolvimento sustentável do Brasil por meio da reforma contábil e de auditoria que resulte numa maior transparência das informações financeiras utilizadas pelo mercado, bem como no aprimoramento das práticas profissionais, levando-se sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira e das práticas de Auditoria aos padrões internacionais até 2010, caminho iniciado pela Lei nº 11.638/07.

(*Resolução* 1.103, *de* 5 *de outubro de* 2007)

Regras para a Edição das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs)

Com objetivo de alinhar a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) às Normas Internacionais de Contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC promulgou resolução na qual as NBCs editadas pelo CFC deverão seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais.

(*Resolução nº* 1.106, *de* 26 *de outubro de* 2007)

Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Por meio da sua Resolução nº 1.110, o CFC aprovou a NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, em consonância com o Pronunciamento nº 1 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, apresentado em capítulo próprio deste Guia. (*Resolução nº* 1.110, *de* 29 *de novembro de* 2007)

Orgãos Reguladores

Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Em consonância com a Lei nº 11.638/2007, o CFC antecipou-se e sugeriu a criação de um órgão nos moldes do FASB – *Financial Accounting Standards Board* norte-americano, com o intuito de emitir as normas contábeis vigentes no Brasil e harmonizá-las com as normas internacionais.

Esse órgão tem a participação das seguintes entidades:

- Abrasca – Associação Brasileira das Companhias Abertas;
- Apimec – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;
- Bovespa – Bolsa de Valores de São Paulo;
- CFC – Conselho Federal de Contabilidade;
- Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;
- Fipecafi – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras.

Assim, o CFC avança, em conjunto com a classe contábil, para colocar em prática os princípios fundamentais de contabilidade no Brasil, facilitando a análise de dados contábeis brasileiros para toda a comunidade financeira internacional.

(*Resolução* 1.055, *de 7 de outubro de* 2005)

O CPC, desde 2006, disponibilizou para audiência pública alguns pronunciamentos contábeis detalhados abaixo. Ressaltamos que até o momento somente o CPC 01 destes documentos foi divulgado oficialmente como pronunciamento técnico.

Pronunciamento técnico CPC 01 – Redução no valor recuperável de ativos ("Impairment") – Correlação ao IAS 36 emitido pelo IASB – *International Accounting* Standards Board

O pronunciamento define procedimentos visando assegurar que os ativos (ou conjunto de ativos relevantes relacionados às atividades industriais, comerciais e de

serviços) não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações da entidade ou em sua eventual venda. Caso existam evidências claras de que os ativos estão registrados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas.

A entidade deve avaliar, no mínimo em cada data de balanço, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.

O valor recuperável é determinado para um ativo isolado, a menos que o ativo não gere entradas de caixa provenientes de uso contínuo, que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. Se esse for o caso, o valor recuperável é determinado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence, a menos que:

(a) o valor líquido de venda do ativo seja maior do que seu valor contábil; ou

(b) o valor em uso do ativo possa ser estimado como sendo próximo do valor líquido de venda e este possa ser determinado.

Uma unidade geradora de caixa do ativo é o menor grupo de ativos que inclui o ativo em uso e que gera entradas de caixa, que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. A identificação de uma unidade geradora de caixa requer bom senso. Se o valor recuperável não puder ser determinado para cada ativo, a entidade identificará o menor grupo de ativos que geram entradas de caixa, em grande parte independentes.

O pronunciamento permaneceu em audiência pública de 1º de dezembro de 2006 a 31 de março de 2007, foi reeditado em audiência conjunta com a CVM de 29 de junho de 2007 a 31 de julho de 2007 e publicado em 14 de setembro de 2007, em vigor para as demonstrações contábeis que se iniciam em 1º de janeiro de 2008.

Plano de convergência – posição outubro de 2007

O CPC está desenvolvendo os estudos necessários para emitir pronunciamentos contábeis e permitir então a edição de normas brasileiras pelos demais órgãos reguladores.

Maior ênfase e dinâmica deverão necessariamente ser dadas aos trabalhos do CPC para atender às determinações do BACEN

e da CVM para que até 2010 as Instituições Financeiras e as Companhias Abertas no Brasil venham a ter suas Demonstrações Contábeis Consolidadas preparadas em conformidade com as Normas Internacionais. Isso deverá abreviar a necessidade da convergência das Normas Brasileiras às normas internacionais de contabilidade para as instituições financeiras e companhias abertas.

Segue abaixo o detalhamento do plano, no que se refere às prioridades estabelecidas pelo CPC:

Primeira etapa – já em curso:

- Redução ao Valor Recuperável dos Ativos – pronunciamento emitido.
- Conversão de Demonstrações Contábeis – concluído.
- Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis – em fase final.
- Partes Relacionadas.
- Contratos de Construção e Concessão.
- Contratos de Seguros (IRFS 4).
- Fluxos de Caixa.

Segunda etapa – em fase de mobilização:

- Assuntos que apresentam certas divergências conceituais entre a norma brasileira e a internacional:
  - Ativos Intangíveis.
  - Benefícios a empregados (inclui IFRIC 14).
  - Pagamento baseado em ações Resultado por Ação.
  - Demonstrações contábeis consolidadas.
  - Combinação de negócios.
  - Adoção das IFRS pela primeira vez.
- Assuntos que requerem poucas alterações:
  - Eventos subseqüentes.
  - Práticas contábeis, mudanças de estimativas contábeis e erros.
  - Apresentação das demonstrações contábeis.
  - Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.
  - Imposto de Renda.
  - Demonstrações contábeis em economias hiperinflacionárias.

Terceira etapa – assuntos que requerem alterações mais profundas:

- Instrumentos financeiros.
- Exploração e avaliação de recursos minerais.
- Ativos biológicos.
- Subvenções governamentais.
- Relatório por segmento (somente divulgação).

Comissão de Valores Mobiliários, CVM

Pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC

Considerando a necessidade e importância crescente das práticas contábeis brasileiras convergirem às práticas contábeis internacionais, bem como a criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC – com a finalidade de ser o principal órgão brasileiro a emitir pronunciamentos contábeis alinhados aos padrões internacionais, a CVM deliberou que poderá colocar em audiência pública conjunta com o CPC as minutas de pronunciamentos técnicos e poderá aceitar e referendar em ato próprio, no todo ou em parte, os pronunciamentos emitidos por esse Comitê.

(*Deliberação* CVM *nº* 520, *de* 15 *de maio de* 2007)

Elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accouting Standards Board* – IASB

A CVM deu um passo definitivo visando à harmonização das práticas contábeis adotadas no Brasil com as Normas Internacionais de Contabilidade, também conhecidas como International Financial Reporting Standards (IFRS).

Nesta Instrução, a CVM resolveu que as companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o padrão contábil internacional, segundo os pronunciamentos emitidos pelo IASB.

Até o exercício social de 2009, a apresentação dessas demonstrações em substituição ao padrão contábil brasileiro é facultativa.

(*Instrução* CVM *nº* 457, *de* 13 *de julho de* 2007)

Obrigatoriedade de identificação dos acionistas de companhias abertas e estrangeiras até o nível das pessoas físicas

Por meio da Deliberação nº 525, a CVM determinou que as companhias abertas e estrangeiras que solicitarem o registro para negociação na Bolsa e/ou para negociação no mercado de balcão deverão identificar, no formulário das Informações Anuais – IAN:

I) todos os seus controladores, diretos e indiretos, até o nível de pessoa natural.

II) todos os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, assim como seus controladores, diretos e indiretos, até o nível de pessoa natural.

III) todos os sócios que, até o nível de pessoa natural, sejam titulares de participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia.

Essa deliberação entrou em vigor a partir da data de sua publicação, exceto para companhias já registradas na CVM que não realizarem distribuição pública de valores mobiliários até 31 de maio de 2008, as quais deverão apresentar as informações especificadas no Formulário IAN, com vencimento a partir dessa data.

(*Deliberação nº* 525, *de* 5 *de setembro de* 2007)

Pronunciamento Técnico CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC sobre Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Por meio da Deliberação nº 527, a CVM aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 01 (comentado no respectivo capítulo desse Guia), que trata sobre Redução ao Valor Recuperável dos Ativos, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, para aplicação aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

(*Deliberação nº* 527, *de* 1º *de novembro de* 2007)

BANCO CENTRAL DO BRASIL, BACEN

Constituição e funcionamento de cooperativas de crédito

O Bacen, visando ampliar o monitoramento sobre as cooperativas de crédito, consolidou regras englobando desde a constituição, as condições estatutárias para admissão de associados, o papel das cooperativas centrais de crédito, a definição de limites operacionais, até o cancelamento da autorização para funcionamento.

Com relação à prestação de serviços de auditoria das demonstrações contábeis, a norma apresenta a possibilidade de realização por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.

(*Resolução nº* 3.442, *de* 28 *de fevereiro de* 2007)

Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional - CCS

Criação de cadastro de clientes no âmbito do Bacen, destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais, propiciando o atendimento de solicitações formuladas pelas autoridades legalmente competentes.

(*Circular nº* 3.347, *de* 11 *de abril de* 2007)

Gerenciamento do risco de mercado

Implementação de estrutura de gerenciamento do risco de mercado até 30 de junho de 2008, conforme cronograma definido pelo Bacen, com o objetivo de identificar, avaliar, monitorar e controlar os riscos relacionados a operações sujeitas à variação cambial das taxas de juros, dos preços de ações e dos preços de mercadorias (commodities).

(*Resolução nº* 3.464, *de* 26 *de junho de* 2007)

Ouvidoria

Criação de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comuni-

cação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

As atividades da ouvidoria serão acompanhadas periodicamente com o envio de relatórios semestrais ao Bacen, acompanhados da manifestação do auditor externo, de parecer da auditoria interna, e referendado pelo comitê de auditoria, quando existente.

(*Resolução nº* 3.477, *de* 26 *de julho de* 2007)

Basiléia II

Comunicação dos procedimentos para a implementação da nova estrutura de capital – Basiléia II – com adoções de critérios mais adequados ao nível de riscos associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras para fins de requerimento de capital regulamentar, com o alinhamento do Brasil às práticas internacionais.

O cronograma de implementação iniciou-se no final de 2007, com previsão de término para o final de 2012.

(*Comunicado nº* 16.137, *de* 27 *de setembro de* 2007)

Substituição periódica do auditor independente

O Bacen suspendeu, até 31 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de substituição periódica do auditor independente contratado pelas instituições financeiras, demais instituições a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

(*Resolução nº* 3.503, *de* 26 *de outubro de* 2007)

Auditoria independente para as administradoras de consórcio e respectivos grupos

O Bacen suspendeu, até 31 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de substituição periódica do auditor independente contratado pelas administradoras de consórcio e respectivos grupos.

(*Circular nº* 3.373, *de* 20 *de dezembro de* 2007)

CVM - Fundos de Investimento

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS)

A Lei nº 11.491 criou o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) para viabilizar investimentos nos setores de energia, rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário e de saneamento. Essa era uma das medidas provisórias vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovadas pelo Congresso Nacional em maio de 2007. Desde então, faltava apenas a sanção do presidente da República.

A lei autoriza a aplicação de R$ 5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS no fundo de investimento. Pelas regras, o trabalhador poderá aplicar até 10% do saldo de sua conta do FGTS no novo fundo de investimento e terá isenção de Imposto de Renda sobre os ganhos. Mas essa parcela de recursos não contará com a garantia dada pelo governo federal aos demais recursos da conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, à frente da administração e gestão do FI-FGTS, deverá cobrir o risco das aplicações no novo fundo e garantir rentabilidade mínima de 3% ao ano, mais Taxa Referencial (TR), a mesma remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

(*Lei nº* 11.491, *de* 20 *de junho de* 2007 *que altera a Lei nº* 8.036, *de* 11 *de maio de* 1990)

Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE

A criação do FIP-IE apresenta-se como uma opção para contornar impasses e custos transacionais (ainda) intrínsecos às Parcerias Público-Privadas, de forma a promover o investimento direto em sociedades que conduzam projetos de infra-estrutura no território nacional.

São cobertos pela Lei nº 11.478/07 os projetos de infra-estrutura conduzidos por sociedades de propósito específico – SPEs – organizadas sob a forma de sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, para investimento em energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação.

Os FIP-IEs serão constituídos sob a forma de condomínio fechado e poderão ser geridos por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para exercer a administração de carteiras de tí-

tulos e valores mobiliários, observado que, no mínimo, 95% dos recursos disponíveis deverão ser investidos em ações ou bônus de subscrição de emissão das SPEs.

(*Lei nº* 11.478, *de* 29 *de maio de* 2007)

Investimento no exterior

Com a Instrução nº 450, a CVM ampliou as possibilidades de investimento no exterior pelos fundos de investimento. Mais do que isso, ao longo do processo de aprovação da norma, a CVM não apenas reforçou suas convicções nestas premissas, como se convenceu de que as mudanças neste sentido poderiam ser até mais ambiciosas do que originalmente se propunha.

Altera as Instruções CVM nº 409, nº 306, nº 387 e nº 391 e revoga o parágrafo 1º do art. 94 e os incisos V, VIII, IX e XI do art. 65 da Instrução nº 409/04 e as Instruções nº 316/99, nº 322/00, nº 326/00, nº 327/00, nº 329/00, nº 336/00 e nº 338/00.

(*Instrução* CVM *nº* 450, *de* 30 *de março de* 2007)

A CVM divulgou uma revisão da Instrução nº 450, que regulamenta os fundos de investimentos. O prazo para adaptação às novas normas passou a ser 31 de agosto de 2007. Na Instrução nº 456 são alteradas as formas de consolidação de dados de fundos de cotas, de negociação de alguns ativos no exterior e de liquidação de contratos futuros.

(*Instrução* CVM *nº* 456, *de* 22 *de junho de* 2007)

FIDC e FIC-FIDC

A Instrução CVM nº 458 altera o artigo 38 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, com relação ao registro automático e recomendação de observação de prazos de análises previstos na Intrução CVM nº 400/03.

(*Instrução* CVM *nº* 458, *de* 16 *de agosto de* 2007)

Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura

Através da sua Instrução nº 460, a CVM reproduziu as regras previstas na Lei nº 11.478, que instituiu os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE).

Dentre as características dos FIP-IE estão o número mínimo de dez cotistas, o limite máximo de 20% do fundo para cada investidor e os setores em que o fundo po-

derá aplicar os recursos: energia; transporte; água e saneamento básico; e irrigação. Altera ainda a Instrução CVM nº 406, de 27 de abril de 2004.

(*Instrução* CVM *nº*460, *de* 10 *de outubro de* 2007)

Fundos de Investimentos em Cinemas - FUNCINE

A Instrução CVM nº 451 altera artigos da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE.

As principais alterações foram nos artigos 2º, 9º, 10º e 12. O artigo 2º disciplina os tipos de empreendimentos que podem ser considerados válidos pela ANCINE – Agência Nacional de Cinema.

Alteração do percentual de composição da carteira, descrito no artigo 9º, de 80% para 90%, que devem ser direcionados aos empreendimentos das espécies enumeradas no inciso I do artigo 2º da Instrução, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em seu regulamento.

O artigo 10º restringe às empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações o controle acionário das companhias de capital aberto, predominantemente nacional.

O artigo 12 trata da inclusão das obras audiovisuais de natureza esportiva que não poderão constituir objeto de investimento do FUNCINE.

(*Instrução* CVM *nº* 451, *de* 3 *de abril de* 2007)

Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - FMIEE

A CVM, através da Instrução CVM nº 453, alterou suas Instruções nº 406, de 27 de abril de 2004 (constituição, funcionamento e administração dos Fundos de Investimento em Participações que obtenham apoio financeiro de organismos de fomento), nº 209, de 25 de março de 1994 (constituição, funcionamento e administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes) e nº 391, de 16 de julho de 2003 (constituição, funcionamento e administração dos Fundos de Investimento).

Com a alteração no artigo 2º da Instrução nº 406, a emissão de cotas de diferentes classes e a permissão para contrair empréstimos, observadas as diretrizes da Instrução, passaram a ser aplicáveis também aos FMIEE.

O artigo 4º da instrução nº 209 foi acrescido do item "X – indicação de possíveis

conflitos de interesses", como obrigatório no regulamento do FMIEE e revogado o §4º do artigo 1º da referida instrução.

O artigo 6º da instrução nº 391 foi acrescido de parágrafo que restringe ao FMIEE a realização de operações com derivativos, exceto se forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

(*Instrução* CVM *nº* 453, *de* 30 *de abril de* 2007)

Companhias hipotecárias

Através da Instrução nº 455, a CVM incluiu as companhias hipotecárias entre as entidades autorizadas a administrar fundos de investimento imobiliário e alterou a Instrução CVM nº 205, de 14 de janeiro de 1994.

(*Instrução* CVM *nº* 455, *de* 13 *de junho de* 2007)

Fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável

A Instrução CVM nº 459 ratifica que o patrimônio dos fundos de investimento citados não se comunica com o das entidades ou das seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas, na forma do artigo 78 da Lei nº 11.196, de 2005.

(*Instrução* CVM *nº*459, *de* 17 *de setembro de* 2007)

Superintendência de Seguros Privados, SUSEP

Altera práticas contábeis de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, instituídas pela Resolução CNSP nº 86/2002

Com efeito prático a partir de janeiro de 2007, esta Circular revogou a Circular nº 314/06. Como novidades, trouxe em seu texto o seguinte:

O anexo I desta Circular, que estabelece as normas, critérios e procedimentos que possibilitam a manutenção de padrões uniformes para registro das operações e para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras, apresenta as seguintes mudanças principais:

I. No item 9.11 são apresentadas informações necessárias que devem ser atendidas na elaboração das notas explicativas sobre os Créditos Tributários e Prejuízos Fiscais.

II. A companhia, quando possuir Fundos Blindados, deve divulgar os ativos dos fundos e as provisões técnicas desses fundos.

III. No item 13.2.1.1 determina-se que em caso de dúvida razoável, quanto à relação das possibilidades de recuperação dos créditos tributários, deverá ser constituída provisão da correspondente parcela do ativo, quando da hipótese dos valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinqüenta por cento) dos valores previstos para igual período nas projeções de resultados tributáveis, salvo caso extraordinário no qual a sociedade não pudesse estimar em suas projeções.

IV. No item 26, a SUSEP determina que, nos itens que não contrariarem a disposição dessa Circular, deverão ser aplicados integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento NPC nº 27, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

(*Circular* SUSEP *nº* 334, *de* 2 *de janeiro de* 2007)

Estabelece questionário sobre os riscos, em especial os de subscrição, suportados pelas sociedades seguradoras e dá outras providências

Esta circular trata de alterações no art. 1º da Circular SUSEP nº 253, de 13 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o Questionário de Riscos, constante dos anexos desta Circular, que deverá ser preenchido pelas sociedades seguradoras e revisado por auditor independente.

• 1º O Questionário de Riscos já revisado por seu auditor independente deverá ser encaminhado para a SUSEP até 30 de abril.

• 2º Quando da revisão do Questionário de Riscos, o auditor independente deverá, no mínimo, realizar os procedimentos de revisão de auditoria descritos no anexo I da referida Circular."

(*Circular* SUSEP *nº* 342, *de* 29 *de maio de* 2007)

Estabelece os critérios de constituição das provisões técnicas e de contabilização referentes às operações das sociedades seguradoras na modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida

Com efeito prático a partir de julho de 2007, esta circular trata de constituição das provisões técnicas e dos critérios de contabilização dos seguros com modalidade extensão de garantia do seguro garantia estendida.

(*Circular* SUSEP *nº* 346, *de* 27 *de junho de* 2007)

Estabelece regras para o envio de nota técnica atuarial da carteira de planos de seguro e dá outras providências

Nesta Resolução o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP estabelece regras para o envio de nota técnica atuarial da carteira de planos de seguro, considerando, para seu efeito, sobre os conceitos de carteira e risco de subscrição.

(*Resolução* CNSP *nº* 163, *de* 17 *de julho de* 2007)

Estabelece disposições transitórias para as operações de resseguro e retrocessão do IRB-Brasil Re, para contratação direta ou por intermédio de corretores de resseguro, para a contratação de resseguro em moeda estrangeira, revoga a Resolução CNSP que especifica, e dá outras providências

Com efeito prático a partir de julho de 2007, a SUSEP determina que as operações de resseguro e retrocessão ficam, transitoriamente, subordinadas às disposições desta Resolução até que sejam expedidas regulamentações específicas. E que, enquanto não for expedida a regulamentação específica sobre o disposto nos artigos 6º e

11º da Lei Complementar nº 126, de 2007, as operações de resseguro deverão ser realizadas com ressegurador local.

(*Resolução* CNSP *nº* 164, *de* 17 *de julho de* 2007)

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização para funcionamento das entidades que especifica

Aplicável aos processos protocolizados na SUSEP até 90 dias após publicação desta Resolução. O CNSP aprova o regulamento que disciplina a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário, a reorganização societária e o cancelamento da autorização para funcionamento das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

(*Resolução* CNSP *nº* 166, *de* 17 *de julho de* 2007)

Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção contra fraudes

Com efeito a partir de julho de 2008, a SUSEP, por meio da Circular nº 249/04, alterada pela Circular nº 344/07, resolveu dispor sobre os controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.

As sociedades deverão desenvolver estudos sobre o risco de serem objetos de fraudes, principalmente com relação aos produtos comercializados e suas práticas operacionais, e devem ser avaliados pela auditoria interna.

As sociedades supervisionadas enviarão à SUSEP, até 30 de abril do exercício subseqüente, relatório circunstanciado, elaborado por auditores independentes, sobre os critérios adotados para avaliação da exposição ao risco de que trata o art. 4º desta Circular e a adequação aos riscos existentes, tanto dos critérios elaborados quanto dos procedimentos implementados.

(*Circular* SUSEP *nº* 344, *de* 21 *de julho de* 2007)

Dispõe sobre a atividade de resseguro

O Brasil, depois de muitos anos, deixa de manter o monopólio do mercado ressegurador, pois finalmente abrirá o seu mercado de resseguros para seguradoras nacionais e internacionais, graças à Lei Complementar nº 126/2007 que quebra o monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

A Resolução CNSP nº 168 dispõe sobre

a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação, assim como o ressegurador fica sujeito, no que couber, às disposições do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis, regulamentos e atos normativos aplicáveis às sociedades seguradoras.

(*Resolução* CNSP *nº* 168, *de* 17 *de dezembro de* 2007)

Dispõe sobre a apuração do passivo não operacional

O CNSP especifica quais itens deverão ser excluídos, quando da apuração do passivo não operacional das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, sendo eles:

- Obrigações cuja liquidação esteja garantida pela vinculação de ativos, desde que essa vinculação seja determinada por lei especial.
- Reservas e fundos constituídos por determinação de leis especiais.

(*Resolução* CNSP *nº* 177, *de* 17*de dezembro de* 2007)

Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras

São considerados, para efeito desta resolução, os seguintes conceitos:

- Capital mínimo requerido.
- Capital de base.
- Capital adicional.
- Nota técnica atuarial.
- Plano de negócios.
- Plano de recuperação de solvência.
- Plano corretivo de solvência.
- Patrimônio líquido ajustado.

As seguradoras deverão apresentar, quando do encerramento de seus balancetes mensais, patrimônio líquido ajustado maior ou igual ao capital mínimo requerido, se a insuficiência for de até 30% a seguradora deverá apresentar plano corretivo. Caso a insuficiência seja de 30% a 50%, a seguradora deverá apresentar plano de recuperação de solvência, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial.

(*Resolução* CNSP *nº* 178, *de* 28 *de dezembro de* 2007)

Dispõe sobre a interrupção de prazos para emissão de certificação técnica

O CNSP, por meio desta Resolução, determina a interrupção dos prazos para certificação técnica dos empregados e assemelhados, inclusive prepostos, vinculados a corretores de seguros.

(*Resolução* CNSP *nº* 179, *de* 17 *de dezembro de* 2007)

Dispõe sobre normas contábeis

A SUSEP estabeleceu normas e procedimentos contábeis para as seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização, os quais devem ser observadas já para as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2007.

O objetivo da Circular foi estabelecer normas, critérios e procedimentos que possibilitem a manutenção de padrões uniformes para registro das operações e para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras, mediante a utilização de conceitos, plano de contas e modelos de demonstrações financeiras que integram o normativo.

Através desta Circular foi instituída Comissão Especial, com a atribuição de acompanhar o Plano de Contas SUSEP, assim como propor eventuais alterações que venham a ser consideradas necessárias, sendo representada por representantes da SUSEP, da FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, da FENCAP - Federação Nacional das Empresas de Capitalização, da FENAPREVI - Federação Nacional das Empresas de Previdência, representantes do IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, um representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e um representante de classe das resseguradoras.

(*Circular* SUSEP *nº* 356, *de* 20 *de dezembro de* 2007)

Dispõe sobre o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade

Em consonância com demais órgãos reguladores no Brasil, a SUSEP definiu plano de ação específico, a ser concluído até 31 de outubro de 2008. Tem o objetivo de identificar as necessidades de convergência às normas internacionais de contabilidade, promulgadas pelo *International Accounting Standards Board* - IASB, específicas a sociedades seguradoras, resseguradoras locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

Serão editados normativos a partir do referido diagnóstico, objetivando a adoção de procedimentos para a elaboração e publicação das demonstrações financeiras consolidadas, referentes ao exercício a findar em 31 de dezembro de 2010, em consonância com os pronunciamentos do

IASB, sem prejuízo do disposto no artigo 31 da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996.

Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade.

A SUSEP promoverá o acompanhamento contínuo das normas editadas pelo IASB, de modo a garantir que uma vez obtida a convergência, essa seja mantida.

(*Circular* SUSEP *nº* 357, *de 26 de dezembro de* 2007)

Secretaria de Previdência Complementar, SPC

Divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciários que administram

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), ao divulgar as informações aos participantes e assistidos, deverão observar esta resolução que refere-se a assuntos desde a disponibilização e entrega de estatuto e regulamento, quanto da adesão, relatórios anuais necessários, com prazo de entrega encerrado em 30 de abril de 2007. As demonstrações contábeis consolidadas terão o prazo de até 31 de março de 2007 para serem enviadas à SPC, junto com os pareceres. Revogam-se os itens 24, 25 e 26 do Anexo "E" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, o art. 5º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o art. 4º da Resolução CGPC nº 11, de 30 de novembro de 1995, a Resolução CGPC nº 1, de 19 de dezembro de 2001 e a Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001.

(*Resolução* CGPC *nº* 23, *de 6 de dezembro de* 2006)

Procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios

Esta instrução dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências. Ficam revogadas a Instrução Normativa SPC nº 2, de 13 de outubro de 2003, a Instrução Normativa SPC nº 3, de 12 de novembro de 2003, a Instrução Normativa SPC nº 3, de 5 de outubro de 2004, a Instrução Normativa nº 6, de 28 de junho de 2005, a Instrução SPC nº 7, de 10 de agosto de 2005, a Instrução SPC nº 8, de 16 de dezembro de 2005, e a Instrução SPC nº 10, de 28 de março de 2006.

(*Instrução* SPC *nº* 14, *de* 18 *de janeiro de* 2007)

Procedimentos e prazos para encaminhamento de alterações de regulamentos visando ao disposto na Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006

Esta instrução estabelece os procedimentos e prazos para encaminhamento de alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário à Secretaria de Previdência Complementar, visando à adaptação ao disposto na Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006. A formalização do processo e seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar deverão observar as normas procedimentais estabelecidas na Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, e o disposto na Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006, acompanhados da documentação elencada nas alíneas "a", "b", "e" e "f" do inciso VI, § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08, de 2004, bem como, quando for o caso, acompanhado do documento previsto no art. 9º da citada Resolução.

(*Instrução* SPC *nº* 15, *de* 18 *de janeiro de* 2007)

Parâmetros de remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela SPC

Esta Resolução estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências. A remuneração será fixada com base em um valor determinado, em cada caso, segundo o porte do plano de benefícios, quando tratar-se do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de

seus planos, quando tratar-se de intervenção ou liquidação extrajudicial.

O porte do plano de benefícios ou da entidade fechada de previdência complementar, conforme o caso, será determinado considerando o montante do ativo total e o respectivo número de participantes e assistidos.

(*Resolução* CGPC *nº* 24, *de* 26 *de fevereiro de* 2007)

Limites para indenização de despesas de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela SPC

Esta instrução dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3° da Resolução CGPC n° 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores, sendo definida por meio de enquadramento das classes, levando em consideração o porte do plano de benefício e dá outras providências.

(*Instrução* SPC *nº* 16, *de* 23 *de março de* 2007)

Diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar

Esta resolução revoga as Resoluções nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, nº 3.142, de 27 de novembro de 2003, nº 3.305, de 29 de julho de 2005 e nº 3.357, de 31 de março de 2006, que tratava das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes a reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, que veio a adequar as novas formas de aplicações disponíveis no mercado. As entidades fechadas de previdência complementar devem se atentar aos desenquadramentos oriundos desta resolução.

(*Resolução* CMN *nº* 3.456, *de* 1º *de junho de* 2007)

Índices de referência admitidos para cobrança de taxa de performance referente aos FI's e Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos Multimercado incluídos na carteira de renda variável

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e o Secretário de Previ-

dência Complementar – SPC resolvem que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar devem observar que para aquele índice de referência estipulado ao pagamento de taxa de performance dos fundos de investimentos e dos fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos, classificados como multimercado, devem possuir fator de risco preponderante do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, conforme determina sua política de investimento, e taxa mínima atuarial do plano de benefício, para aqueles constituídos na modalidade benefício definido, ou índice de referência de rentabilidade para os investimentos, no caso de plano constituído em outras modalidades.

(*Decisão Conjunta nº* 11, *de* 6 *de novembro de* 2007)

Orientações e procedimentos a serem adotados no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas e no combate ao financiamento ao terrorismo

Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, acompanhar operações e as propostas de operações realizadas com pessoas politicamente expostas, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão observar esta instrução que trata de orientações desde a forma de manutenção do cadastro, definição de pessoas politicamente expostas, registros das operações e do limite estabelecidos e forma de comunicação das operações às autoridades competentes à responsabilidade administrativa sobre atos a serem praticados por pessoas politicamente expostas.

(*Instrução* SPC *nº* 18, *de* 9 *de novembro de* 2007)

Envio de informações à Secretaria de Previdência Complementar - SPC

A Instrução SPC nº 19 determinou o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e dá outras providências.

Esta Instrução informa que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão autorizar às Instituições Financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, a partir do 2º dia útil do mês subseqüente ao fechamento do mês ou semestre, os extratos de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais e o extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano. Esta resolução revogou a Instrução Normativa SPC nº 05, de 23 de dezembro de 2004.

(*Instrução* SPC *nº* 19, *de* 5 *de dezembro de* 2007)

Agência Nacional de Saúde Suplementar, ANS

Altera os artigos 8º, 11, 27 e 28 da Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003

O artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 48, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar, para melhor entendimento sobre a forma da representação quando do indício de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, a área técnica responsável instruirá o procedimento de representação, para conseqüente instauração de processo administrativo sancionador.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 142, *de* 21 *de dezembro de* 2006)

Avaliação e reavaliação dos bens imóveis

Define a forma de avaliação e de reavaliação dos bens imóveis das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, para todos os fins previstos na regulação setorial.

A avaliação e a reavaliação dos bens imóveis das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde deverão ser realizadas por 3 (três) peritos que possuam, no mínimo, um curso de Engenharia de Avaliação, ou por empresa especializada que comprove estar devidamente credenciada em, pelo menos, uma instituição financeira federal ou em órgãos/entidades federais de avaliação.

As Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde deverão entregar à ANS os laudos com a documentação exigida, no prazo máximo de 30 dias após a ratificação das suas conclusões pela Assembléia Geral, reunião de Diretoria ou de sócios, que incorporem os valores apurados no patrimônio e sua respectiva contabilização, acompanhados das declarações comprobatórias da capacidade profissional ou empresarial exigidas.

Os bens imóveis oferecidos como garantidores de Provisão de Risco, tal como definido nas normas aplicáveis, poderão sofrer reavaliação a cada quatro anos, contados a partir da primeira reavaliação necessária para a sua utilização como ativo garantidor.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 143, *de* 2 *de janeiro de* 2007)

Altera os artigos 13 e 16 e o item 11 do anexo II e o anexo V da Resolução Normativa - RN nº 100, de 3 de junho de 2005

Justificada a impossibilidade de obtenção do número de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – de alguns dos prestadores, até 31 de dezembro de 2008, a exigência poderá ser substituída por declaração de suficiência qualitativa e quantitativa da rede de serviços próprios ou contratados, conforme modelo constante no anexo V.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 144, *de* 2 *de janeiro de* 2007)

Altera a Resolução Normativa - RN nº 112, de 28 de setembro de 2005, que dispõe sobre a alienação da carteira das operadoras de planos de assistência à saúde e o art. 25 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006

Ficou vedada a aquisição de carteira de beneficiários por operadora sob regime especial, plano de recuperação ou que esteja em situação irregular quanto ao processo de autorização de funcionamento.

A alienação voluntária da carteira, que poderá ser total ou parcial, deverá ser realizada mediante prévia autorização da ANS.

A operadora adquirente deverá protocolizar nessa agência, em até 30 dias da data da efetiva implantação da transferência, documento com projeções econômico-financeiras mensais da carteira total com

a nova composição, para os próximos doze meses, apresentando-se os grupos Ativo, Passivo e Demonstração de Resultados.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 145, *de* 15 *de janeiro de* 2007)

Altera a Resolução Normativa - RN nº 136, de 1º de novembro de 2006

Fica alterado o anexo I da Resolução Normativa - RN nº 136, de 1º de novembro de 2006, que versa sobre a instituição da nova versão do Plano de Contas Padrão da ANS, a ser adotado, obrigatoriamente, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, assim definido no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.185, de 2001.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 147, *de* 14 *de fevereiro de* 2007)

Alteração das resoluções referentes à aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde

Altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006; a RN nº 128, de 18 de maio de 2006; a RN nº 129, de 18 de maio de 2006; a RN nº 137, de 14 de novembro de 2006; a RN nº 94, de 23 de março de 2005; a RN nº 112, de 28 de agosto de 2005; a RN nº 67, de 4 de fevereiro de 2004; a RN nº 26, de 1º de abril de 2003; a RN nº 19, de 11 de dezembro de 2002; e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 77, de 17 de julho de 2001.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 148, *de* 3 *de março de* 2007)

Estabelece a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras

Esta Instrução Normativa estabelece a forma de acompanhamento econômico-financeiro das autogestões e a forma de garantia dos riscos por suas entidades mantenedoras, conforme os termos estabelecidos na Resolução Normativa - RN nº 137, de 14 de novembro de 2006. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 21 de maio de 2007.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 10, *de* 30 *de março de* 2007)

Institui o repertório de enunciados da Diretoria de Fiscalização

Fica instituído o repertório de enunciados da Diretoria de Fiscalização, que tem por finalidade uniformizar e consolidar o en-

tendimento acerca da interpretação das normas da legislação de saúde suplementar relacionadas à atividade de política administrativa reguladora, em especial no que diz respeito à aplicação de penalidades e ao processo administrativo sancionador. O Grupo de Trabalho de Uniformização de Entendimentos - GTUE – constituído pela Portaria/DIFIS/ANS nº 1, de 9 de abril de 2007, fica encarregado de promover o levantamento das questões que envolvem controvérsias relevantes junto aos setores e unidades da Diretoria, e de apresentar proposições de enunciados para o fim do disposto no artigo 1º, devendo considerar os pareceres da Procuradoria Federal junto à ANS eventualmente existentes sobre a matéria, e, sendo o caso, as manifestações das áreas técnicas da ANS.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 2, *de* 11 *de abril de* 2007)

Versão 2.01.02 do padrão de comunicação do Padrão TISS para a troca de informações entre operadoras e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários

TISS é a unificação das guias de todas as operadoras de plano de saúde em um único formato, definido pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Fica instituída a versão 2.01.02 do padrão de comunicação e segurança do Padrão TISS para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários, estabelecido pela Resolução - RN nº 114, de 26 de outubro de 2005.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 25, *de* 27 *de abril de* 2007)

Altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006

O art. 9º, § 1º, da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que trata sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde passa a vigorar com a seguinte redação: V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; VI - a partir de 1.000.001 (um milhão e um) de beneficiários: 20 (vinte) vezes o valor da multa.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 151, *de* 16 *de maio de* 2007)

Dispõe sobre o processamento de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta e a organização da Diretoria Adjunta

Esta instrução dispõe sobre os expedientes relativos ao exame de conveniência e oportunidade da negociação e celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC, na forma prevista no artigo 29, §§ 1º a 9º, da Lei nº 9.656, de 1998, que deverão ser conduzidos no âmbito da Gerência-Geral de Fiscalização Descentralizada - GGFID, que se encarregará da instrução e solução destes e dá outras providências.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 3, *de* 16 *de maio de* 2007)

Alteração de normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos - SIP

Altera os anexos II, II-A, III e IV da Resolução Normativa - RN nº 86, de 15 de dezembro de 2004, que contém as instruções para lançamento das informações no Sistema de Informações de Produtos - SIP, alterada pelas RN nº 96, de 29 de março de 2005 e nº 141, de 21 de dezembro de 2006. Fica mantido o prazo de envio das informações do SIP referente ao primeiro trimestre de 2007, prorrogado até 31 de agosto de 2007, quando deverão ser enviadas também as informações referentes ao segundo trimestre de 2007.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 152, *de* 18 *de maio de* 2007)

Padrão obrigatório para a troca de informações entre as operadoras de planos privados

Estabelece padrão obrigatório para a troca de informações entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos de saúde realizados em beneficiários de plano privado de assistência à saúde e dá outras providências. Revogam-se as Resoluções Normativas - RNs nº 114, de 26 de outubro de 2005, nº 127, de 11 de maio de 2006, nº 135, de 28 de setembro de 2006, e nº 138, de 21 de novembro de 2006.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 153, *de* 28 *de maio de* 2007)

Prorrogação do prazo para o envio do DIOPS relativo ao primeiro trimestre de 2006

Prorrogou-se para 11 de junho de 2007 o envio do documento de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde - DIOPS/ANS, estabelecido pela Resolução - RE nº 1, de 13 de fevereiro de 2001, relativo ao primeiro trimestre de 2007.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 11, *de* 31 *de maio de* 2007)

Rol de procedimentos odontológicos instituído pela Resolução CONSU nº 10 de 3 de novembro de 1998

O rol de procedimentos é a listagem dos procedimentos em saúde cuja cobertura é garantida a todos os usuários dos planos adquiridos a partir de 2 de janeiro de 1999.

O rol de procedimentos odontológicos é o equivalente ao rol de procedimentos e foi elaborado para regulamentar os eventos em odontologia, em consonância aos artigos 10º e 12 da Lei nº 9.656/98.

Ambos são revisados periodicamente por Câmaras Técnicas designadas especificamente para esse fim, as quais contam com a participação de representantes dos diversos segmentos da sociedade envolvidos na assistência à saúde suplementar.

Atualiza o rol de procedimentos odontológicos que constitui a referência mínima para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, de que tratam os arts. 10º e 12º da Lei nº 9.656/98, de 3 de junho de 1998, que seguirá a classificação e especificações estabelecidas no anexo I da resolução.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 154, *de* 5 *de junho de* 2007)

Critérios para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias

Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, contratados por pessoas físicas ou jurídicas, para operadoras cujos contratos tenham o início do período de referência entre maio de 2007 e abril de 2008 obedecerão ao disposto nesta Resolução.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 156, *de* 8 *de junho de* 2007)

Critérios para aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias exclusivamente odontológicos

Esta Resolução altera a RN nº 129, de 18 de maio de 2006, que dispõe sobre os critérios para aplicação de reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde suplementar exclusivamente odontológicos, ressaltando em seu artigo 1º § 2º que por princípio da anualidade do reajuste entende-se que nenhum plano exclusivamente odontológico contratado por pessoa física poderá receber reajuste por variação de cus-

to em periodicidade inferior a 12 (doze) meses entre demais disposições.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 157, *de 8 de junho de* 2007)

Ativos garantidores das operadoras e do mantenedor de entidade de autogestão

Dispõe sobre a aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação (limites operacionais de diversificação) dos ativos garantidores das operadoras e do mantenedor de entidade de autogestão, que visam lastrear as provisões técnicas e o excedente da dependência operacional, no âmbito do sistema de saúde suplementar. Esta Resolução informa, ainda, que as Circulares SUSEP nº 7, de 20 de junho de 1997, nº 93, de 9 de junho de 1999, nº 126, de 7 de abril de 2000 e outras normas, cujas matérias já tenham sido disciplinadas por esta Resolução, ficam sem aplicabilidade no âmbito do sistema de saúde suplementar. Foram revogadas as disposições em contrário, especialmente a RN nº 67, de 4 de fevereiro de 2004.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 159, *de 3 de julho de* 2007)

Recursos Próprios Mínimos, Dependência Operacional e constituição de Provisões Técnicas

Esta Resolução dispõe sobre os critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos, Dependência Operacional e constituição de Provisões Técnicas a serem observados pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde - OPS, definição do Patrimônio Mínimo Ajustado, Margem de Solvência e outras providências. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 77, de 17 de julho de 2001.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 160, *de 3 de julho de* 2007)

Conjunto de informações a serem solicitadas para a primeira fase do monitoramento e avaliação dos Programas de Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças e o procedimento de envio dessas informações previsto na Resolução Normativa - RN nº 94 e IN nº 10, de 23 de março de 2005

As operadoras de planos privados de assistência à saúde que tiveram seus Programas de Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças aprovados segundo critérios da RN nº 94 e IN nº 10, de

23 de março de 2005, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 14, *de* 25 *de julho de* 2007)

Procedimentos para solicitação de internações e exames complementares nas situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à Medicina e à Odontologia

Considerando a necessidade de fixar entendimento em razão de questionamentos e demandas, provenientes dos diversos atores do setor (operadoras, prestadores e beneficiários), motivados pela negativa de cobertura aos exames laboratoriais/complementares e internações hospitalares requisitadas por cirurgiões-dentistas, resolveu adotar o seguinte entendimento: a solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica.

(*Súmula Normativa nº* 11, *de* 20 *de agosto de* 2007)

Altera o art. 12 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006 que trata da fixação do valor da multa

Esta Resolução trouxe maiores esclarecimentos quando da cessão à prática infrativa decorrente de atos irregulares por parte das operadoras, adequando, assim, o prazo de aplicação de multa diária até 90 (noventa dias).

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 161, *de* 20 *de setembro de* 2007)

Definições e procedimentos para processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente

Esta Resolução dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes - DLP – Cobertura Parcial Temporária - CPT – Declaração de Saúde - DS – Carta de Orientação ao Beneficiário, suas definições e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente pelo beneficiário de plano pri-

vado de assistência à saúde no âmbito da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ressaltando que o não-cumprimento a essa Resolução pode acarretar em multa. Revogadas as Resoluções CONSU nº 2, de 4 de novembro de 1998, CONSU nº 17 de 23 de março de 1999, artigos 2º e 4º da Resolução CONSU nº 15, de 23 de março de 1999, a Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2002 e a Resolução Normativa - RN nº 55, de 2 de novembro de 2003 e altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006.

(*Resolução Normativa* - RN *nº* 162, *de* 17 *de outubro de* 2007)

Dispõe sobre a instituição da versão 2.01.03 do padrão de comunicação do Padrão TISS para a troca de informações entre operadoras

Fica instituída a versão 2.01.03 do padrão de comunicação e segurança do Padrão TISS para a troca de informações entre operadoras de plano privado de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde sobre os eventos assistenciais realizados aos seus beneficiários, estabelecido pela Resolução - RN nº 153, de 28 de maio de 2007.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 27, *de* 26 *de outubro de* 2007)

Dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos, previstos na Resolução Normativa - RN nº 100, de 2005 e revoga as Instruções Normativas - IN nº 11, de 7 de junho de 2005 e nº 12, de 29 de junho de 2006

Tem por objeto estabelecer normas para pedido, alteração, cancelamento, manutenção e adequação junto à ANS dos registros dos produtos de que trata a RN nº 100, de 2005.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 15, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Regulamenta os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades oriundos da formalização do convênio para aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar como Ativos Garantidores nos termos do Inciso II, do art. 2º e do art. 16 caput, ambos RN nº 159, de 4 de julho de 2007

As entidades financeiras administradoras de carteira interessadas na distribuição de cotas de Fundos Dedicados ao Setor de Saúde Suplementar deverão formalizar proposta à ANS contendo determinadas informações, as quais foram especificadas na própria Instrução Normativa.

O fundo, objeto do convênio, denomina-

do Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar deverá obedecer a determinados requisitos para que suas cotas possam ser aceitas pela ANS como ativo garantidor, os quais foram definidos no documento.

Aprovada a proposta inicial, a entidade financeira administradora e a ANS poderão celebrar convênio no qual ficará estabelecido o detalhamento das obrigações da entidade financeira administradora.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 13, *de* 27 *de dezembro de* 2007)

Regulamenta os critérios e diretrizes para substituição da formulação de cálculo da Margem de Solvência constante do caput do art. 8º da Resolução Normativa nº 160, de 3 de julho de 2007, com a utilização de modelo próprio baseado nos riscos das Operadoras de Planos de Saúde

A Operadora de Planos de Saúde que optar por utilizar modelo baseado nos próprios riscos deverá obter prévia aprovação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Para fins de avaliação da suficiência do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social Ajustado, a Operadora de Planos de Saúde deverá, obrigatoriamente, considerar no próprio modelo os seguintes riscos:

I - Risco de Crédito;
II - Risco de Mercado;
III - Risco Legal;
IV - Risco de Subscrição;
V - Risco Operacional.

Após a aprovação do modelo próprio baseado nos seus riscos, a Operadora de Planos de Saúde deverá atender a determinados requisitos especificados na Instrução Normativa.

O envio de relatório circunstanciado de auditoria independente citado no inciso III deverá observar os seguintes prazos:

I - Até o último dia útil do mês de agosto - contemplando no mínimo as informações referentes aos meses de janeiro a junho do mesmo exercício;

II - Até o último dia útil do mês de fevereiro - contemplando no mínimo as informações referentes aos meses de julho a dezembro do exercício anterior.

(*Instrução Normativa* - IN *nº* 14, *de* 27 *de dezembro de* 2007)

Assuntos Internacionais

Sarbanes-Oxley Act

PCAOB Auditing Standard n° 5 (AS5)

Em 24 de maio de 2007, o Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB) adotou o Auditing Standard n° 5°, o mesmo substitui o Auditing Standard n°2 (AS2). As novas normas e regras foram elaboradas para auxiliar na auditoria de "Smaller Companies" , denominadas pequenas, médias e emergentes empresas, para prover uma simplificação na auditoria dos controles internos.

As principais diferenças entre o AS2 versus o AS5 estão no potencial impacto e na eficiência da auditoria externa, como segue:

AS2 vs. AS5	Potencial impacto na Auditoria Externa
O relatório de teste dos "E*ntity-level Controls*" sozinho não é suficiente para fins de opinião dos controles internos sobre os relatórios financeiros. Foi removido.	Isto facilitará uma abordagem mais eficiente, encorajando maior foco e confiança nos "E*ntity-level Controls*".
Requerimentos de multilocalização são agora baseados no risco, ao invés de cobertura de uma maior parte das demonstrações financeiras. Foi removido.	Isto deverá melhorar a eficiência.
A frase "cada ano deverá ser independente" foi removida.	Isto permitirá que os auditores externos levem em consideração o conhecimento adquirido no ano anterior sobre os controles internos, quando estiverem realizando a determinação dos riscos e determinando a natureza e período de testes.

A exigência de testar uma boa parte da companhia foi removida.	Os testes deverão ser baseados na determinação dos riscos e também deverá melhorar eficiência.
A exigência para que o Auditor Externo, emita uma opinião sobre o comprometimento da administração foi removida.	Dependendo dos procedimentos adotados pelo auditor externo, o impacto deve ser mínimo.
As definições de fraqueza material, deficiência significativa e indicadores de fraqueza material foram alteradas (e alinhadas com as definições da SEC).	Esta mudança deve facilitar o julgamento na avaliação da existência de uma fraqueza material.
Remoção de referência direta à "principal evidência".	Esta mudança facilitará o julgamento do auditor na utilização do trabalho de terceiros.
Remoção de outras barreiras à utilização de trabalhos de terceiros nos testes de ambiente de controle e na realização de walkthroughs.	O impacto dependerá das políticas do auditor externo, relacionadas com a utilização de trabalhos de terceiros, mas tem um potencial aumento na confiança sobre a documentação e testes realizados pela administração.
Os objetivos do walkthrough agora são requeridos para cada processo significativo, em vez de para os principais tipos de transação.	Isto permitirá aos auditores colocarem uma maio ênfase no risco, quando da determinação se walkthroughs são necessários para processos particulares. Isto também melhorará a eficiência da auditoria.

Refinamentos propostos pelo AS5

- Alinhamento dos termos e conceitos-chave com os termos utilizados nas regras e guias da SEC.
- Incluir a discussão dos riscos de fraude e os controles antifraude como padrões no início dos trabalhos, para enfatizar a importância destes temas na determinação dos riscos.
- Explicar como os diferentes tipos de controles em termos de companhia têm diferentes efeitos na seleção e testes dos controles. Por exemplo, controles de companhia que monitoram o funcionamento preciso de outros controles devem reduzir a necessidade de testes básicos, controles no nível de processos.
- Auditores focados na execução dos objetivos do que propriamente na realização de walkthrough completos ao invés de requerer a realização de um walkthrough em cada transação; sobre certas circunstâncias, pode ser substituído por um checklist.
- Enfatiza que o escopo dos auditores não deve estar focado em identificar deficiências que, individualmente ou em conjunto com outras deficiências, não constituem uma fraqueza material. Ao mesmo tempo a norma requer que as exigências utilizadas para avaliar todas as deficiências identificadas e comunicadas ao comitê de auditoria, como fraqueza material e deficiências significativas, sejam por escrito.

Avaliação das deficiências identificadas

Avaliando deficiências

De acordo com o AS5, a severidade da deficiência dependerá de:

- Se existe uma razoável possibilidade de que os controles da companhia falharão na prevenção ou detecção de um erro ou divulgação do saldo contábil.
- Demonstrações inadequadas, resultado da magnitude de potencial, deficiência ou deficiências.

A severidade da deficiência não depende de se o erro ocorre atualmente, mas se existe razoável possibilidade de que os controles da companhia irão falhar, em prevenir ou detectar o erro.

O auditor deve avaliar o efeito de controles compensatórios quando determinar se a deficiência de controle ou a combinação de deficiências é uma fraqueza material.

Indicadores de Fraquezas Materiais

Indicadores de fraquezas materiais nos controles internos sobre os relatórios financeiros incluem:

- Identificação de fraude, seja material ou não, por parte da alta Administração.
- Reafirmação de um ponto identificado previamente nas demonstrações contábeis para refletir a correção de um erro material.
- Identificação pelo auditor de um erro material nas demonstrações contábeis no período sob análise, em circunstâncias que indicam que o erro não foi detectado pelos controles internos da companhia sobre os relatórios financeiros.
- Inefetiva supervisão sobre os relatórios financeiros emitidos pela companhia e controles internos sobre a elaboração dos mesmos por parte do comitê de auditoria da companhia.

O AS5 entrou em vigor para as auditorias das demonstrações contábeis com ano fiscal findo a partir de 15 de novembro de 2007.

United States of America Generally Accepted Accounting Principles, USGAAP

Pronunciamento FAS 158-1 – Alterações nas ilustrações dos pronunciamentos FAS 87, 88, 106 e dos respectivos guias de implementação

O FASB emitiu o pronunciamento FAS 158-1 em fevereiro de 2007. Este pronunciamento, efetivo de acordo com o FAS 158, não fornece guia de implementação adicional para o FAS 158, nem altera quaisquer de suas provisões, mas altera as ilustrações contidas no Apêndice B dos pronunciamentos FAS 87 e FAS 88, e no Apêndice C do pronunciamento FAS 106. Adicionalmente, altera as perguntas e respostas contidas nos Relatórios Especiais FASB relacionados aos pronunciamentos 87, 88 e 106.

Pronunciamento FAS 159 – A opção de valor justo para ativos financeiros e passivos financeiros

O FASB emitiu o pronunciamento FAS 159 em fevereiro de 2007. Este pronuncia-

mento permite que todas as companhias e organizações não-governamentais façam a opção para mensuração de vários instrumentos financeiros e outros itens específicos a valor justo, mesmo se o valor justo não seja requerido pelo US GAAP.

As diretrizes básicas são as seguintes:

- A maioria dos ativos e passivos financeiros são passíveis para avaliação pelo valor justo.
- Caso a companhia avalie pelo valor justo determinado item, as mudanças em seu valor justo devem ser registradas ao resultado, no período de reporte seguinte.
- A opção geralmente é realizada para ativos e passivos individuais com base em instrumento a instrumento. Uma vez feita, a opção é irretroativa (a menos que ocorra uma nova data de eleição).
- Opções somente podem ser realizadas em datas específicas, por exemplo, a partir da adoção do pronunciamento FAS 159, pela aquisição de um ativo ou passivo ou pela ocorrência de uma transação (como uma combinação de negócios) que requeira a mensuração ao valor justo.
- Entidades que optem pela avaliação pelo valor justo devem cumprir requerimentos específicos de apresentação e divulgação. Esses requerimentos visam minimizar o impacto da falta de comparabilidade entre entidades que elejam o valor justo versus outras formas de mensuração para os mesmos tipos de ativos e passivos.

Prós e contras: A opção de valor justo tem por objetivo minimizar a volatilidade dos resultados causada pela mensuração de ativos e passivos financeiros de forma diferente, sem a necessidade de adoção de instrumentos de hedge complexos. Com esse pronunciamento, espera-se expandir a utilização da mensuração ao valor justo, o que é consistente com os objetivos de longo prazo do FASB para a contabilização de instrumentos financeiros. Entretanto, os pontos negativos são: (1) necessidade de julgamento significativo para a estimativa do valor justo; e (2) os requerimentos de divulgação dos procedimentos adotados para a mensuração do valor justo podem ser onerosos.

Estão descritos, a seguir, os itens elegíveis para a opção de mensuração estabelecida pelo FAS 159:

1. Ativos e passivos financeiros reconhecidos, exceto:

(a) Investimento em subsidiária que a companhia seja requerida a consolidar.

(b) Participação em uma entidade de propositivo variável que a companhia seja requerida a consolidar.

(c) Obrigações de empregadores e planos de pensão (ou ativos representando posições líquidas superavitárias) para benefícios de pensão, outros benefícios pós-aposentadoria (incluindo benefícios de plano de saúde e seguro de vida), benefícios pós-emprego, opção de ações a empregados e planos de compra de ações, e outras formas de acordos para diferir compensação, como definido no FAS 35 - Contabilização e reporte de benefícios definidos por planos de pensão, FAS 87 - Contabilização de pensões por empregadores, FAS 106 - Contabilização de benefícios pós-aposentadoria que não pensões por empregadores, FAS 112 - Contabilização de benefícios pós-emprego por empregadores, FAS 123 (revisado em dezembro de 2004) - Pagamentos com base em ações, FAS 43 - Contabilização de afastamentos compensados, FAS 146 - Contabilização de custos associados com saída ou atividades de venda, FAS 158 - Contabilização de benefícios de pensão definidos e outros planos pós-aposentadoria por empregadores, e APB Opinion nº 12.

(d) Ativos e passivos financeiros reconhecidos como arrendamento, conforme definido no FAS 113, Contabilização de arrendamentos (essa exceção não se aplica à garantia de obrigação de arrendamento a terceiro ou obrigação contingente originada de um arrendamento cancelado).

(e) Depósitos de passivos de bancos, de associações de empréstimos e poupança, e outras instituições de depósito similares.
(f) Instrumentos financeiros que são, no todo ou em parte, classificados pelo emissor como um componente do patrimônio líquido (incluindo "patrimônio temporário").

2. Compromissos que não seriam reconhecidos no início e que envolvem somente instrumentos financeiros.

3. Contratos de seguro não-financeiro e garantias que o segurador pode estabelecer pagando um terceiro para prover aqueles bens ou serviços.

4. Instrumentos financeiros resultantes da separação de um instrumento derivativo embutido não-financeiro, a partir de um instrumento híbrido não-financeiro.

O pronunciamento FAS 159 é efetivo para anos fiscais com início após 15 de novembro de 2007. A adoção antecipada é permitida caso a decisão de implementação seja realizada após a emissão do pronunciamento, mas dentro do período de 120 dias após o primeiro dia do ano fiscal de adoção (contanto que nenhuma demonstração contábil tenha sido emitida para qualquer período interino e que

os requerimentos do pronunciamento FAS 157 - Mensurações a valor justo sejam adotadas em conjunto com o FAS 159).

A opção de valor justo, determinada pelo FAS 159, é similar, mas não idêntica à opção de valor justo, contida no IAS 39 - Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração. A opção de valor justo na norma internacional está sujeita a determinados critérios de qualificação não incluídos no FAS 159, sendo aplicável para diferentes conjuntos de instrumentos.

Postergação da Data de Implementação do FAS 157 para determinados ativos e passivos não financeiros

Em 14 de novembro de 2007, o FASB emitiu três posicionamentos relacionados ao FAS 157 (FASB Staff Positions – FSP). Esses documentos visam postergar a data efetiva da implementação da mensuração pelo valor justo para determinados ativos e passivos não-financeiros, endereçar questões sobre mensuração de passivos e tornar mais claros os requerimentos de divulgação para pensão e outros ativos de planos pós-aposentadoria nas demonstrações contábeis dos empregadores.

As decisões preliminares são as seguintes:

- Postergação para ativos e passivos não-financeiros – com o primeiro FSP (FAS 157-b) posterga-se em um ano a data efetiva do FAS 157 para ativos e passivos não-financeiros reconhecidos ou divulgados a valor justo nas demonstrações contábeis, com exceção dos itens reconhecidos ou divulgados a valor justo em base recorrente (de forma anual). Por exemplo, a postergação é aplicável para a maioria dos ativos e passivos financeiros que são mensurados a valor justo em uma combinação de negócios, e para imobilizado, ativos intangíveis e ágio (goodwill) que são mensurados a valor justo apenas para fins de *impairment*. Com a postergação, a data efetiva de implementação passa a ser anos fiscais iniciados após 15 de novembro de 2008.
- Mensuração de passivos – espera-se tornar mais claro com o segundo FSP os princípios para mensuração dos valores justos de passivos a preços de saída. Questões têm surgido sobre a aplicação do conceito de valor de saída para passivos, pois passivos são raramente transferidos e o conceito de mercado principal ou mais vantajoso é difícil de ser aplicado.
- Aplicabilidade dos requerimentos de divulgação para ativos de planos de apo-

sentadoria – o FASB decidiu que os requerimentos de divulgação do parágrafo 32 do FAS 157 não se aplicam aos ativos de planos de aposentadoria nas demonstrações contábeis dos empregadores. Entretanto, o FASB acredita que divulgações similares àquelas requeridas pelo FAS 157 seriam úteis, especialmente quando um plano de aposentadoria investe significativamente em alternativas de investimentos, tais como fundos de hedge, private equity, e obrigações de dívida garantidas. Conseqüentemente, o terceiro FSP proposto irá alterar o FAS 132 (R) – Divulgações dos Empregadores sobre Pensões e Outros Benefícios Pós-Aposentadoria, que passará a requerer divulgações adicionais nas demonstrações contábeis dos empregadores a partir de anos fiscais terminados após 15 de novembro de 2008.

FAS 157-a – Aplicação do FAS 157 ao FAS 13 e o Pronunciamento Contábil Interpretativo Relacionado que Endereça Transações de Leasing

Este pronunciamento proposto, emitido em novembro de 2007, tem por objetivo alterar o FAS 157 – Mensurações a Valor Justo para excluir o FAS 13 – Contabilização de Arrendamentos e seus pronunciamentos contábeis interpretativos relacionados que abordam transações de arrendamento.

Subseqüentemente à emissão do FAS 157, surgiram questões sobre a interação entre o objetivo de mensuração do valor justo no FAS 13 e o objetivo de mensuração do valor justo no FAS 157.

O parágrafo 5(c)(ii) do FAS 13 provê um exemplo de determinação do valor justo (preço de saída) por meio do uso de um preço de transação (preço de entrada). Outras questões levantadas sobre a aplicação do objetivo de mensuração do valor justo no FAS 157 referem-se a valores residuais estimados de propriedades arrendadas. Estas questões, como também outras relacionadas à interação entre o FAS 13 e o FAS 157 resultariam em uma mudança na contabilização de arrendamentos que requer considerações dos critérios de classificação de arrendamentos e mensuração de transações que estão fora do escopo do FAS 157 (por exemplo, uma mudança na classificação de arrendamentos que seriam contabilizados como arrendamentos financeiros diretos).

O FASB considera que o termo "valor justo" será mantido no FAS 13, embora seja definido diferentemente no FAS 157; entretanto, o FASB acredita que as provisões de

contabilização de arrendamentos e as práticas de valorização da indústria de arrendamentos não devem ser alteradas pelo FAS 157 sem uma reconsideração abrangente das transações de contabilização de arrendamentos. O FASB possui em sua agenda um projeto para reconsiderar de forma abrangente o direcionamento previsto no FAS 13 junto com suas interpretações e alterações subseqüentes.

Este pronunciamento, após a aprovação do FASB, deverá ser adotado em conjunto com o FAS 157. O FASB aceitará comentários públicos até o dia 4 de janeiro de 2008.

FAS 142-f – Determinação da Vida Útil de Ativos Intangíveis

Este pronunciamento proposto, emitido em novembro de 2007, tem por objetivo alterar o FAS 142 – Ágio e Outros Ativos Intangíveis. A intenção do FASB é aprimorar a consistência entre a vida útil de um ativo intangível reconhecido de acordo com o FAS 142 e o período de fluxos de caixa esperados para mensurar o valor justo do ativo pelo FAS 141 – Combinações de Negócios e outras literaturas contábeis aplicáveis.

Dessa forma, este FSP proposto alteraria o fator no parágrafo 11(d) do FAS 142 para permitir a uma entidade considerar suas próprias premissas sobre renovação ou extensão do contrato (entretanto, essas premissas devem ser consistentes com a intenção de uso do ativo pela entidade). Se a entidade não tiver condições de definir as próprias premissas, a entidade deve considerar as premissas que os participantes de mercado utilizariam sobre a renovação ou extensão (consistente com o maior e melhor uso do ativo pelos participantes do mercado), ajustado por fatores específicos da entidade dos parágrafos 11(a) ao 11(f) do FAS 142. O FAS 142-f não fornece direcionamento para mensuração ou amortização de um ativo intangível reconhecido.

Com relação a divulgações, para um ativo intangível reconhecido, a entidade deve divulgar informação que permita aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a extensão na qual os fluxos de caixa futuros esperados associados com o ativo são afetados pela intenção da entidade e/ou habilidade de renovar ou estender o contrato.

De forma geral, este pronunciamento, após a aprovação do FASB, deverá ser efetivo para demonstrações contábeis emitidas para anos fiscais com início após 15 de junho de 2008. O FASB aceitará comentários públicos até o dia 16 de janeiro de 2008.

FAS 141 (Revisado em 2007) – Combinações de Negócios

Emitido em dezembro de 2007, o objetivo deste pronunciamento é melhorar a relevância e a comparabilidade da informação que uma entidade fornece nas demonstrações contábeis sobre uma combinação de negócios e seus efeitos. Para tanto, este pronunciamento estabelece princípios e requerimentos sobre a forma como o comprador:

a) Reconhece e mensura em suas demonstrações contábeis os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer participação não-controladora na adquirida.

b) Reconhece e mensura o ágio adquirido na combinação de negócios ou um ganho pelo preço de compra.

c) Determina qual informação divulgar para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

É aplicável a todas as transações ou outros eventos, nos quais a entidade (compradora) obtém controle de um ou mais negócios (adquirida) para todas as entidades, incluindo entidades mútuas que utilizavam previamente o método pooling-of-interests para algumas combinações de negócios.

Esse pronunciamento não é aplicável para:

a) A formação de joint-ventures.

b) A aquisição de um ativo ou grupo de ativos que não constituem um negócio.

c) Uma combinação entre entidades ou negócios sobre controle comum.

d) Uma combinação entre organizações sem fins lucrativos ou a aquisição de um negócio com fins lucrativos por uma organização sem fins lucrativos.

Este pronunciamento substitui o FAS 141 – Combinações de Negócios e mantém o requerimento de que a contabilização seja efetuada pelo método de aquisição (para todas as combinações de negócios), e que um comprador seja identificado para cada combinação de negócios. Este pronunciamento define o comprador como a entidade que obtém controle de um ou mais negócios em uma combinação de negócios e estabelece a data de aquisição como a data que o comprador obtém controle. O FAS 141 não definia o comprador, embora incluísse direcionamento na sua identificação, assim como o pronunciamento revisado. O escopo do pronunciamento revisado é mais

amplo do que o anterior, que era aplicado somente para combinações de negócios nas quais o controle era obtido por consideração de transferência. Pela aplicação do mesmo método de contabilização – o método de aquisição – para todas as transações e outros eventos nos quais uma entidade obtém o controle sobre um ou mais negócios, este pronunciamento melhora a comparabilidade da informação sobre combinações de negócios fornecidas nas demonstrações contábeis.

Este pronunciamento mantém o direcionamento do FAS 141 para identificação e reconhecimento de ativos intangíveis separadamente do ágio. Requer que o comprador reconheça os ativos adquiridos, os passivos assumidos, e quaisquer participações não-controladoras na adquirida na data de aquisição, mensurados ao valor justo naquela data, com limitadas exceções especificadas no pronunciamento (em substituição ao processo de alocação de custo do FAS 141, que requeria que o custo de uma aquisição fosse alocado aos ativos individuais adquiridos e passivos assumidos com base no valor justo estimado). O FAS 141 (revisado em 2007) também requer que o comprador, em uma combinação de negócios realizada em estágios, reconheça os ativos identificáveis e passivos, como também a participação não-controladora na adquirida, aos valores justos totais (ou outros montantes determinados de acordo com este pronunciamento).

Além disso, este pronunciamento requer que o comprador reconheça ativos adquiridos e passivos assumidos originados de contingências contratuais na data de aquisição, mensurados ao valor justo naquela data. Um comprador é requerido a reconhecer ativos e passivos originados de todas as outras contingências (não contratuais) na data de aquisição, mensuradas ao valor justo naquela data, somente se for "**mais provável do que não**" que atendam à definição de um ativo ou um passivo de acordo com o FASB Concepts nº 6 – Elementos das Demonstrações Contábeis. Se aquele critério não é atendido na data de aquisição, o comprador, ao invés disso, efetua a contabilização de uma contingência não contratual de acordo com outro princípio contábil geralmente aceito (incluindo FAS 5, conforme for apropriado).

Este pronunciamento, junto com o IFRS 3 – Combinações de Negócios do IASB (revisado em 2007), completa um esforço conjunto do FASB e IASB para aprimorar o reporte financeiro sobre combinações de negócios e promover a convergência internacional de normas contábeis. Ambos reque-

rem o uso do método de aquisição para a contabilização de combinações de negócios, mas ainda apresentam diferenças específicas.

O FAS 141 (revisado em 2007) é aplicado prospectivamente a combinações de negócios para as quais a data de aquisição é a partir do início do primeiro período de reporte anual iniciado a partir de 15 de dezembro de 2008. Uma entidade não pode aplicá-lo antes daquela data.

FAS 160 – Participações Não-Controladoras em Demonstrações Contábeis Consolidadas – alteração ao ARB 51

Emitido em dezembro de 2007, o objetivo deste pronunciamento, em linhas gerais, é alterar o ARB 51 para estabelecer as normas contábeis e de reporte para participação não-controladora em uma subsidiária e para a reversão de consolidação de uma subsidiária. Esclarece que uma participação não-controladora em uma subsidiária é uma participação acionária na entidade que deveria ser reportada como patrimônio nas demonstrações contábeis. Antes desse pronunciamento ser emitido, existia limitado direcionamento para reporte de participação não-controladora. Como resultado, existia considerável diversidade na prática. A participação minoritária era reportada na demonstração contábil consolidada como passivo ou em uma linha entre o passivo e o patrimônio líquido. Este pronunciamento melhora a comparabilidade pela eliminação dessa diversidade.

Este pronunciamento altera a forma que o resultado consolidado é apresentado. Ele requer que o resultado líquido consolidado seja reportado por montantes que incluam tanto o resultado da controladora como a participação não-controladora. Também requer a divulgação, em face do resultado consolidado, dos montantes do lucro líquido consolidado atribuível à controladora e à participação não-controladora. Anteriormente, o lucro líquido atribuível à participação não-controladora geralmente era reportado como uma despesa ou uma dedução do lucro líquido consolidado. Também era geralmente apresentado em combinação com outros montantes das demonstrações contábeis. Assim, este pronunciamento resulta em um reporte mais transparente do lucro líquido atribuível à participação não-controladora. Adicionalmente, também estabelece um método único de contabilização das mudanças na participação da controladora na subsidiária que não resultem em reversão da consolidação, devendo ser tratadas como transações de patrimônio.

Isso reduz os custos porque elimina a necessidade de valorizar os ativos e passivos da subsidiária na data em que cada participação adicional é adquirida.

Este pronunciamento também requer que a controladora reconheça um ganho ou perda no resultado quando a consolidação da subsidiária tiver sido revertida. O ganho ou perda na reversão da consolidação da subsidiária é mensurado utilizando o valor justo do investimento, além de divulgações adicionais.

Este pronunciamento não altera as provisões do ARB 51 relacionadas à política de consolidação ou o requerimento que a controladora consolide todas as entidades nas quais tenha controle. Entretanto, altera certos procedimentos do ARB 51 para torná-los consistentes com os requerimentos do FAS 141 (R). Não altera os requerimentos do FIN 46.

Este pronunciamento, junto com o IAS 27 – Demonstrações Contábeis Consolidadas e Separadas do IASB, completa um esforço conjunto do FASB e IASB para aprimorar a contabilização e o reporte financeiro sobre participações não-controladoras em demonstrações contábeis consolidadas e promover a convergência internacional de normas contábeis.

Este pronunciamento é efetivo para anos fiscais e períodos interinos dentro destes anos fiscais, com início em ou após 15 de dezembro de 2008. A adoção antecipada é proibida. Este pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente no início do ano fiscal no qual for inicialmente aplicado, exceto para requerimentos de apresentação e divulgação, que devem ser aplicados retrospectivamente para todos os períodos apresentados.

Interpretação FIN 48-1 – Guia de implementação para contabilização de incertezas em imposto de renda

Em maio de 2007, o FASB emitiu o guia de implementação para a interpretação FIN 48 - Contabilização de incertezas em imposto de renda (efetivo a partir da adoção do FIN 48). Dessa forma, achamos conveniente abordarmos seus principais pontos e alertar para potenciais problemas que possam surgir. O guia é efetivo a partir da adoção do FIN 48 (1º de janeiro de 2007 para companhias cuja data-base é o ano-calendário). Se a companhia já adotou o FIN 48, mas não aplicou o guia FIN 48-1, está requerida a aplicar retrospectivamente a partir da data de adoção inicial.

O FIN 48-1 - Definição de decisão na interpretação FASB nº 48, substitui o termo "fundamentalmente decidido" do FIN 48 pelo novo

termo "efetivamente decidido" e esclarece seu significado. Para determinadas companhias, pode ser difícil elaborar um julgamento se a conclusão do exame pelas autoridades fiscais decide, efetivamente, sobre uma incerteza em um posicionamento fiscal para fins de aplicação do FIN 48, particularmente se a autoridade fiscal falhar na identificação do posicionamento durante o exame.

O FIN 48-1 fornece três condições que devem ser atendidas para um posicionamento fiscal ser considerado efetivamente decidido junto à autoridade fiscal:

- Término dos procedimentos de exame por parte da autoridade fiscal, incluindo todas as apelações e revisões administrativas requeridas.

- A companhia não pode pretender apelar ou disputar em litígio qualquer aspecto do posicionamento fiscal incluído no exame finalizado.

- Probabilidade remota de que a autoridade fiscal examine ou reexamine qualquer aspecto do posicionamento fiscal, devendo, a companhia, presumir que a autoridade fiscal possui conhecimento de toda a informação relevante do caso.

Adicionalmente, o FIN 48-1 reforça que, no caso da autoridade fiscal completar o exame e falhar em identificar uma posição fiscal incerta no ano de uma declaração específica, a liquidação potencial da posição fiscal para aquele ano não fornece evidência técnica para posições fiscais semelhantes em outras declarações.

A seguir estão detalhados seis pontos de atenção para implementação do FIN 48, incluindo situações que possam requerer interpretações do FIN 48-1:

1) Histórico de apelações fiscais pós-revisão – algumas companhias, cujas revisões fiscais foram concluídas, podem ter um histórico agressivo de apelações fiscais, ao invés de simplesmente aceitar a decisão. Para companhias nesta categoria (que pretendem apelar após a revisão), o término do exame não atende à segunda condição do FIN 48-1, pois a decisão final não ocorre antes da resolução da apelação.

2) Vendas intercompanhias significantes ou royalties – algumas companhias multinacionais possuem operações em diversos países . Por exemplo, laboratórios de pesquisa e desenvolvimento podem estar localizados em um país, e as plantas fabris em outro. Para essas companhias, um ponto de atenção é a apresentação no balanço patrimonial de suas posições fiscais. Uma mudança-chave introduzida pelo FIN 48 é que posições fis-

cais devem ser apresentadas por jurisdição. Em outras palavras, a companhia não pode compensar uma exposição em preços de transferência em determinada jurisdição com o potencial benefício fiscal relacionado de outra jurisdição.

3) Prejuízos operacionais líquidos e créditos fiscais com respectiva provisão – companhias com histórico de prejuízo operacional líquido e/ou créditos fiscais acumulados de um ano para outro podem ter ativos fiscais diferidos e respectiva provisão/redução, quando da adoção do FIN 48. Essas companhias podem ter diversos pontos de atenção: primeiro, elas devem analisar o montante de ativo fiscal diferido e garantir que este não inclui qualquer ativo fiscal diferido que deva ser excluído, de acordo com o FIN 48; segundo, as divulgações do montante total de benefícios fiscais não reconhecidos na data de adoção devem incluir qualquer benefício fiscal não reconhecido que possa aumentar o prejuízo operacional líquido ou os créditos fiscais acumulados; terceiro, a análise de posições fiscais incertas deve ser abrangente e não negligenciar o fato de que prejuízos operacionais líquidos e créditos fiscais acumulados podem não se tornar sujeitos a revisões em certas jurisdições até que as deduções ou créditos sejam realizados (com redução de impostos pagos).

4) Combinações de negócios significativas no ano corrente ou em anos anteriores – companhias com histórico de aquisições significativas precisam estar alertas a problemas com o prejuízo operacional líquido e créditos fiscais acumulados detalhados acima. Por exemplo, o benefício fiscal não reconhecido de uma companhia deve ser incluído na nota explicativa FIN 48, mesmo se não há impacto para a provisão fiscal.

5) Expectativas de reembolsos fiscais de anos anteriores – a avaliação do impacto nos lucros retidos na época da adoção é um problema potencial para companhias que esperam reembolsos de impostos pagos a maior em anos anteriores. Estes representam posições fiscais incertas e os benefícios devem, agora, ser reconhecidos e mensurados utilizando o critério estabelecido pelo FIN 48, ao invés da contabilização de ganhos contingentes, de acordo com o pronunciamento FAS 5 - Contabilização de contingências, norma em vigor antes do FIN 48.

6) Benefícios fiscais resultantes de remuneração com base em ações – companhias que concedem remuneração com base em ações podem realizar potenciais benefícios fiscais como resultado de diferenças entre o tratamento contábil e fiscal, e estes benefícios precisam ser con-

siderados como parte da avaliação de posições fiscais incertas. O problema potencial inclui o reconhecimento de benefícios fiscais, de acordo com a nota 82 do FAS 123(R). Estes benefícios não devem ser reconhecidos simplesmente porque estão disponíveis para compensação com o passivo gerado pelo FIN 48. De acordo com o FAS 123(R), os benefícios dessas deduções não são reconhecidos até que tenham efetivamente reduzido o imposto de renda a pagar.

Postergação da Data de Implementação do FIN 48

O FASB votou a favor da postergação em um ano da data de implementação do FIN 48 – Contabilização de Incertezas em Imposto de Renda, para todas as companhias não-públicas.

Inicialmente a data efetiva seria a partir de períodos fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2006, sendo postergada para períodos fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2007.

Companhias não-públicas que já efetuaram a implementação do FIN 48 em quaisquer demonstrações contábeis interinas ou anuais devem continuar sua aplicação e não estão qualificadas para a postergação.

Interpretação FIN 39-1 – Emenda ao FIN 39 - Compensação de montantes relacionados a certos contratos

O FASB emitiu a emenda ao FIN 39, em abril de 2007. Essa interpretação, efetiva para anos fiscais com início após 15 de novembro de 2007, altera especificamente o parágrafo 3 do FIN 39, substituindo os termos 'contratos condicionais' e 'contratos de troca' pelo termo 'instrumentos derivativos', conforme definido no FAS 133 - Contabilização de instrumentos derivativos e atividades de hedge. Também altera o parágrafo 10 do FIN 39, permitindo que uma companhia compense valores justos reconhecidos pelo direito de reclamar caixa em garantia (um recebível) ou a obrigação de retornar caixa em garantia (um passivo) contra montantes a valor justo, reconhecidos por instrumentos derivativos executados com a mesma contraparte, sob o mesmo contrato principal (compensados de acordo com aquele parágrafo).

Dessa forma, a companhia deve reconhecer os efeitos da aplicação do FIN 39-1 como uma mudança de princípio contábil por meio de aplicação retrospectiva para todas as demonstrações contábeis apresentadas (a menos que seja impraticável). Caso a companhia determine que seja impraticável a

aplicação do FIN 39-1, retrospectivamente, para todas as demonstrações contábeis apresentadas, deve-se divulgar os motivos e aplicá-los, retrospectivamente, para tantos anos anteriores quanto possível. A partir da adoção do FIN 39-1, a companhia é permitida a mudar seu princípio contábil para compensar ou não o valor justo de montantes reconhecidos para instrumentos derivativos sob o mesmo contrato principal.

Interpretação FIN 46(R)-7 – Aplicação da interpretação FASB nº 46(R) para companhias de investimento

Essa interpretação, emitida em maio de 2007 e efetiva a partir da adoção do SOP 07-1 (para anos fiscais com início em, ou após, 15 de dezembro de 2007), endereça a aplicação do FIN 46(R) - Consolidação de entidades de propósito variável para uma companhia que registra seus investimentos de acordo com o guia contábil especializado, contido no Guia de Auditoria e Contabilidade do AICPA - Companhias de investimento.

De acordo com o parágrafo 4(e) do FIN 46(R), investimentos registrados a valor justo, em conformidade com o guia contábil especializado contido no Guia de Auditoria e Contabilidade do AICPA - Companhias de investimento, não estão sujeitos à consolidação de acordo com os requerimentos da citada interpretação.

Mudanças propostas para contabilização de instrumentos de dívidas conversíveis que possam ser liquidadas em caixa na conversão

Dando continuidade ao aperfeiçoamento do tratamento contábil de dívida conversível, o FASB propôs mudanças na contabilização de instrumentos de dívidas conversíveis que permitem ou requerem que o emissor pague em caixa na conversão. O efeito das mudanças propostas é a eliminação dos benefícios contábeis destes instrumentos comparados com outros semelhantes, isto é, redução da despesa de juros e geração de um efeito menos dilutivo nos lucros por ações. Dessa forma, achamos conveniente descrever os tipos de instrumentos afetados, comparar as contabilizações atuais e propostas para estes instrumentos e avaliar o impacto potencial para as demonstrações contábeis em 2008.

As mudanças propostas foram divulgadas em 31 de agosto de 2007 pelo APB14-a - Contabilização de instrumentos de dívida conversíveis que possam requerer liquidação em caixa na conversão (incluindo liquidação parcial em caixa).

Se adotado conforme proposto, o APB 14-a será aplicável aos seguintes tipos de instrumentos de dívida e ações preferenciais conversíveis:

- Instrumentos de dívida conversíveis que possam ser liquidados (parcialmente ou não) em caixa (ou em outros ativos).

- Ações preferenciais conversíveis que são, obrigatoriamente, instrumentos financeiros resgatáveis e são classificadas como passivo de acordo com o pronunciamento FASB nº 150 porque requerem liquidação em caixa no vencimento ou na conversão.

O APB 14-a não seria aplicável a instrumentos de dívida com opções de conversões embutidas, que são contabilizadas separadamente como derivativo de acordo com o FAS 133, ou ações preferenciais conversíveis, que são contabilizadas no patrimônio (ou patrimônio temporário).

A forma de contabilização atual dos instrumentos enquadrados no escopo do APB 14-a proposto é conforme segue:

- Tratamento de passivo – o instrumento é contabilizado inteiramente como um passivo do emissor de acordo com o APB 14 - Contabilização de dívida conversível e dívida emitida com direitos de compra de ações.

- Despesa de juros – é baseada no cupom do instrumento. Conseqüentemente, o emissor reportará uma despesa de juros menor do que seria reportado para um instrumento similar de dívida não-conversível.

- Lucro por ação – para certos instrumentos, tais como aqueles cujos termos permitem somente que a conversão do spread seja liquidada em ações, o método treasury stock de cálculo de lucro por ação é atualmente permitido, de acordo com EITF 90-19 - Títulos conversíveis com a opção do emissor em liquidar em caixa na conversão.

As mudanças propostas modificariam os requerimentos, conforme resumido a seguir:

- Componentes de passivo e patrimônio separados - os instrumentos não serão mais contabilizados de acordo com APB 14. Ao invés disso, as companhias necessitarão contabilizar separadamente os componentes de passivo e patrimônio (por exemplo, opção de conversão embutida) de forma a refletir a taxa da dívida não conversível da companhia quando os juros forem reconhecidos em períodos subseqüentes.

- Alocação com base no valor justo - para atingir este objetivo, a emissão de dívida conversível será registrada conforme segue:

- O componente do passivo será determinado com base no valor justo de uma dívida similar sem o direito de conversão.
- A diferença entre o valor justo e os valores recebidos serão alocados ao componente do patrimônio.
- Pode ser necessário o reconhecimento de impostos diferidos resultantes de diferenças temporárias.

- Despesa de juros - em períodos subseqüentes à emissão, o excesso do montante principal do componente de passivo sobre seu valor justo será amortizado como despesa de juros utilizando-se o método de juros descrito no APB 2 - Juros em recebíveis e contas a pagar. Isso significa que a despesa de juros será maior.

- Lucro por ação - continuada à utilização do método treasury stock.

Quando o APB 14-a – Contabilização de Instrumentos de Dívidas Conversíveis que Podem Ser Liquidados em Caixa na Conversão (Incluindo Liquidação Parcial em Caixa) foi divulgado para comentário público, a data proposta para aplicação seria para os anos fiscais com início após 15 de dezembro de 2007 e para períodos interinos dentro daqueles anos. Entretanto, Russel Golden, diretor de Aplicações Técnicas e Atividades de Implementação do FASB, indicou, em meados de novembro, que o FASB pretende postergar a data efetiva em um ano, o que resultaria que companhias não teriam de aplicá-lo até 2009.

Nova Deliberação Sobre o SOP 07-1

Em 18 de outubro de 2007, o FASB decidiu pela postergação da data efetiva requerida para o SOP 07-1. Conforme originalmente emitido, o SOP 07-1 seria efetivo para anos fiscais com início a partir de 15 de dezembro de 2007, sendo a adoção antecipada permitida. O FASB decidiu que deveria postergar indefinidamente a data efetiva do SOP 07-1 para permitir o endereçamento de certas questões de implementação que foram trazidas ao conhecimento do FASB. Adicionalmente, o FASB também concordou que a adoção antecipada do SOP 07-1 deveria ser proibida. Essas decisões serão documentadas em um pronunciamento FSP que terá um período de 30 dias para comentário público.

FASB Planeja Divulgar Codificação de Normas Contábeis para Verificação Pública

Ao longo dos últimos anos, o FASB, em conjunto com sua equipe e outros especia-

listas, tem trabalhado em um projeto que codificaria (por tópico) todas as normas emitidas da atual hierarquia dos princípios de contabilidade geralmente aceitos dentro de níveis de A a D. Conforme planejado, uma vez que a versão final for aprovada pelo FASB, ela será a única fonte de princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos da América e substituirá toda a literatura existente emitida pelo FASB, AICPA e EITF. Não incluirá princípios contábeis promulgados pelo Governmental Accounting Standards Board; entretanto, determinados materiais emitidos pela SEC serão separadamente refletidos.

Recentemente o FASB anunciou que divulgará o FASB Accounting Standards Codification (Codificação) no início de 2008 para verificação pública pelo período de um ano. Uma vez que o FASB tenha endereçado os comentários recebidos durante este período, a Codificação deve ser aprovada pelo FASB antes de se tornar efetiva.

O FASB acredita que a Codificação melhorará significativamente a atual estrutura dos US GAAP tornando seu acesso mais fácil e amigável. Além disso, também reduzirá riscos de não cumprimento das normas por ser a única fonte de guia contábil, reduzirá o tempo para resolução de questões contábeis, auxiliará o FASB na busca da convergência com o IFRS e no avanço da linguagem de reporte XBRL (vide tópico "Novidades na forma de reporte à SEC e US GAAP) e excluirá guias não-obrigatórios da Codificação.

O FASB também acredita que a Codificação não irá alterar os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos. Ao invés disso, integrará as normas contábeis existentes em níveis de A a D da atual hierarquia contábil fornecida pelo pronunciamento AICPA SAS nº 69. Tais normas contábeis são:

- Financial Accounting Standards Board (FASB)
  - Statements (FAS)
  - Interpretations (FIN)
  - Technical Bulletins (FTB)
  - Staff Positions (FSP)
  - Staff Implementation Guides (Q&A)

- Emerging Issues Task Force (EITF)
  - Abstracts
  - Topic D

- Derivative Implementation Group (DIG) Issues
- Accounting Principles Board (APB) Opinions
- Accounting Research Bulletins (ARB)
- Accounting Interpretations (AIN)

- American Institute of Certified Public Accountants (AICPA)
  - Statements of Position (SOP)
  - Audit and Accounting Guides (AAG)
  - Practice Bulletins (PB)
  - Technical Inquiry Service (TIS) – somente para reconhecimento de receita de software

- Securities and Exchange Commission (SEC)
  - Regulation S-X
  - Staff Accounting Bulletins (SAB)
  - Industry Audit Guides (IAG)
  - Financial Reporting Releases (FRR)
  - Interpretive Releases (IR)

EITF – Emerging Issues Task Force

EITF 07-01 – Contabilização de acordos de colaboração

Este posicionamento tem sido discutido junto aos membros do EITF desde março de 2007, visando prover direcionamento sobre contabilização e divulgação para acordos de colaboração.

Conforme a citada modalidade, as companhias podem participar de acordos visando à atividade operacional conjunta para, por exemplo, desenvolver e comercializar propriedade intelectual, medicamentos, software ou equipamentos de computador. Dessa forma, uma atividade operacional conjunta envolvendo uma fórmula de medicamento, por exemplo, pode incluir pesquisa e desenvolvimento, marketing, atividades gerais e administrativas, produção e distribuição, e o acordo de colaboração pode indicar que um participante possui única ou principal responsabilidade para determinadas atividades ou que dois ou mais participantes possuem responsabilidade conjunta (isto é, um acordo pode estipular que um participante tenha a responsabilidade pela pesquisa e desenvolvimento e outro tenha responsabilidade pela comercialização do produto final).

Os participantes podem conduzir as atividades associadas a estes acordos sem a criação de uma entidade legal distinta (isto é, o acordo é operacionalizado como uma "joint venture" virtual). Em alguns acordos, uma entidade legal pode ser utilizada para atividades específicas ou para uma localidade geográfica determinada. Os acordos geralmente provêem que os participantes compartilhem, com base em cálculos estipulados em contrato, dos lucros e perdas associadas a essas atividades.

Assim, os pontos discutidos no EITF 07-01 são:

1) Como determinar se um acordo constitui um acordo de colaboração dentro do escopo do EITF 07-01.

2) Como os custos incorridos e a receita gerada na venda a terceiros devem ser reportados pelos participantes em um acordo de colaboração em seus respectivos demonstrativos de resultados.

3) Como uma companhia deve caracterizar pagamentos feitos entre participantes em um acordo de colaboração no demonstrativo de resultados.

4) O que os participantes devem divulgar nas notas explicativas das demonstrações contábeis.

O EITF 07-01 foi exposto para comentário público até outubro de 2007, e ratificado em reunião do grupo EITF em 12 de dezembro de 2007. A data efetiva foi definida para anos fiscais com início após 15 de dezembro de 2008.

EITF 07-02 – Contabilização de instrumentos de dívida conversíveis que não estão sujeitos à instrução do parágrafo 12 do APB nº 14

A questão trazida para discussão pelos membros do EITF em março de 2007 é a seguinte: como uma companhia deve contabilizar um instrumento de dívida conversível que requer ou permite liquidação em caixa na conversão se, na emissão, a opção de conversão embutida não é requerida a ser contabilizada separadamente como um derivativo de acordo com o FAS 133.

Em março de 2007, os membros do EITF discutiram a questão, mas não foram solicitados a chegar a uma conclusão. Os membros do EITF solicitaram ao FASB a formação de um grupo de trabalho para discutir (a) o escopo da questão; (b) a consideração de lucros por ação diluídos; e (c) outras melhorias potenciais de curto prazo para a contabilização de instrumentos conversíveis.

Dessa forma, os pontos são:

(1) Qual é o escopo da instrução fornecida no parágrafo 12 do APB 14?

(2) Qual o modelo de contabilização apropriado para instrumentos de dívida conversíveis que não estão sujeitos à instrução do parágrafo 12 do APB 14?

Em junho de 2007, os membros do EITF discutiram o ponto 1, mas não chegaram a uma conclusão, acordando que o grupo descontinuasse a discussão e a retirasse da agenda EITF. Membros do Conselho do FASB presentes consideraram adicionar o projeto à agenda do Conselho (veja tópico Mudan-

ças propostas para contabilização de instrumentos de dívidas conversíveis que possam ser liquidadas em caixa na conversão).

EITF 07-03 – Contabilização de adiantamentos não-reembolsáveis para bens ou serviços recebidos para uso em futuras atividades de pesquisa e desenvolvimento

Este pronunciamento determina que adiantamentos não-reembolsáveis para bens ou serviços que serão usados ou prestados no futuro para atividades de pesquisa e desenvolvimento devem ser diferidos e capitalizados. Tais montantes devem ser reconhecidos como despesa quando os bens relacionados forem entregues ou os serviços relacionados forem prestados. As companhias devem manter os adiantamentos capitalizados; se possuem a expectativa de que os bens sejam entregues ou os serviços prestados. Em caso negativo, devem ser reconhecidos como despesa.

O EITF 07-03 é efetivo para anos fiscais com início após 15 de dezembro de 2007 e períodos interinos considerados naqueles anos fiscais. Aplicação antecipada não foi permitida, e as companhias devem reportar os efeitos da adoção deste pronunciamento prospectivamente para novos contratos iniciados a partir de sua data efetiva.

EITF 07-04 – Aplicação do método de duas classes de acordo com o pronunciamento FAS 128 - Lucros por ação para sociedades limitadas Master

Este posicionamento tem sido discutido junto aos membros do EITF desde junho de 2007, visando prover direcionamento sobre a seguinte questão: quando da aplicação do "método de duas classes", previsto no FAS 128, como os lucros correntes de uma sociedade limitada Master (Master Limited Partnership) devem ser alocados ao sócio-geral (General Partner), aos sócios limitados (Limited Partners), e, quando aplicável, aos direitos de distribuição de incentivos (Incentives Distribution Rights).

O EITF 07-04 foi exposto para comentário público até outubro de 2007. Na reunião de 12 de dezembro de 2007 o grupo EITF concordou em estender a data efetiva deste pronunciamento para 2008.

EITF 07-05 – Determinando se um instrumento (ou aspecto embutido) está indexado à própria ação da companhia

Este posicionamento tem sido discutido junto aos membros do EITF desde setembro de 2007, visando prover direcionamento so-

bre como uma companhia deve determinar se os seguintes tipos de instrumentos ou aspectos embutidos estão indexados à sua própria ação:

(1) Instrumentos e características embutidos para os quais o exercício está baseado em uma ou mais contingências definidas, tendo em vista que, uma vez ocorrida uma contingência, o montante de liquidação do instrumento é baseado somente na diferença entre o valor justo de um número determinado de ações da companhia e um preço de exercício determinado.

(2) Instrumentos e características embutidos para os quais (a) o montante de liquidação é sempre baseado no preço da ação da companhia e em uma ou mais variáveis; ou (b) a parte que recebe as ações na liquidação possui uma opção não-contingente de entregar itens que não caixa, cujo valor justo é afetado por uma ou mais variáveis que não o preço de ação da companhia.

(3) Instrumentos e características embutidos para os quais o montante de liquidação é baseado somente na diferença entre o valor justo de um número determinado de ações da companhia e um preço de exercício determinado, a menos que uma contingência definida ocorra ou condições específicas sejam atingidas (incluindo uma condição relacionada ao preço da ação do emissor na liquidação). A partir da ocorrência do evento contingente ou outra condição, há um ajuste no número de ações utilizado para calcular o montante da liquidação, o preço de exercício, ou ambos.

Este pronunciamento é aplicável a qualquer instrumento financeiro ou característica embutida que possua todas as características de um derivativo nos parágrafos 6 a 9 do FAS 133, para fins de determinação se aquele instrumento ou característica embutida qualifica para a primeira parte da exceção de escopo no parágrafo 11(a) do FAS 133. Também é aplicável para qualquer instrumento financeiro que é potencialmente liquidado em própria ação da companhia, não obstante se o instrumento possui todas as características de um derivativo nos parágrafos 6 a 9 do FAS 133 para fins de determinação se o instrumento está dentro do escopo do EITF 00-19. Não é aplicável a pagamentos com base em ações dentro do escopo do FAS 123 (R) para fins de determinação se os instrumentos são classificados como passivos ou patrimônio de acordo com o citado pronunciamento.

Como resultado da última reunião do grupo EITF, em 12 de dezembro de 2007, o citado pronunciamento permanece pendente de resolução.

AICPA – American Institute of Certified Public Accountants

Pronunciamento SOP 07-1 – Esclarecimento sobre o escopo do guia de auditoria e contabilização "Companhias de Investimento" e contabilização de companhias de investimento por companhias controladoras e investidores

Emitido em junho de 2007, o SOP 07-1 fornece um guia para determinar se uma entidade está dentro do escopo do guia AICPA - Companhias de investimento. Para aquelas entidades que são companhias de investimento de acordo com este SOP, este pronunciamento também abrange se os princípios contábeis especializados da indústria previstos no guia devem ser retidos por uma companhia controladora na consolidação ou por um investidor que tenha a habilidade de exercer influência significativa sobre a companhia de investimento, quando aplicado o método de equivalência patrimonial sobre este investimento. Adicionalmente, o SOP 07-1 inclui determinados requerimentos de divulgação para companhias controladoras e investidores que registram o investimento, conforme o método de equivalência patrimonial, e mantém a contabilização de companhia de investimento nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora.

É aplicável para entidades reguladas pelo Investment Company Act de 1940 ou requerimentos similares e entidades legais separadas cujos propósitos de negócios e atividades baseiam-se em múltiplos investimentos para lucro, valorização de capital ou ambos, cujos planos de investimentos incluem saídas estratégicas.

Entidades que são companhias de investimentos são requeridas a aplicar as provisões do guia na apresentação de suas demonstrações contábeis. Aquelas que não são companhias de investimentos não devem aplicar as provisões do guia.

É efetivo para anos fiscais com início a partir de 15 de dezembro de 2007 (adoção antecipada é estimulada).

Documento de exposição (Exposure Draft): "Companhias Aéreas"

Em setembro de 2007, o AICPA emitiu, para comentário público, o documento de exposição "Companhias Aéreas". Entre outros assuntos, o documento de exposição discute o tratamento contábil para validade de passagens, época de reconhecimento de receita para mudanças de preços, programas de milhagem (custo adicional e

métodos de contabilização de diferimento de receitas), incentivos de compras de fabricantes, taxas de atraso na entrega de equipamentos, redução de valor econômico de ativos de longo prazo, condições para retorno de arrendamentos, depósitos de manutenção, amortização de melhorias em propriedades de terceiros, despesas de manutenção, entre outros assuntos.

SEC - Stock Exchange Commission

A SEC atualiza o tópico D-98 sobre ações resgatáveis

A SEC atualizou o tópico EITF D-98 - Classificação e mensuração de ativos financeiros resgatáveis, visando alinhá-lo ao FASB EITF 00-19-2 - Contabilização de acordos para pagamento de registro emitido em 21 de dezembro de 2006. Esta atualização permite que um número maior de ativos financeiros sejam classificados como patrimônio permanente.

O tópico D-98 requer que companhias classifiquem ações cujo resgate esteja fora do controle do emissor como patrimônio temporário (o que pode ser complexo). O tópico D-98 fornece vários exemplos nos quais a classificação como patrimônio permanente não é apropriada. Antes da emissão do EITF-00-19-2, situações que requeriam pagamentos a acionistas quando da ocorrência de falha no documento de registro junto à SEC em determinada data geralmente impediam a classificação como patrimônio permanente.

Em linha com o EITF 00-19-2, a SEC acredita que acordos contingentes para pagamentos de registro devem ser contabilizados separadamente e não devem afetar a classificação de ações, direitos de ações ou outros instrumentos financeiros aos quais estejam associados. A companhia deve reconhecer um passivo para um acordo de pagamento de registro quando esse pagamento for provável e o montante for razoavelmente estimável, no início ou durante o período de duração do acordo (conforme o FAS 5 - Contabilização de contingências). Esta contabilização é aplicável tanto para acordos de pagamentos de registro incluídos em um instrumento financeiro ou outro acordo.

Conforme o tópico D-98 atualizado e o EITF 00-19-2, um acordo para pagamento de registro não mais afeta a classificação das ações. Por outro lado, estes pronunciamentos não são aplicáveis para acordos de registro que não contenham penalidades. Se um acordo não determinar penalidades, assume-se que as ações relacionadas se-

rão trocadas imediatamente por caixa, caso a companhia seja incapaz de efetuar o registro (assim, devem continuar a ser registradas como patrimônio temporário).

O tópico D-98 atualizado possui a mesma data efetiva que o EITF 00-19-2. Caso uma companhia já tenha adotado o EITF 00-19-2 e emitido demonstrações contábeis antes de 15 de março de 2007 sem refletir a atualização do tópico D-98, essas demonstrações não devem ser reemitidas. Nesse caso, a atualização do tópico D-98 será adotada nas próximas demonstrações contábeis. Entretanto, lucros por ações para as demonstrações previamente emitidas deverão ser ajustados retrospectivamente.

Pontos de atenção para implementação do FIN 48

Em fevereiro de 2007, a SEC pronunciou-se com relação às mudanças na classificação de juros e multas para períodos anteriores à adoção do FIN 48. Especificamente, a SEC acredita que se uma companhia registrante modifica a forma de classificação de juros e multas com a adoção do FIN 48, ela não deve reclassificar montantes em períodos anteriores. Entretanto, a companhia registrante deve divulgar sua política de classificação anterior para tais juros e multas relacionados a impostos. A base para essa conclusão é que o FIN 48 não permite aplicação retrospectiva.

Divulgação de passivos incertos de impostos na tabela de obrigações contratuais na adoção do FIN 48

Em abril de 2007, a SEC pronunciou-se no sentido de que os passivos relacionados à implementação do FIN 48 devem ser incluídos na tabela de obrigações contratuais constante no MD&A - Regulamento S-K, item 303(a)(5) - na extensão que a companhia registrante possa realizar estimativas confiáveis do montante e período no qual esses passivos serão pagos. Quando o montante e o período de pagamento não puderem ser confiavelmente estimados e os passivos de impostos são (a) excluídos da tabela, ou (b) incluídos na coluna "outros", as companhias registrantes devem divulgar o fato na nota explicativa da tabela. Especificamente, deve-se divulgar os montantes excluídos e a base para exclusão.

Adicionalmente, a SEC considera que a companhia registrante deve avaliar como suas posições incertas de impostos afetam suas divulgações posteriores de obrigações contratuais. Caso o efeito seja material, a companhia deve realizar divulgações apro-

priadas nos períodos interinos via MD&A, onde dois métodos são propostos:

(1) Prover uma tabela completa para atualizar a tabela de obrigações contratuais para qualquer montante material relacionado aos passivos do FIN 48.

(2) Prover divulgações com relação a qualquer efeito material relacionado ao passivo do FIN 48 na tabela de obrigações contratuais do ano anterior.

Observações sobre divulgações de remuneração de executivos

Em outubro de 2007, a SEC emitiu observações sobre sua revisão de divulgações de remuneração de executivos com relação a dois temas principais: (1) divulgação mais focada de como e a razão pela qual certas decisões de remuneração de executivos foram tomadas; especificamente, a seção "Compensation Discussion and Analysis" – CD&A, item 402(b) do Regulamento S-K, deve fornecer divulgações sobre a base e contexto para concessão de diferentes tipos e montantes de remuneração de executivos; (2) a maneira de apresentação das divulgações sobre remuneração de executivos deve ser mais direta, específica, clara e compreensível.

Novidades na forma de reporte à SEC – XBRL e US GAAP "Taxonomy"

XBRL é a sigla para e**X**tensible **B**usiness **R**eporting **L**anguage. Trata-se de uma linguagem de reporte para publicação de demonstrações contábeis na forma de documentos eletrônicos ao invés de documentos impressos. Como uma linguagem de reporte, XBRL contém "taxonomies" (definições que são únicas para cada local ou conjunto de princípios contábeis internacionais, como US GAAP). As definições são relacionadas a cada linha da demonstração contábil e a cada divulgação nas notas explicativas.

Atualmente, a SEC oferece um programa de arquivamento voluntário que permite às companhias registrantes enviarem toda ou parte de suas demonstrações contábeis no formato XBRL. Embora amplamente favorável aos benefícios do XBRL, a SEC tem sido relutante em requerer reportes via XBRL em razão de pendências em determinadas melhorias no US GAAP "taxonomy". Como essas melhorias aproximam-se da conclusão (em andamento desde janeiro de 2007), é possível que a SEC exija o reporte na forma XBRL num futuro próximo (contendo inclusive versões para indústrias específicas, como óleo, gás e serviços financeiros).

Implicações das IFRS nos Arquivamentos Junto à SEC

Recentemente, a SEC emitiu a seguinte regra e comunicado proposto com relação a demonstrações contábeis preparadas de acordo com IFRS:

- Comunicado nº 33-8831 – Conceito para Permissão aos Emissores Norte-Americanos Prepararem Demonstrações Contábeis de Acordo com IFRS. De acordo com este conceito divulgado, a SEC está buscando comentários sobre (a) se deveria permitir companhias norte-americanas a prepararem suas demonstrações contábeis de acordo com IFRS (ao invés do US GAAP), e (b) o impacto resultante para as companhias norte-americanas no caso desta opção não ser fornecida. O período de comentário terminou em 13 de novembro de 2007 e discussões serão conduzidas a partir de dezembro de 2007.
- Regra nº 33-8879 – Aceitação de Demonstrações Contábeis de Emissores Privados Estrangeiros de Acordo com IFRS sem Reconciliação para US GAAP. De acordo com esta regra emitida em 21 de dezembro de 2007, a SEC passa a aceitar de emissores privados estrangeiros demonstrações contábeis preparadas de acordo com IFRS sem reconciliação para US GAAP. Dessa forma, a SEC adotou alterações nas regras do Form 20-F e Regulamento S-X permitindo que emissores privados estrangeiros submetam demonstrações contábeis utilizando IFRS sem reconciliação para US GAAP. A SEC acredita que a adoção dessas alterações é consistente com o compromisso de estabelecer um único conjunto de normas contábeis de alta qualidade e com aceitação internacional para aprimorar a comparabilidade de investimento pelo público. Demonstrações contábeis preparadas em normas que não as IFRS continuam a ter a reconciliação para US GAAP requerida. Estas alterações são aplicáveis para anos fiscais que terminem após 15 de novembro de 2007 e períodos interinos contidos naqueles anos em arquivamentos realizados após a data efetiva (a ser definida após a publicação no Federal Register).

Atualmente, emissores privados estrangeiros que registram ações na SEC e que reportam em base periódica de acordo com a seção 13(a) ou 15(d) do Exchange Act são requeridos a apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultados, mutação do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa auditados para cada um dos três anos anteriores. Entretanto, emissores privados estrangeiros que ado-

tam o IFRS pela primeira vez são permitidos a fornecer demonstrações contábeis para os dois anos mais recentes.

SAB 109 – Compromissos de Empréstimos Registrados a Valor Justo Por Meio do Resultado

Em 5 de novembro de 2007, a SEC emitiu o citado pronunciamento expressando sua visão sobre a contabilização de compromissos de empréstimos registrados a valor justo por meio do resultado.

O SAB nº 105 – Aplicação de Princípios Contábeis a Compromissos de Empréstimos provê a visão da SEC com relação a compromissos de empréstimos derivativos que são registrados a valor justo por meio do resultado de acordo com FAS 133 – Contabilização de Instrumentos Derivativos e Atividades de Hedge. O SAB 105 determinava que na mensuração do valor justo de um compromisso de empréstimo derivativo seria inapropriado incorporar os fluxos de caixa líquidos futuros esperados relacionados associados ao serviço do empréstimo. O SAB 109 substitui o SAB 105 e expressa a atual visão da SEC que, em consonância com o guia constante no FAS 156 – Contabilização da Utilização de Ativos Financeiros e FAS 159 – Opção de Valor Justo para Ativos e Passivos Financeiros, o fluxo de caixa futuro líquido esperado relacionado com a utilização do empréstimo deveria ser incluído na mensuração de todos os compromissos de empréstimos registrados a valor justo no resultado. O SAB 105 também indica que ativos intangíveis desenvolvidos internamente (tais como ativos intangíveis de relacionamento com clientes) não devem ser registrados como parte do valor justo de um compromisso de empréstimo derivativo.

O SAB 109 tem aplicação prospectiva a compromissos de empréstimos derivativos emitidos ou modificados em trimestres fiscais com início após 15 de dezembro de 2007.

SAB 110 – Pagamento com Base em Ações

Em 21 de dezembro de 2007, a SEC emitiu o citado pronunciamento que altera e substitui a questão 6 da seção D2 do SAB, tópico 14, Pagamento com Base em Ações – Certas Premissas Utilizadas em Métodos de Valorização – Prazos Esperados. Neste comunicado, a SEC documenta sua visão sobre o uso de um método "simplificado" no desenvolvimento de uma estimativa de prazo esperado de opções de ações "plain vanilla", de acordo com o FAS 123 (revisado em 2004). Efetivo a partir de 1º de janeiro de 2008.

International Financial Reporting Standards, IFRS

Novas Normas e Interpretações vigentes a partir de 2007

De acordo com a legislação da União Européia, todas as companhias listadas em mercados regulamentados na citada localidade são requeridas a adotar os International Financial Reporting Standards - IFRS em suas demonstrações contábeis para períodos a partir de/ou após 1º de janeiro de 2005.

No Brasil, a CVM emitiu, em 13 de julho de 2007, a instrução CVM nº 457/07, determinando que as companhias abertas adotem o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB de forma obrigatória para as demonstrações contábeis consolidadas, a partir de 2010, sendo permitida a adoção antecipada. Essa instrução se alinha ao Comunicado nº 14.259/06 emitido pelo BACEN, estabelecendo que as instituições financeiras reguladas pela referida autarquia devem preparar demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis internacionais até 2010.

Adicionalmente, a Lei nº 11.638, promulgada em 28 de dezembro de 2007, definiu que as normas expedidas pela CVM deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade. As companhias de capital fechado poderão optar por observar as normas sobre as demonstrações contábeis expedidas pela CVM para as companhias abertas.

Nos Estados Unidos da América, a Securities and Exchange Comission (SEC) emitiu uma regra que elimina a exigência de que empresas estrangeiras preparem nota de reconciliação de suas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis locais dos correspondentes países para os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos (US GAAP), desde que apresentem as demonstrações contábeis completas em IFRS. Estas alterações são aplicáveis para anos fiscais que terminem após 15 de novembro de 2007 e períodos interinos contidos naqueles anos em arquivamentos realizados após a data efetiva (a ser definida após a publicação no Federal Register).

Resumo de Novas Normas IFRS, Alteração de IAS e Interpretações Técnicas – IFRIC's

A seguir estão resumidas novas normas, aditivos de normas e novas interpretações vigentes a partir de 2007.

IFRS – International Financial Reporting Standards

IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: divulgações

O IASB emitiu o IFRS 7, que introduz novos requerimentos de divulgação e substitui o IAS 30 (Divulgações nas Demonstrações Contábeis de Bancos e Instituições

Financeiras Similares) e alguns dos requerimentos do IAS 32 (Instrumentos Financeiros:

Divulgação e Apresentação).O objetivo do IFRS 7 é estabelecer divulgações que capacitem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar:

- A importância dos instrumentos financeiros para a posição financeira e desempenho da entidade;
- A natureza e extensão dos riscos originados por instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta durante o período e na data de reporte e como a entidade gerencia esses riscos.

O escopo do IFRS é abrangente e cobre todos os riscos que surgem dos instrumentos financeiros, reconhecidos no balanço patrimonial ou não, com exceções limitadas. Aqueles não reconhecidos no balanço patrimonial incluem, por exemplo, compromissos de empréstimos e de contratos de arrendamentos operacionais. As exceções incluem:

- Participações em subsidiárias, associadas e joint ventures;
- Contratos para parcela contingente em uma combinação de empresas;
- Planos de benefícios a empregados;
- Pagamentos com base em ações;
- Contratos de seguros.

O IFRS 7 é aplicável a todas as entidades, independentemente do tamanho ou complexidade. Isso significa que, para algumas entidades, onde os únicos instrumentos financeiros são o contas a receber, o contas a pagar e caixa e bancos, as divulgações serão simples e breves. Para ou-

tras entidades, as divulgações podem ser extensivas.

As divulgações requeridas abrangem duas seções principais:

- A importância dos instrumentos financeiros para a posição e desempenho financeiros;
- A natureza e extensão dos riscos que surgem dos instrumentos financeiros.

Assim, são requeridas divulgações qualitativas e quantitativas para permitir aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a natureza e extensão da exposição da entidade aos instrumentos financeiros, incluindo (sem limitar-se a isto) risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado, bem como a divulgação de qualquer mudança nesses fatores e na forma de administrá-los em comparação com o período de reporte anterior.

Essa norma é aplicável para anos fiscais com início a partir de 1º janeiro de 2007, sendo permitida a adoção antecipada.

IFRS 8 – Segmentos Operacionais

Em 30 de novembro de 2006 foi emitida a norma IFRS nº 8. O IFRS 8 define como uma entidade deve reportar os seus segmentos de operação nas demonstrações contábeis anuais, e requer que determinadas informações sejam apresentadas nos relatórios das demonstrações contábeis interinas.

Esse pronunciamento substitui o IAS 14 – Informações por Segmento, e sua elaboração decorreu da comparação com o SFAS 131 – Divulgações sobre segmentos de uma entidade e informação relacionada, emitido pelo FASB (Financial Accounting Standard Board).

As mudanças em relação ao IAS 14 dizem respeito aos seguintes itens:

- Identificação dos segmentos;
- Sua mensuração;
- Apresentação nas demonstrações contábeis.

O IFRS 8 está alinhado ao IAS 34, que trata de informações financeiras interinas, bem como está em consonância com a preparação do MD&A (Management's Discussion & Analysis of financial condition and results of operation), que é elaborado pela administração visando divulgar as condições financeiras e resultados operacionais da entidade.

Esta norma trata como segmentos operacionais aqueles cujas informações

individualizadas são importantes para tomada de decisão pela administração. O IAS 14 tratava a segmentação apenas para produtos, serviços e áreas geográficas.

Adicionalmente, o IFRS 8 exige informações sobre: apuração de resultado, ativos tangíveis e intangíveis, geração e fluxo de caixa.

Esse pronunciamento é aplicável para anos fiscais com início a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo permitida a adoção antecipada.

IAS – International Accounting Standards

IAS 23 – Encargos Financeiros

Em 29 de março de 2007, o IASB emitiu uma revisão do IAS 23. A principal alteração nessa norma foi a eliminação da possibilidade de reconhecimento antecipado, como despesa, dos encargos financeiros relacionados à aquisição, construção ou produção de ativos qualificáveis, que necessitem de um período substancial para serem colocados em operação ou estarem prontos para a venda.

Esses encargos financeiros (juros) devem ser obrigatoriamente capitalizados como parte do ativo qualificável. Não há a alternativa de registrar diretamente no resultado.

Essa revisão do IAS 23 é aplicável para os anos fiscais com início a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo permitida a adoção antecipada.

IFRIC - Interpretações das Normas Internacionais de Contabilidade

As IFRIC são as interpretações do IASB sobre as normas contábeis IFRS e visam fornecer esclarecimentos adicionais .

IFRIC 10 – Relatório Financeiro Intermediário e Impairment

Essa interpretação dá orientações se o "impairment" registrado em relatórios intermediários pode ou não ser revertido dentro do respectivo exercício social.

O IAS 34 exige que uma entidade aplique em suas demonstrações contábeis intermediárias as mesmas práticas contábeis adotadas em suas demonstrações contábeis anuais. Também estabelece que a frequência de emissão de relatórios de uma entidade (anual, semestral ou trimestral) não deve afetar a mensuração de seus resultados anuais, devendo as mensurações de relatórios intermediários serem feitas na base de 1º de janeiro até a respectiva data.

O IAS 36 estabelece que a perda por "impairment" reconhecida para fins de ágio não deve ser revertida em período subseqüente.

O IAS 39 estabelece que perdas com "impairment" reconhecidas no resultado para um investimento em instrumentos em ações de capital classificados como disponíveis para venda não devem ser revertidas no resultado, e exige que perdas com "impairment" para ativos financeiros lançados ao custo (tais como perda por "impairment" em um instrumento em ação de capital não cotado em bolsa e que não é lançado ao valor justo porque este não pode ser mensurado de forma confiável) não devem ser revertidas.

Data de aplicação e transição: as entidades devem aplicar essa interpretação para períodos anuais iniciados em/ou após 1º de novembro de 2006. A aplicação antecipada é estimulada. Se uma entidade aplicar essa Interpretação para um período com início antes de 1º de novembro de 2006, ela deve divulgar esse fato.

IFRIC 11 – Transações de Grupo e Ações Mantidas em Tesouraria

Essa interpretação esclarece como os acordos de remuneração baseados em ações devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis das entidades.

Os objetos dessa interpretação são como segue:

- Determinadas transações devem ser registradas como tendo sido liquidadas em espécie ou em ações. Conforme os requisitos do IFRS 2, uma entidade concede a seus empregados direitos a instrumentos em ações de capital da entidade e decide, ou é obrigada a, comprar tais instrumentos (isto é, ações mantidas em tesouraria) de outra parte, a fim de cumprir sua obrigação perante os empregados;
- A compra de instrumentos comentada acima se refere a acordos de remuneração baseada em ações que envolvem duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo. Por exemplo, aos empregados de uma subsidiária são concedidos direitos a instrumentos em ações de capital de sua matriz, como remuneração pelos serviços prestados à subsidiária.

O parágrafo 3 do IFRS 2 estabelece que transferências de instrumentos em ações de capital de uma entidade por seus acionistas às partes que forneceram bens ou serviços à entidade (incluindo empregados) são transações de remune-

ração com base em ações, a menos que a transferência seja claramente para uma finalidade diferente do pagamento de bens ou serviços fornecidos à entidade. Isso também se aplica a transferências de instrumentos em ações de capital da matriz da entidade ou de outra entidade do mesmo grupo, a partes que forneceram produtos ou serviços.

Entretanto, o IFRS 2 não fornece orientação sobre como registrar essas transações nas demonstrações contábeis individuais ou separadas de cada entidade do grupo.

Esse pronunciamento é aplicável para anos fiscais com início a partir de 1º de março de 2007. Se uma entidade aplicar essa Interpretação para um período com início antes de 1º de março de 2007, ela deverá divulgar esse fato.

IFRIC 12 – Acordos de Concessão de Serviços

Essa Interpretação fornece orientação sobre a contabilização de acordos de concessão de serviços públicos para entidades privadas pelas suas operadoras.

Essa Interpretação é aplicada a acordos de concessão de serviços públicos para entidades privadas, se:

- A cessionária controla ou regula quais serviços a operadora deve fornecer com a infra-estrutura, a quem deve fornecer e a que preço;
- A cessionária controla – por meio de propriedade, habilitação de benefício ou outro meio – qualquer participação residual significativa na infra-estrutura ao final do prazo do acordo.

Essa Interpretação estabelece princípios gerais sobre reconhecimento e mensuração de obrigações e direitos correlatos em acordos de concessão de serviços. Os requisitos para divulgação de informações sobre acordos de concessão de serviços são apresentados na SIC 29 - Acordos de Concessão de Serviços: Divulgações. Os assuntos abordados nessa interpretação são:

- Tratamento de direitos da operadora sobre a infra-estrutura;
- Reconhecimento e mensuração de remuneração do acordo;
- Construção ou atualização de serviços;
- Serviços de operação;
- Custos de empréstimos;
- Tratamento contábil subseqüente de um ativo financeiro e um ativo intangível;
- Itens fornecidos à operadora pela cessionária.

Esse pronunciamento é aplicável para anos fiscais com início a partir de 1º de janeiro de 2008. Se uma entidade aplicar essa Interpretação para um período com início antes de 1º de janeiro de 2008, ela deverá divulgar esse fato.

As mudanças nas práticas contábeis devem ser registradas de acordo com o IAS 8, ou seja, de forma retroativa.

Se, para um acordo de serviços em particular, for impraticável para a operadora aplicar essa interpretação de forma retroativa no início do primeiro período apresentado, ela deve:

- Reconhecer ativos financeiros e ativos intangíveis que existiam no início do primeiro período apresentado;
- Usar os valores contábeis anteriores desses ativos financeiros e intangíveis (mas previamente classificados) como seus valores contábeis naquela data;
- Testar o "impairment" de ativos financeiros e intangíveis reconhecidos naquela data, a menos que isso seja impraticável; nesse caso, o teste de "impairment" desses valores deve ser feito no início do período corrente.

IFRIC 13 – Contabilização Para Programas de Fidelidade de Clientes

O IFRIC emitiu uma interpretação sobre a contabilização e a mensuração dos programas de fidelidade de clientes.

Essa interpretação é aplicável à todas as companhias que garantem aos seus clientes prêmios em forma de crédito (por exemplo, programas de fidelidade, milhagem, etc.).

Esses créditos de prêmios devem ser considerados um componente identificável separadamente da transação inicial de venda, ou seja, uma parcela da receita de venda inicial deverá ser alocada aos créditos dados aos clientes e diferido como uma obrigação, que pode ser avaliada pelo valor justo.

A companhia reconhecerá essa parcela de créditos de prêmios como receita no momento em que cumprir suas obrigações de fornecer os produtos ou serviços gratuitos ou com desconto; ou contratar um terceiro para fazê-lo.

Muitos desses créditos possuem data para expirar e, se não forem utilizados, a receita diferida correspondente deve ser reconhecida no resultado.

Esse pronunciamento é aplicável para anos fiscais com início a partir de 1º de julho de 2008, sendo permitida a adoção antecipada.

IFRIC 14 – O Limite de um Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Provisão Mínima de Fundos e a Interação Entre Essas Variáveis

Em 5 de julho de 2007, o IFRIC emitiu essa interpretação que trata de questões sobre quando reembolsos ou reduções de contribuições futuras deveriam ser considerados disponíveis para a patrocinadora.

A interpretação determina que para reconhecer um superávit de um plano, o patrocinador deve ter o direito incondicional de usar o superávit em algum momento da duração do plano ou quando ele for liquidado.

Esse pronunciamento é aplicável para anos fiscais com início a partir de 1º de janeiro de 2008, sendo permitida a adoção antecipada.

Principais itens a serem atentados na preparação das Demonstrações Contábeis

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
1 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
a) As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de forma comparativa aos valores correspondentes aos do exercício anterior e incluem: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos e notas explicativas.	S.A. (art. 176) IBRACON (NPC 27) CVM (Delib. 488)
a.1) A CVM encoraja a divulgação de informações suplementares como: Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado e LAJIDA/EBTIDA.	CVM (Delib. 488) e Ofício Circular (01/ 2007)
b) Para cada grupamento do Balanço Patrimonial deverá ser obedecido o limite de 0,1 (um décimo) do valor para o agrupamento de contas semelhantes, desde que indicada sua natureza.	S.A. (art. 176) CVM (Delib. 488) e IBRACON (NPC 27)
c) Não podem ser utilizadas designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes", para indicar a natureza dos valores.	S.A. (art. 176)
d) As contas deverão ser classificadas de acordo com a sua essência econômica, respeitando-se a segregação entre curto prazo (circulante) e longo prazo (não circulante).	S.A. (art. 176) CVM (Delib. 488) e IBRACON (NPC 27)
e) As contas deverão ser classificadas em grau decrescente de liquidez, nos seguintes grupamentos:	
1. Ativo circulante, se o prazo de realização ou consumo do ativo for dentro do período de 12 meses subseqüentes à data do balanço;	
2. Ativo não circulante, subdividido em ativo realizável a	

longo prazo, investimentos, ativo imobilizado, ativo intangível e ativo diferido;	
3. Passivo circulante, se o prazo esperado para a sua liquidação for dentro do período de 12 meses subseqüentes à data do balanço;	
4. Passivo não circulante;	
5. Resultado de exercícios futuros;	
6. Participação de acionistas não controladores;	
7. Patrimônio Líquido.	
f) No agrupamento patrimônio líquido, seus componentes estão adequadamente segregados nos seguintes grupos:	
- Capital social;	
- Reservas de capital;	
- Reservas de reavaliação;	
- Reservas de lucros;	
- Ações em tesouraria;	
- Lucros e prejuízos acumulados.	
g) Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver o direito de compensar estão classificados separadamente.	
h) Rubricas adicionais, títulos e subtotais devem ser apresentados no próprio Balanço Patrimonial quando tal apresentação for requerida por lei ou órgão regulador ou tornar-se relevante para um adequado entendimento da posição patrimonial e financeira da companhia.	CVM (Delib. 488) e IBRACON (NPC 27)
i) Nas demonstrações do resultado estão divulgadas as seguintes informações:	S.A. (art. 187) e NBC (T 3)
- A receita bruta das vendas e dos serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;	
- A receita líquida das vendas e dos serviços, o custo das mercadorias e dos serviços vendidos e o lucro bruto;	
- As despesas com vendas, as despesas financeiras segregadas das receitas financeiras, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;	CVM (Delib. 488) e IBRACON (NPC 27)
- O saldo líquido da variação cambial;	

- O lucro ou prejuízo operacional, as receitas e as despesas não operacionais;	
- O resultado do exercício antes do imposto de renda e contribuição social e provisão para os respectivos tributos;	
- As participações de empregados, administradores e partes beneficiárias nos lucros, bem como as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;	
- O lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social;	
- A remuneração paga aos administradores (obrigatório à divulgação pelas companhias abertas na demonstração do resultado ou em nota explicativa).	CVM (PO 04/79)
j) Nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido (passivo a descoberto) estão divulgadas as seguintes informações: - Os saldos no início do exercício;	S.A. (art. 186) NBC (T 3.5) CVM (Instr. 59) CVM (Delib. 488) e IBRACON (NPC 27)
- Os ajustes de exercícios anteriores;	
- As reversões, realizações e transferências de reservas constituídas anteriormente;	
- A redução ou aumento de capital, com a descrição da sua natureza;	
- O lucro ou (prejuízo) líquido do exercício, e em caso de lucro sua destinação;	
- O montante do dividendo e/ou juros sobre o capital próprio por ação, por espécie e classe das ações, pagos e/ou propostos no exercício;	
- Cada item de receita e despesa, ganho ou perda que, conforme exigido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil, seja reconhecido diretamente no patrimônio líquido, assim como o total desses itens;	
- O efeito cumulativo de mudança de prática contábil e a correção de erros constantes de pronunciamentos específicos.	

k) As demonstrações das origens e aplicações de recursos indicarão as modificações na posição financeira da companhia. Foram divulgadas as seguintes informações:	S.A. (art. 188) NBC (T 3.6) CVM (Parecer de Orientação 15/87)
- As origens de recursos das operações estão representadas, se positivas, pelo lucro líquido do exercício acrescido pelas despesas ou reduzido pelas receitas que não afetam o capital circulante líquido, tais como despesa de depreciação, amortização, exaustão, resultado de equivalência patrimonial e dos resultados de exercícios futuros;	
- As origens de recursos de acionistas representadas por aumento de capital e contribuições para reservas de capital;	
- As origens de recursos de terceiros representadas por aumento do passivo não circulante, redução do ativo realizável a longo prazo e alienação de investimentos e de bens e direitos do ativo imobilizado;	
- Caso tenha sido apurado prejuízo líquido do exercício ajustado, este foi apresentado no grupo de aplicações de recursos;	
- As aplicações de recursos representadas por dividendos e/ou juros sobre capital próprio distribuídos, aquisição de bem do ativo imobilizado, aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido, redução do passivo não circulante;	
- Variação do capital circulante líquido apurado pela diferença entre os totais das origens e das aplicações de recursos, sendo o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;	
- Demonstração da variação do capital circulante líquido, com a apresentação dos saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.	

l) Nas notas explicativas às demonstrações contábeis ou outros quadros analíticos, os demonstrativos incluem informações necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício da companhia, e indicam claramente as seguintes informações:	S.A. (art.176) IBRACON (NPC 27) NBC (T 6.2)
- Contexto operacional da companhia;	
- Base de preparação das demonstrações contábeis;	
- Sumário das principais práticas contábeis relativas a:	
- Critérios de avaliação das contas patrimoniais;	
- Critério de reconhecimento da receita;	
- Critério de avaliação dos investimentos em coligadas e controladas;	
- Critério dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão;	
- Tributos, incluindo tributos diferidos;	
- Critérios dos cálculos de provisões para cobrir prováveis perdas na realização de ativos;	
- Critérios para constituição de provisões para encargos e/ou riscos e/ou contingências;	
- Investimentos em outras sociedades, quando relevantes;	S.A. (art. 247)
- Acréscimo de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;	
- Ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;	
- Taxa de juros, datas de vencimento e garantias das obrigações de longo prazo;	
- Número, espécies e classes das ações do capital social;	
- Opções de compras de ações outorgadas exercidas e canceladas no exercício;	
- Movimentação do saldo das provisões para contingências;	
- Ajuste de exercícios anteriores.	

2 - EVENTOS SUBSEQÜENTES:	
Foram divulgados os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação patrimonial e financeira e os resultados futuros da companhia (inclui Consolidado, se aplicável). Referidos eventos subseqüentes dividem-se em:	S.A. (art. 176)
- Eventos que evidenciam condições que já existiam na data do balanço (eventos subseqüentes à data do balanço que originam ajustes nas demonstrações contábeis);	
- Eventos que são indicadores de condições que surgiram subseqüentemente à data do balanço (eventos subseqüentes à data do balanço que não originam ajustes nas demonstrações contábeis).	
3 - CONTINUIDADE NORMAL DOS NEGÓCIOS	
Quando identificada situação de risco iminente de paralisação total ou parcial dos negócios da companhia, foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis maiores detalhes sobre os planos e as possibilidades de sua recuperação.	CVM (Delib. 488) IBRACON (NPC 27)
4 - RELATÓRIO POR SEGMENTO	
Foram divulgadas as informações financeiras por segmento de negócio da companhia (a CVM incentiva a divulgação dessas informações segmentadas, em especial para aquelas que divulgam informações consolidadas).	CVM (Ofício Circular 01/2007)
5 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS	
a) Foram elaboradas e estão sendo apresentadas com suas demonstrações contábeis individuais. Demonstrações contábeis consolidadas para a companhia aberta que possuir	S.A. (arts. 249 e 250) CVM (Instr. 247 e 285) NBC (T 8)

investimentos em sociedades controladas e/ou controladas em conjunto e/ou para a sociedade de comando que inclua companhia aberta.	
b) As notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas indicam claramente as seguintes informações:	
- Critérios adotados para a consolidação das demonstrações contábeis e as razões pela exclusão de determinada controlada;	
- Sociedades controladas incluídas na consolidação e respectivos percentuais de participação direta e indireta;	
- As características principais das entidades controladas incluídas na consolidação;	
- Conciliação entre o patrimônio líquido e o lucro e/ou prejuízo dos exercícios da controladora em confronto com os correspondentes montantes do patrimônio líquido e lucro/ prejuízo líquido consolidado, incluindo os efeitos tributários;	
- Razão pela qual os componentes patrimoniais de uma ou mais controladas não foram avaliados pelos mesmos critérios utilizados pela controladora;	
- Montante dos principais grupos do ativo, passivo e resultado das sociedades controladas em conjunto, incluídos nas demonstrações contábeis consolidadas, se houver;	
- Montantes referentes às transações entre partes relacionadas que não são eliminados na consolidação;	
- A companhia aberta, filiada de grupo da sociedade, indicou, em nota às suas demonstrações contábeis, o veículo de comunicação e a data em que foram publicadas as demonstrações contábeis consolidadas do grupo a que pertencer;	S.A. (art. 275)
- A base e o fundamento para a amortização do ágio ou deságio não absorvido na consolidação;	
- O efeito da variação de percentual de participação da controladora na controlada dentro de um mesmo exercício.	

c) Foram incluídas as Entidades de Propósito Específico - EPE controladas direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, independente de haver participação societária pela companhia, caso aplicável.	CVM (Instr. 408)
d) As participações societárias em EPE incluídas na Consolidação foram avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, nos termos da Instrução CVM 408.	
e) Foram divulgadas em notas explicativas, as seguintes informações:	
- Denominação, natureza, propósito e as atividades desenvolvidas pela EPE;	
- Participação no patrimônio e nos resultados da EPE;	
- A natureza do envolvimento da companhia com a EPE e tipo de exposição a perdas, se houver, decorrentes desse envolvimento;	
- Montante e natureza dos créditos, obrigações, receitas e despesas entre a companhia e a EPE, ativos transferidos pela companhia e direitos de uso sobre ativos ou serviços da EPE.	
f) Os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDCs e os Fundos de Investimento Exclusivo foram considerados na consolidação. No caso de não consolidação, a Administração da companhia divulgou em nota explicativa as evidências, nas quais se baseou, para não consolidar.	CVM (Instr. 408 e Ofício Circular 01/ 2007)
6 - DISPONIBILIDADES, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	
a) As aplicações financeiras foram avaliadas pelo custo de aquisição, acrescido dos rendimentos, porém até o limite do valor de mercado. As notas explicativas evidenciam tal prática.	S.A. (art.183) IBRACON (Pron. 1)
b) O valor de mercado foi considerado como parâmetro para avaliação de títulos e valores mobiliários.	S.A. (art.183) IBRACON (Pron. 1)
c) Os valores bloqueados ou dados em reciprocidade foram reclassificados para outro grupo de contas.	IBRACON (Pron. 1)

7 - CONTAS A RECEBER DE CLIENTES	
a) Foi feita a classificação dos saldos entre:	
- Clientes (terceiros);	
- Clientes (partes relacionadas);	
- Outras contas a receber.	
b) Foram divulgados os montantes das contas a receber de clientes dados em garantia.	IBRACON (Pron. 1)
c) Foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis os critérios adotados para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como qualquer alteração no critério ou na forma de sua aplicação havida no exercício.	S.A. (art.183) IBRACON (NPC 1) CVM (PO 21/90)
d) Foram constituídas, quando relevantes, provisões para devoluções, abatimentos ou descontos, e os critérios adotados estão divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis.	IBRACON (NPC 1)
8 – ESTOQUES	
a) Foram adotados como critérios de avaliação aqueles estabelecidos no Artigo 183 da Lei nº 6.404/76, ou seja:	S.A. (art. 183) IBRACON (NPC 2)
- Custo de aquisição ou produção.	
- Constituição de provisão para ajuste ao valor de mercado, quando este for inferior ao custo de aquisição ou produção.	
b) Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:	
- Segregação dos montantes dos estoques pelas principais classes (matérias-primas, produtos acabados, produtos em processo, etc.);	
- Critérios de avaliação dos estoques ou mudanças nos critérios de avaliação que tenham efeito significativo no exercício corrente, ou que possam ter efeitos significativos em exercícios subseqüentes;	

- Quaisquer vínculos ou restrições à realização ou à movimentação a que os estoques estejam sujeitos, tais como penhor mercantil ou garantias de financiamentos;	
- Na existência de capacidade ociosa, recessão econômica, novo concorrente, etc., os custos fixos referentes a essa ociosidade anormal foram reconhecidos diretamente como despesa no resultado;	
- Foram divulgadas as informações sobre a situação da capacidade ociosa para dar ciência da dimensão do fato, tais como existência, expectativa de mudança e tratamento contábil relacionado;	
Em caso de alteração significativa dos níveis de estocagem, foi divulgado em nota explicativa o esclarecimento do fato.	
c) As importações em andamento e os adiantamentos para fornecedores de mercadorias ou matérias-primas foram classificados no estoque.	
9 - IMOBILIZADO	
a) Foram adotados como critérios de avaliação aqueles estabelecidos na Lei nº 6.404/76, ou seja, custo de aquisição ou construção deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão acumuladas.	S.A. (art. 183) e IBRACON (NPC 7)
b) Foram classificados no ativo imobilizado apenas os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.	S.A. (art. 179) IBRACON (NPC 7)
c) As importações em andamento e os adiantamentos para fornecedores de bens destinados ao ativo imobilizado foram classificados no ativo imobilizado.	CVM IBRACON (NPC7)
d) Foram divulgadas no balanço patrimonial ou em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:	IBRACON (NPC7)
- Segregação dos montantes do ativo imobilizado pelas principais classes;	

- Critérios de avaliação do ativo imobilizado e taxas e prazos de depreciação, amortização e/ou exaustão dos bens, inclusive o método adotado (linear, unidades produzidas, etc.);	
- Mudanças nos critérios de avaliação que tenham efeito significativo no exercício corrente ou que possam ter efeitos significativos em exercícios subseqüentes;	
- Quaisquer vínculos ou restrições à realização ou à movimentação a que os bens do ativo imobilizado estejam sujeitos, tais como: hipoteca, penhor mercantil ou garantias de financiamentos.	
e) Na existência de capacidade ociosa, em virtude de recessão econômica, novo concorrente, etc., os custos fixos relativos à depreciação, amortização e/ou exaustão dos bens correspondentes a essa ociosidade anormal foram reconhecidos diretamente no resultado, sem transitar pelo custo dos estoques.	
f) Foram capitalizados juros durante o período de construção e/ou formação de bens do ativo imobilizado e, em caso afirmativo, essa prática e os respectivos montantes capitalizados foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis.	CVM (Delib. 193)
g) Foi, quando aplicável, avaliada a necessidade e constituída provisão para redução no valor recuperável para bens ou grupo de bens que não apresentam perspectivas de recuperação futura e o fato foi divulgado em nota explicativa às demonstrações contábeis.	IBRACON (NPC 7)
h) A companhia adota o procedimento de avaliar determinado conjunto de bens do ativo imobilizado a valor de mercado (reavaliação)? Caso afirmativo, a companhia efetuou o procedimento de reavaliar esses mesmos bens, nos prazos máximos de:	CVM Delib. 165, 183, 206 e 288 IBRACON (NPC 24)
- Anualmente - para as contas ou grupos de contas cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriores;	
- A cada quatro anos - para os ativos cuja oscilação de preço de mercado não seja relevante, incluindo os bens adquiridos após a última reavaliação.	

i) Não é aceitável para uma companhia aberta a existência de ativos de uma mesma natureza ou da mesma conta, parte avaliados ao custo e outra parte avaliados a valor de mercado (reavaliação).	
j) O registro contábil da reavaliação foi efetuado no mesmo exercício em que o laudo de avaliação foi elaborado e aprovado pela assembléia de acionistas.	CVM (Delib. 165, 183, 206 e 288) CFC (NBC T 19.6)
k) A parcela correspondente aos tributos incidentes sobre a reavaliação foi registrada no passivo não circulante, sendo transferida para o passivo circulante à medida que os ativos forem sendo realizados.	CVM (Delib. 165, 183, 206 e 288) CFC (NBC T 19.6)
l) Quando aplicável, a reserva de reavaliação foi revertida no caso de descontinuidade dos bens reavaliados (decisão de vender ou deixar de utilizá-los no curso das operações).	
10 - INVESTIMENTOS	
a) Foram adotados como critérios de avaliação:	S.A. (art. 183) CVM (Instr. 247, 269 e 285) IBRACON (Pron. VI)
- Investimento relevante em sociedades coligadas e controladas (no caso de companhia aberta, a relevância só é considerada em relação às coligadas) pelo método da equivalência patrimonial;	S.A (arts. 247 e 248)
- Demais investimentos em outras sociedades pelo método de custo de aquisição deduzido de provisão para perdas prováveis na realização de seu valor, quando de natureza permanente;	
- Outros investimentos pelo custo de aquisição deduzido de provisão para perdas prováveis na realização de seu valor ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior.	
b) Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as informações precisas sobre os investimentos	S.A. (art. 247) CVM (Instr. 247, 269 e 285)

relevantes em sociedades coligadas e controladas avaliados pelo método da equivalência patrimonial, indicando:	
- Denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;	
- Número, espécies e classes de ações ou cotas de propriedade da companhia e o preço de mercado das ações;	
- Percentual de participação no capital social e no capital votante;	
- Patrimônio líquido, lucro ou prejuízo líquido do exercício;	
- Dividendos distribuídos e/ou propostos no exercício;	
- Resultado da equivalência patrimonial no exercício;	
- Montante dos lucros não realizados.	
c) O patrimônio líquido da investida foi determinado com base em demonstrações contábeis levantadas na mesma data ou até no máximo 60 dias antes da data do balanço patrimonial da investidora.	S.A (art. 248)
d) O ganho ou a perda, por variação da porcentagem de participação, foi classificado no resultado não operacional.	CVM (Instr. 247)
e) Para os investimentos societários no exterior foram observados os seguintes procedimentos:	CVM (Delib. 28 e Instr. 247) IBRACON (Pron. XXV)
- Foi adotado o método de tradução da "taxa corrente" para os investimentos em coligadas e controladas em países de moeda forte e estável ou que tenham sistemas adequados da correção monetária das suas demonstrações contábeis. Caso contrário, foi utilizado o método de tradução da "taxa histórica";	
- Foram mencionados, no sumário das práticas contábeis, os critérios de apuração das demonstrações contábeis das investidas no exterior, bem como os critérios de conversão para a moeda nacional;	
- Foram constituídas provisões para imposto de renda e contribuição social relativas aos lucros auferidos pelos investimentos societários no exterior, a partir de 1996.	

f) Com referência ao ágio e/ou deságio apurado na aquisição de investimentos relevantes em sociedades coligadas e controladas foram observados os seguintes procedimentos:	CVM (Instr. 147, 269 e 285)
- O ágio não justificado, ou seja, que não possua fundamento econômico, foi reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência;	
- O ágio que teve perda de sua substância econômica atestada pela revisão obrigatória periódica das projeções de resultados futuros (no mínimo uma vez por ano) foi reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício;	
- O deságio fundamentado em razões intangíveis está sendo amortizado com base na alienação ou perecimento do investimento;	
- O ágio decorrente de rentabilidade futura, vinculado a direito de exploração ou concessões delegado pelo Poder Público, está sendo amortizado no prazo dessas concessões;	
- Foi divulgada em nota explicativa às demonstrações contábeis a razão econômica que fundamenta o ágio/deságio, além dos critérios estabelecidos para amortização, não sendo admissível a designação "outras razões econômicas", com o fundamento do ágio.	
11 - ATIVO DIFERIDO	
a) Foram classificadas no ativo diferido apenas as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.	S.A.(art. 179) IBRACON (Pron. VIII)
b) Foi adotado como critério de avaliação o valor do capital aplicado deduzido do saldo das contas que registrem sua amortização acumulada.	S.A. (art. 183) IBRACON (Pron. VIII)

c) Foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis a composição (natureza das principais contas) e os critérios de amortização do ativo diferido.	IBRACON (Pron. VIII)
d) Os recursos aplicados no ativo diferido estão sendo amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passaram a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.	S.A. (art. 183) IBRACON (Pron. VIII)
e) Os recursos aplicados no ativo diferido foram registrados como perda de capital quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los e o fato foi divulgado em notas explicativas às demonstrações contábeis.	S.A. (art. 183) IBRACON (Pron. VIII)
f) Caso a companhia possua empreendimentos em fase pré-operacional, em decorrência de projetos de expansão, reorganização ou modernização, para atendimento ao princípio da confrontação da receita com a despesa, foi observado se:	CVM (OC 01/2006)
- Tais empreendimentos, enquanto não estiveram em operação, não produziram efeitos nos resultados apurados contabilmente pela companhia;	
- As despesas incorridas no período antecedente ao do início das operações de um empreendimento em implantação foram agregadas ao ativo diferido;	
- Todos os efeitos de receitas e despesas financeiras e de atualizações monetárias ativas e passivas atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação foram agregados ao ativo diferido.	
g) As companhias pertencentes a setores cujos produtos apresentem alto grau de obsolescência, por exemplo, o eletrônico e o de informática, adotaram critérios de amortização condizentes com a expectativa do prazo de obtenção de receita proveniente dos produtos desenvolvidos, abstendo-se de utilizar, em termos lineares, os prazos máximos de amortização legalmente admissíveis.	CVM (OC 01/2006)

12- ATIVO INTANGÍVEL	
Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as informações relativas aos principais itens do ativo intangível (softwares, fundos de comércio, marcas e patentes adquiridos, etc.), incluindo custo de aquisição, vida útil, amortização acumulada e critérios para a constituição de provisão para perda.	CVM (Delib. 488)
13 - ATIVOS CONTINGENTES	
a) As contingências ativas ou os ganhos contingentes registrados têm efetivamente sua obtenção ou recuperação assegurada por decisão definitiva favorável transitado em julgado.	CVM (Delib. 489) IBRACON (IT 03/02)
b) Caso a companhia tenha reconhecido a receita envolvendo ativo em litígio, a provisão para perdas na proporção do valor contingente foi constituída.	CVM (Delib. 489) IBRACON (IT 03/02)
c) Foram divulgados os ativos contingentes, para os quais a probabilidade de êxito é provável, descrevendo a sua natureza e valor potencial.	CVM (Delib. 489)
14 - ARRENDAMENTO MERCANTIL	
a) No caso da companhia ser arrendatária, foram divulgados:	CVM (OC 01/2007)
- Valor do ativo e passivo, se configurado o arrendamento como compra financiada;	
- Saldo, valor e número de prestações, juros embutidos e variação monetária;	
- Demais informações relativas a contratos de longo prazo.	
b) No caso da companhia ser arrendadora, foram divulgadas em notas explicativas:	
- Os critérios atualmente utilizados para a contabilização das suas operações, incluindo os que provocam a necessidade de ajustes a valor presente, por não atenderem aos princípios fundamentais de contabilidade;	

- Os ajustes a valor presente dos fluxos futuros das carteiras de arrendamento mercantil, evidenciando o efeito no Imposto de Renda.	
15 - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	
a) Foram observados os critérios de classificação no ativo realizável a longo prazo estabelecidos na Lei nº 6.404/76, ou seja:	S.A. (art.179) IBRACON (Pron. IV) CVM (Delib. 488) IBRACON (NPC 27)
- Foram classificados no ativo realizável a longo prazo os direitos realizáveis após 12 meses seguintes à data do balanço;	
- Foram classificados no ativo realizável a longo prazo os direitos derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades controladas ou coligadas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.	
b) Foram constituídas, quando relevantes, provisões para perdas na realização desses créditos e/ou ativos, e os critérios adotados estão divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis.	S.A. (art.183)
16 - PROVISÃO PARA PERDAS ESPERADAS COM ATIVOS	
a) Foram registradas, pelo regime de competência, todas as obrigações conhecidas e calculáveis até a data do encerramento do balanço.	S.A. (art. 184) CVM (Delib. 489)
b) As perdas previstas com ativos, até a data do encerramento do balanço, foram estimadas com base nas informações objetivas então disponíveis e foram constituídas as devidas provisões, tendo como base o regime de competência.	S.A. (art. 183) CVM (Delib. 489)

c) Os ativos estão registrados contabilmente por um valor superior ao valor de recuperação por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que os ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a companhia deverá reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas.	CVM (Delib. 527)
17 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	
Todos os direitos e obrigações, legal ou contratualmente sujeitos a atualizações monetárias, foram registrados pelos seus valores atualizados na data do encerramento do balanço, atendendo ao critério "pro rata" dia.	S.A. (arts. 183 e 184)
18 - VARIAÇÃO CAMBIAL	
a) As obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço.	
b) Foram divulgados em nota explicativa, quando relevantes:	
- Os montantes dos ativos e passivos em moeda estrangeira e os riscos envolvidos;	CVM (Delibs. 294, 404, 409 e 488)
- O grau de exposição a esses riscos;	
- As políticas e os instrumentos financeiros adotados para diminuição do risco;	
- O montante das despesas e das receitas decorrentes da variação cambial.	
19 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS	CVM (Instr. 235) e OC 01/2007)
a) Foram divulgadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis, as seguintes informações:	
- Valor de mercado de todos os instrumentos financeiros, reconhecidos ou não como ativo/passivo no balanço patrimonial;	

- Os critérios e premissas adotados para determinação desse valor;	
- Contabilização das operações de instrumentos derivativos;	
- As políticas de atuação e de controle das operações nos mercados derivativos e os riscos envolvidos (risco de crédito, de liquidez, moeda estrangeira, de mercado, etc.).	
20 - TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	
a) Foram divulgadas em notas explicativas às demonstrações contábeis, quando relevantes, as seguintes informações:	CVM (Delib. 26) IBRACON (Pron. XXIII) NBC (T 17)
- Transações (compras, vendas, alienação e/ou transferência de bens, empréstimos concedidos e/ou obtidos, prestação ou aquisição de serviços, etc.) com pessoas físicas ou jurídicas, com as quais a companhia tenha possibilidade de contratar em condições que não sejam de independência;	
- Saldos e transações inseridos no contexto operacional habitual das companhias devem ser classificados com saldos e transações da mesma natureza;	
- Saldos e transações não inseridos no contexto operacional habitual da companhia devem ser classificados em itens separados;	
- Condições em que foram realizadas essas transações, especialmente quanto a preços, prazos e encargos, e se foram realizadas em condições semelhantes às que seriam aplicáveis às partes não relacionadas, bem como os efeitos presentes e futuros na situação financeira e nos resultados da companhia;	
- Avais, fianças, hipotecas, depósitos, penhores ou quaisquer outras formas de garantias concedidas e/ou obtidas.	
21 - OPERAÇÕES EM DESCONTINUIDADE	CVM (OC 01/2007)
Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:	

- Descrição da operação em descontinuidade;	
- Segmento de negócio ou segmento geográfico do qual faz parte;	
- Data e natureza do evento inicialmente divulgado;	
- Data e período que se espera que a descontinuidade esteja completada, se conhecida ou determinável;	
- Valores acumulados, na data do balanço, dos ativos e passivos totais a serem alienados ou liquidados;	
- O preço de venda líquido daqueles ativos pelos quais a companhia assinou um ou mais acordos de venda, o tempo esperado para recebimento desses fluxos de caixa e o valor contábil desses ativos líquidos.	
22 - SEGUROS	
Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as informações relativas aos ativos, as responsabilidades ou os interesses cobertos por seguros e os respectivos montantes, especificados por modalidade.	CVM (OC 01/2007)
23 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
a) Foram, quando relevantes, evidenciadas e/ou divulgadas nas demonstrações contábeis e/ou nas notas explicativas das demonstrações contábeis as seguintes informações:	S.A (art. 187) CVM (Delib. 273 e Instr. 371) IBRACON (NPC 25)
- Montante dos impostos corrente e diferido registrado no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;	
- Natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigação fiscal diferidos;	
- Efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido, decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;	
- Montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais	

não utilizado, para o qual não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;	
- Conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;	
- Natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil;	
- Estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de três anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de dez anos;	
- Efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos;	
- No caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.	
b) Somente foi reconhecido o crédito do imposto de renda e da contribuição social nos casos em que sua realização seja provável.	
c) Foram atendidas cumulativamente as seguintes condições para constituição de imposto de renda e contribuição social diferidos decorrentes de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social:	CVM (Instr. 371)
- A companhia apresenta expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos;	
- Esse estudo técnico foi examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelos órgãos da Administração da companhia;	
- Esse estudo técnico foi revisado para este exercício social e o	

valor do ativo fiscal diferido foi ajustado no caso de alteração na expectativa da sua realização;	
- Os lucros tributáveis futuros estimados no estudo técnico foram trazidos a valor presente com base no total estimado para sua realização.	
d) O montante de incentivos fiscais embutidos no valor provisionado no Imposto de Renda foi divulgado nas notas explicativas às demonstrações contábeis.	
24 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	
a) Foram observados os critérios de classificação entre o passivo circulante e o passivo não circulante.	S.A. (art. 80) IBRACON (Pron. IX)
b) Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as cláusulas restritivas dos contratos de financiamento e se a companhia se encontrava adimplente ou inadimplente em relação a essas cláusulas.	
c) Os empréstimos e financiamentos indexados em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, estão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço.	
d) As obrigações sujeitas à correção monetária estão atualizadas até a data do balanço.	
e) Foram divulgados nas notas explicativas às demonstrações contábeis:	S.A. (art. 176) IBRACON (NPC 27)
- Taxa de juros, datas de vencimento e garantias dadas aos empréstimos e financiamentos vigentes na data do balanço;	
- Ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais contingentes.	
25 - PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - FEDERAL	
Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:	CVM (Instr. 346)

- O montante das dívidas incluídas no Refis, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multa e juros);	
- O valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente (somente para fins de divulgação, não devendo ser contabilizado o valor presente);	
- O montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação de juros e multas;	
- O montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta;	
- As garantias prestadas ou os bens arrolados e respectivos montantes.	
26 - DEBÊNTURES	
a) Foram divulgadas no balanço patrimonial e/ou em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:	IBRACON (Pron. XI) S.A. (art. 55)
- Os termos, inclusive indicando a existência de cláusula de opção de repactuação e os períodos em que devem ocorrer as repactuações;	
- Aquisições de debêntures de sua própria emissão (também deve ser divulgado no relatório da Administração).	
b) As debêntures readquiridas pela emissora foram classificadas no balanço como conta redutora da exigibilidade, enquanto não recolocadas no mercado.	
27 - BENEFÍCIOS A EMPREGADOS	
a) Para os Planos de Aposentadoria e Pensão, foram divulgadas as seguintes informações da Entidade Patrocinadora:	CVM (Delib. 371 e OC 01/2007) IBRACON (NPC 26)

- A política contábil adotada pela companhia no reconhecimento de ganhos e perdas atuariais;	
- Descrição geral das características do plano;	
- Conciliação dos ativos e passivos reconhecidos no balanço patrimonial, demonstrando, no mínimo:	
1- O valor presente, na data do balanço, das obrigações atuariais que estejam totalmente descobertas.	
2- O valor presente na data do balanço, das obrigações atuariais que estejam total ou parcialmente descobertas.	
3- O valor justo dos ativos do plano na data do balanço.	
4- O valor líquido dos ganhos ou perdas atuariais não reconhecido no balanço.	
5- O valor do custo do serviço passado ainda não reconhecido no balanço.	
6- Qualquer valor não reconhecido como ativo.	
b) Um demonstrativo da movimentação do passivo (ativo) atuarial líquido, no período.	
c) O total de despesa reconhecida na demonstração do resultado para os seguintes itens:	
1- O custo do serviço corrente.	
2- O custo dos juros.	
3- O rendimento efetivo e o esperado sobre os ativos do plano.	
4- As perdas e ganhos atuariais.	
5- O custo do serviço passado amortizado.	
6- O efeito de qualquer aumento, redução ou liquidação antecipada do plano.	
d) As principais premissas atuariais utilizadas na data do balanço, incluindo, quando aplicável:	
1- As taxas utilizadas para o desconto a valor presente da obrigação atuarial.	
2- As taxas de rendimento esperadas sobre os ativos do plano.	
3- Os índices de aumentos salariais estimados.	
4- Qualquer outra premissa relevante.	
e) Foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis os demais benefícios a empregados, tais como	

seguro de vida, plano de assistência médica e/ou odontológica, planos de demissão voluntária, indenizações ou prêmios por aposentadoria, etc.	
28 - RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	
Foram classificadas nesse grupo as receitas líquidas recebidas, mas ainda não realizadas contabilmente em função do atendimento ao regime de competência de exercícios, para as quais não haja qualquer tipo de obrigação de devolução, seja pela entrega de ativos ou prestação de serviços.	CVM (Delib. 488)
29 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	CVM (Delib. 489)
a) Foi constituída provisão quando cumulativamente, as seguintes condições foram atendidas:	
- A companhia possui uma obrigação legal, ou não formalizada, presente como conseqüência de um evento passado;	
- É provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação;	
- O montante de obrigação pode ser estimado com suficiente segurança.	
b) Se a companhia possui um contrato oneroso, a obrigação presente ou mesmo os prejuízos futuros inevitáveis, de acordo com o contrato, foram registrados como provisão.	
c) Se, por ordem judicial ou por decisão da própria Administração, os valores em questão foram depositados em juízo, sem que haja a caracterização da liquidação do passivo e não havendo a possibilidade de resgate do depósito, a menos que ocorra desfecho favorável da questão para a companhia, nesse caso, os depósitos foram apresentados deduzindo-se o valor do passivo.	
d) Foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis:	
- O valor contábil no início e no fim do exercício;	
- Provisões adicionais feitas no exercício, incluindo aumentos nas provisões existentes;	

- Montantes utilizados (baixa da provisão) durante o exercício;	
- Montantes não utilizados (estornados) durante o exercício;	
- Despesas financeiras apropriadas no exercício para as provisões ajustadas a valor presente e qualquer mudança na taxa de desconto.	
e) Foram divulgados os passivos contingentes, os quais a probabilidade de êxito são possíveis, descrevendo a sua natureza e valor potencial.	
30 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
a) Foram divulgados em nota explicativa às demonstrações contábeis:	S.A. (arts. 176, 178 e 182) IBRACON NPC 27
- O número, espécies e classes de ações que compõem o capital social e para cada espécie e classe, a respectiva quantidade e, se houver, o valor nominal, e as vantagens e preferências conferidas às diversas classes de ações, conforme norma estatutária;	
- Quando aplicável, o limite de aumento autorizado no estatuto para o capital social, em valor do capital e em número de ações, e as espécies e classes que poderão ser emitidas;	
- O órgão competente para deliberar sobre as emissões (Assembléia Geral ou Conselho de Administração);	
- As condições a que estiverem sujeitas as emissões;	
- Os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição ou a inexistência desse direito;	
- Opção de compra de ações, se houver, para seus administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle;	
b) Foram divulgadas em nota explicativa às demonstrações contábeis as subdivisões das reservas, quando sua evidenciação na demonstração das mutações do patrimônio líquido se tornou muito extensa para efeito de publicação.	

c) Foram revertidos da conta de reserva de reavaliação para a conta de lucros ou prejuízos acumulados apenas os montantes realizados no exercício relativos à depreciação, amortização, exaustão e demais formas de realização dos ativos imobilizados reavaliados.	
d) A retenção de lucros poderá apresentar-se com diversas denominações, tais como reserva para expansão, para reinvestimento, etc., podendo ainda estar compreendida na conta de lucros acumulados. Em qualquer circunstância, sua constituição, manutenção e fundamento legal foram divulgados, bem como as principais linhas do orçamento de capital que suportam a retenção? (lucros não destinados, mesmo que mantidos em lucros acumulados, caracterizam-se como retenção de lucros).	
e) A reserva para contingências, se houver, foi constituída apenas para contemplar fenômenos naturais ou cíclicos (geadas, secas, inundações, etc.), negócios que operam com períodos de grande lucratividade seguidos de exercícios sociais de baixa lucratividade ou prejuízos e suspensão temporária (anormal ou extraordinária) de produção.	
f) Os cálculos da constituição da reserva de lucros a realizar e de sua realização foram divulgados, esclarecendo os parâmetros utilizados pela companhia, em razão da natureza dos itens componentes dos lucros a realizar, o montante realizado e o efeito futuro nos dividendos.	
g) Do lucro líquido do exercício foram deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.	
h) O prejuízo do exercício foi obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.	
i) Do lucro líquido do exercício, 5% foi aplicado, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excede a 20% do capital social.	

j) Na constituição de reservas estatutárias ou de retenção de lucros foi observado que estas não podem ser aprovadas em prejuízo do dividendo obrigatório.	
k) Foi constituída reserva especial para dividendos nos casos em que os órgãos de administração informaram à Assembléia Geral Ordinária ser o pagamento do dividendo mínimo obrigatório incompatível com a situação financeira da companhia.	
l) As ações em tesouraria destacadas no balanço patrimonial como redução da conta do patrimônio líquido que registrou a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.	
m) Foram divulgadas na demonstração das mutações do patrimônio líquido e/ou em nota explicativa às demonstrações contábeis as seguintes informações:	
- O cálculo do dividendo proposto pela Administração e a política de pagamentos;	
- O montante do dividendo por ação do capital social, dividido por espécie e classe das ações, observando-se as diferentes vantagens e a existência de ações em tesouraria;	
- Os critérios utilizados para determinação dos juros sobre o capital próprio, as políticas adotadas para a sua distribuição, o montante do imposto de renda incidente e, quando aplicável, os seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios;	
- Os dividendos antecipados foram classificados em conta retificadora do patrimônio líquido;	
- Os dividendos antecipados, distribuídos por sociedade coligada e controlada e cujo investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, foram registrados em conta redutora de investimentos.	
31 - RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO	
a) Foi elaborado e está sendo apresentado, com as demonstrações contábeis, o relatório da Administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo, o qual contempla claramente, quando aplicável, as seguintes informações:	S.A. (art. 133) CVM (OC. 01/2006)

- Política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos constantes de acordo de acionistas arquivados na companhia;	
- Negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo;	
- Relação dos investimentos em sociedades coligadas e/ou controladas evidenciando as modificações ocorridas durante o exercício;	
- Descrição dos negócios, produtos e serviços e descrição e análise por segmento ou linha de produto, quando relevantes para a sua compreensão e avaliação;	
- Comentários sobre a conjuntura econômica geral relacionada à companhia - concorrência nos mercados, atos governamentais e outros fatores exógenos materiais sobre o seu desempenho;	
- Informações sobre Recursos Humanos, por exemplo: número de empregados no término dos dois últimos exercícios e "turnover" nos dois últimos anos, nível educacional, investimento em treinamento, fundos de seguridade e outros planos sociais;	
- Descrição dos principais investimentos realizados no exercício, sua finalidade, montantes e origens dos recursos alocados;	
- Pesquisa e desenvolvimento em novos produtos e serviços: descrição sucinta dos projetos, descrição dos novos produtos, recursos alocados, montantes aplicados e situação dos projetos e expectativas futuras;	
- Reformulações administrativas: descrição das mudanças administrativas, reorganizações societárias e programas de racionalização;	
- Direitos dos acionistas, os quais incluem valor patrimonial da ação, valor de cotação em Bolsa de Valores e política de distribuição de dividendos;	
- Perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros;	

- Descrição dos fatores principais e influências que determinam o desempenho, as mudanças no ambiente no qual a companhia opera, a resposta da companhia às mudanças e seu efeito à sua política de investimento para manter ou melhorar o desempenho;	
- Foram descritas as fontes de obtenção de recursos da companhia.	
b) As informações, os dados, as análises, etc. divulgados no relatório da Administração estão consistentes com as respectivas demonstrações contábeis.	
c) Foram divulgadas as informações sobre a prestação de serviços pelo auditor independente ou por parte relacionada com o auditor independente de outros serviços que sejam de auditoria e representem mais de 5% dos honorários de auditoria.	CVM (Instr. 381)

Responsabilidade Social Corporativa

Responsabilidade Social Corporativa/ Sustentabilidade

O tema Responsabilidade Social Corporativa/Sustentabilidade vem, a cada dia, aumentando a sua participação no mundo empresarial, na rotina dos empresários, nas rodas de debates, nas discussões empresariais e, principalmente, no planejamento estratégico das organizações.

Cada vez mais aumenta a exigência dos investidores com relação ao tema, sendo assim, os investimentos, destinação de recursos, processos de abertura de capitais e o crescimento sustentado da economia estarão baseados no tripé econômico-financeiro, social e ambiental, amparados pelos conceitos de Responsabilidade Social Corporativa/Sustentabilidade.

As vantagens de ser Socialmente Responsável

- Continuidade do negócio e da distribuição de riqueza.
- Melhora da performance financeira.
- Melhora da reputação e da imagem da marca.
- Aumento da satisfação dos empregados e da capacidade de atrair e reter talentos.
- Aumento das vendas.
- Redução dos riscos.
- Redução dos custos.
- Melhoria do rating e obtenção de menores taxas de financiamento.
- Acesso facilitado ao mercado de capitais.
- Governança corporativa.

Syscore de Sustentabilidade

No segundo semestre de 2007, a BDO Trevisan, em parceria com a Itautec/ Infoquality, lançou o Syscore de Sustentabilidade.

Este sistema é uma ferramenta inovadora que permite às organizações a gestão da Responsabilidade Social Corporativa/ Sustentabilidade, por meio do controle e acompanhamento dos diversos projetos e ações desenvolvidos pela organização.

ISO 26000

Em 2007, foi divulgada a terceira minuta da futura norma internacional de Responsabilidade Social ISO 26000, ou seja, a WD3 (Working Draft 3), a qual foi desenvolvida por pequenos grupos redatores pertencen-

tes aos grupos-tarefa de conteúdo responsáveis pela elaboração dos capítulos da futura norma.

A ISO 26000 será publicada em 2009.

Cronograma de construção da Norma ISO 26000 até 2007

- Setembro 2002 – Conselho da ISO cria o SAG - Strategic Advisory Group.
- Junho 2004 – ISO decide pela normatização.
- Janeiro 2005 – Início dos trabalhos do grupo de trabalho de Responsabilidade Social da ISO: ABNT/SIS.
- Março 2005 – I Reunião Internacional - Salvador, Brasil.
- Setembro 2005 – II Reunião Internacional - Bangkok, Tailândia.
- Maio 2006 – III Reunião Internacional - Lisboa, Portugal.
- Janeiro 2007 – IV Reunião Internacional - Sidney, Austrália.
- Novembro 2007 – V Reunião Internacional - Viena, Áustria.

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

O Despacho SFF nº 3.034 de 21/12/2006, altera o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituindo um novo modelo do relatório denominado "Relatório de Responsabilidade Socioambiental das Empresas de Energia Elétrica", com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

Objetivos:

- Ser um instrumento de demonstração das políticas e ações específicas do setor de energia elétrica, que evidencie sua contribuição para o desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente sustentável, socialmente justa e economicamente viável, mediante incorporação do conceito de um serviço público socialmente responsável.
- Ajustar à realidade do setor: universalização, eficiência energética e P&D (Pesquisa e desenvolvimento), e fontes alternativas.
- Dar ênfase às questões ambientais no setor elétrico.
- Abordar novos conceitos do mercado empresarial: governança corporativa.
- Subsidiar o processo de avaliação do prêmio "Energia Cidadã".
- Possibilitar a geração de informações socioambientais do setor de forma consolidada.

Protocolo de Kyoto

O Protocolo de Kyoto, estabelecido em 1997, determina que entre 2008 e 2012, os países desenvolvidos pertencentes ao seu grupo de signatários reduzam suas emissões de gases de efeito estufa em 5,2%, em média, em relação ao ano de 1990.

A partir de fevereiro de 2005, o protocolo de Kyoto passou a chamar-se Tratado de Kyoto e estabeleceu mecanismos financeiros, sendo o mais conhecido o MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. O Conselho Executivo do MDL emite certificados chamados RCEs – Redução Certificada de Emissão –, os quais podem ser adquiridos e utilizados pelos países desenvolvidos que possuam metas de redução de emissão de gases de efeito estufa atuais ou futuras.

Governança Corporativa e Gestão de Riscos

As exigências e preocupações em relação ao assunto sustentabilidade e governança corporativa tornaram-se ainda mais comuns durante o ano de 2007 e se intensificará para 2008. A forma como as empresas conduzirão seus negócios terá impacto positivo de forma significativa com reforço das práticas de governança e sustentabilidade.

Os líderes empresariais brasileiros já perceberam a importância de incorporar boas práticas de governança, tendo em vista dois aspectos fundamentais: melhores condições de competitividade e continuidade e necessidade de atender a pressões de mercado.

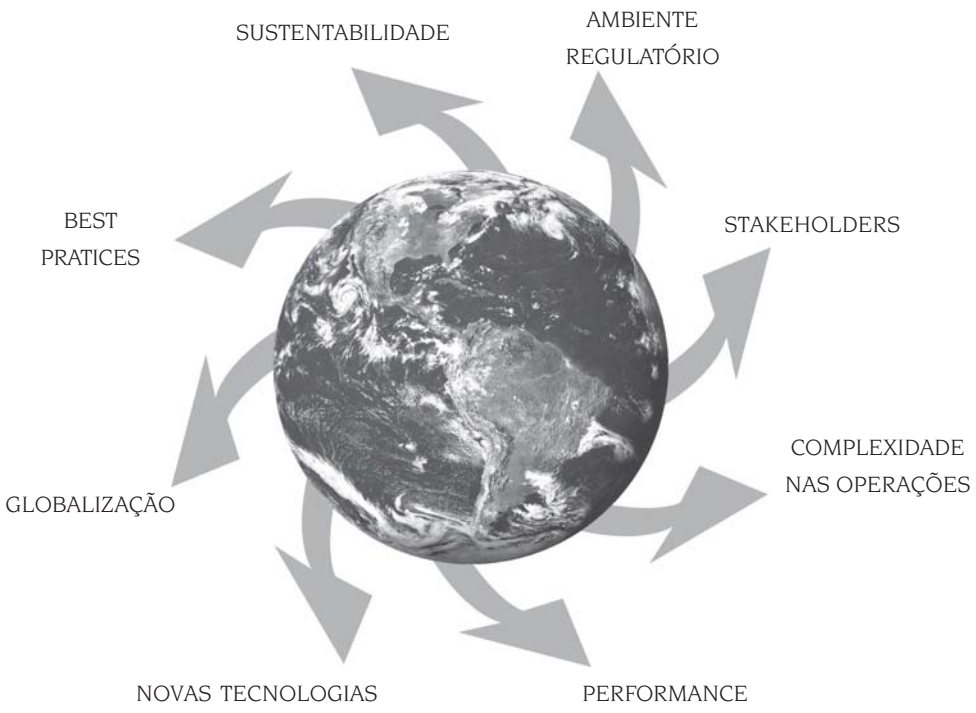

Em 2007, o crescimento histórico do mercado de capitais brasileiro, associado a um alto nível de liquidez internacional e ao início do processo de internacionalização de grandes corporações brasileiras, compuseram um cenário favorável ao desenvolvimento de boas práticas de governança corporativa. Para ilustrar tudo isso, o Brasil, no período de janeiro a novembro de 2007, ficou na 3 º posição dentre os países emergentes e em 8º em mercados mundiais, como um dos países com maior volume de captação por meio de ações. O montante nesse período foi de aproximadamente US$ 30 bilhões, sendo mais de US$20 bilhões por meio de IPO (sigla em inglês para processo de abertura de capital).

O desempenho de 580% do índice IGC da Bovespa (índice que indica uma carteira teórica de ações com governança corporativa diferenciada) contra 340% do Ibovespa, no período de junho de 2001 a dezembro de 2007, demonstra, em parte, o retorno da adoção dessas práticas.

Para 2008, mesmo com as expectativas da crise econômica americana, a conquista do grau e investimento (nota concedida por agências internacionais de classificação de risco, que indica um incremento na confiabilidade para investimentos em empresas e paises) possibilitará um crescimento maior no volume de investimentos internacionais no Brasil e em empresas brasileiras. Contudo, o desafio das empresas e de seus gestores é exatamente a incorporação de práticas de governança para atender às exigências do mercado, competir em igualdade de forças com concorrentes nacionais e internacionais e demonstrar transparência e valor aos stakeholders.

Outro fator que caracteriza o aumento nas exigências de ações de melhoria na transparência das empresas e, por conseguinte, na governança corporativa para 2008, é a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera dispositivos da lei de sociedade por ação e estende a companhias de grande porte regras de elaboração e divulgação de demonstrações contábeis.

Boas práticas de governança passam pela capacidade da empresa gerenciar adequadamente seus riscos, considerando as oportunidades de ganho com o menor nível possível de perdas potenciais. Ou seja, uma boa gestão dos processos, dos riscos associados a eles e dos controles internos, compõem uma das premissas de boa governança corporativa.

Gestão de riscos, de forma resumida, envolve uma apropriada infra-estrutura, cul-

tura interna e a aplicação de métodos para identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação de riscos associados às atividades de negócio da organização.

Pensando nisso tudo, a área de Risk Advisory Services da BDO Trevisan recomenda algumas dicas relacionadas à implementação ou avaliação de práticas de governança e gestão de riscos, considerando o porte e grau de maturidade da organização.

Grupo 1 – Organizações com experiência em práticas de governança e gestão de riscos
1. Avaliar o nível de aderência das ações e projetos existentes em relação às boas práticas nacionais e internacionais.
2. Realizar quality assurance do processo de avaliação de riscos.
3. Desenvolver modelos de gestão e monitoramento de riscos por indicadores.
4. Aprimorar modelos de comunicação.
5. Desenvolver modelos de indicadores para maturidade dos processos.

Grupo 2 – Organizações com pouco ou nenhuma experiência em práticas de governança e gestão de riscos
1. Iniciar um processo de conscientização da alta administração.
2. Apresentar a importância da adoção de práticas de gestão de riscos considerando o mercado concorrente.
3. Identificar os potenciais benefícios resultantes das atuais deficiências nos processos tais como redundância de atividades, excesso de processos manuais e baixo nível de integração entre sistemas.
4. Utilizar o apoio de empresa experiente para realizar diagnóstico geral (situação atual) e avaliar as ações e áreas prioritárias, bem como os melhores caminhos para alcançar os estágios de maturidade adequados em relação ao custo-benefício das soluções.

Aspectos Tributários

Lúcio Abrahão Monteiro Bastos

Aspectos Tributários

INTRODUÇÃO

O ano de 2007 termina com uma ótima notícia para os contribuintes: o fim da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, a CPMF.

Todavia, as implicações tributárias e financeiras do fim da cobrança da citada contribuição já começam a dar os primeiros sinais: a intenção de se aumentar as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as instituições financeiras, como forma de compensar parte da perda na arrecadação, é uma realidade.

Contudo, se, por um lado, o Governo Federal reclama a perda de aproximadamente 40 bilhões de reais em seu orçamento, por outro, é só sorrisos quando se confirma, a cada mês, a superação dos recordes de arrecadação tributária, por parte da Receita Federal do Brasil – RFB.

Aliás, o novo órgão, criado a partir da junção da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, é um dos principais responsáveis por esse constante aumento na arrecadação, principalmente porque estabeleceu controles eficientes, principalmente no que diz respeito à cobrança das contribuições ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

O fim da CPMF, entretanto, criou um novo problema para o Governo Federal, isso porque um dos motivos pelos quais a União tanto defendeu a continuidade da cobrança da contribuição foi, justamente, a possibilidade de "vigiar" as operações financeiras dos contribuintes, no intuito de coibir sonegação de tributos.

Agora, com a descontinuidade da cobrança, o Governo Federal terá que estabelecer novas formas de fiscalização e, inclusive, já editou Instrução Normativa determinando a obrigatoriedade, para as instituições financeiras, em prestar, semestralmente, informações acerca das transações bancárias relevantes, realizadas por seus correntistas.

Apesar da boa notícia, os contribuintes, principalmente as pessoas jurídicas, não têm muito mais o que comemorar. A tão comentada, e esperada, reforma tributária não aconteceu.

E não poderia haver cenário mais propício para acertar o conturbado e sobrecarregado

sistema tributário nacional do que o atual, uma vez que o crescimento econômico permitiria ao Governo Federal assumir os custos da transição de um modelo para o outro e, mais importante, existe um certo consenso sobre a estrutura da proposta, que pretende criar o Imposto de Valor Adicionado – IVA nacional.

Enquanto a reforma não chega, o nosso sistema tributário continua propiciando a guerra fiscal entre os Municípios e/ou Estados, que abrem mão de receita tributária, já que têm competência constitucional para tanto, visando atrair investimentos para seus territórios.

Se, contudo, a grande reforma tributária ainda não se concretizou, pequenos pontos já sofreram alterações, visando facilitar a arrecadação e, também, a vida dos contribuintes.

A própria unificação das receitas federal e previdenciária foi um importante passo para desburocratizar as relações entre fisco e contribuinte.

A simplificação na importação de mercadorias, com a expansão da Linha Azul, é um ponto que merece destaque, haja vista que as grandes empresas já conseguem nacionalizar as mercadorias importadas de forma mais rápida e simples, o que diminui seus custos e, conseqüentemente, ocasiona a redução de preços do produto final para o consumidor.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Super Simples, visando beneficiar 2,3 milhões de empresas, além de estimular a adesão de outro milhão, que atualmente trabalha na informalidade, também foi destaque no ano que se encerrou.

A nova sistemática, que entrou em vigor em julho de 2007 com a pretensão de ser a "reforma tributária" dos pequenos negócios, proporciona o recolhimento centralizado, com alíquota única, de seis tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS, COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária Patronal), além do ICMS, no âmbito estadual, e o ISS, de competência dos municípios.

Contudo, apesar das vantagens advindas da nova sistemática, muitas críticas podem ser dirigidas ao Super Simples, especialmente quanto à complexidade dos cálculos, falta de clareza e acerca da efetiva redução da carga tributária. Mas, a despeito das críticas, o Super Simples representa um inegável avanço para o segmento.

A implementação da Nota Fiscal Eletrônica também é um aspecto positivo a ser

ressaltado, haja vista que o novo formato do documento fiscal facilitará a rotina dos contribuintes, tão penalizados pela quantidade absurda de obrigações a serem entregues e preenchidas, reduzindo custos e declarações acessórias, além de possibilitar o combate mais efetivo à sonegação e concorrência desleal.

Mas não é só isso, a sociedade brasileira também será beneficiada com a nota fiscal eletrônica, pois esta representa a modernização das relações comerciais entre empresas, favorecendo o comércio eletrônico, a redução do custo Brasil e a disseminação do uso da tecnologia de certificação digital.

O ano também foi produtivo do ponto de vista da jurisprudência. Isso porque algumas decisões abrem caminho para discussões judiciais muito interessantes.

Entre as decisões, podemos citar aquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-7, determinando que, tanto a obrigação de depositar como a de arrolar bens para recorrer à segunda instância, mesmo que administrativa, são óbices ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, a RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007, visando permitir aos contribuintes a interposição de recurso voluntário sem o arrolamento de bens e direitos.

Outra decisão que abre excelentes precedentes aos contribuintes é a proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça – STJ, nos embargos de divergência em Recurso Especial RESP n.º 836.143-RS, que trata da possibilidade da penhora de debêntures da Eletrobrás como garantia de execução fiscal, por entender que se tratam de títulos de crédito, ainda que não negociados em bolsa de valores.

Na contramão, uma decisão em particular coloca em risco a segurança jurídica dos tribunais superiores. É a discussão judicial sobre o benefício fiscal chamado crédito-prêmio de IPI, que voltou à tona a partir de decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que se pronunciou no sentido de que o crédito-prêmio de IPI encontra-se extinto desde 1983. A medida surpreendeu muitos contribuintes porque, até então, o STJ respaldava e reconhecia a validade do benefício dos anos 90 até 2004.

As perspectivas para o próximo ano são animadoras. O país deve manter o ritmo de crescimento e, nesse sentido, a arrecadação tributária tende a continuar batendo recordes.

A simplificação das relações entre o fisco e os contribuintes também estará na pauta da Secretaria da Fazenda, seja federal, estadual ou municipal, principalmente por meio da disseminação da nota fiscal eletrônica.

Entretanto, permanece uma preocupação para o ano que se inicia: a possibilidade de o Governo Federal pretender recuperar as perdas ocasionadas pela ausência da CPMF, também através do aumento da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Lúcio Abrahão Monteiro Bastos
Sócio-diretor

Legislação Federal

Imposto de Renda Pessoa Física - Alterações na Tabela Progressiva - Aplicação para o Ano-Calendário de 2008

A IN nº 803/07 alterou a tabela progressiva do imposto de renda na fonte e o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2008, que passou a ser calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de cálculo em R$	Alíquota%	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

(*Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 803, *de* 28 *de dezembro de* 2007)

Imposto de Renda Pessoa Física - Alterações na Tabela Progressiva - Aplicação para o Ano-Calendário de 2007

A Lei nº 11.482/07 alterou a tabela progressiva do imposto de renda na fonte e o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas a partir do ano-calendário de 2007, que passou a ser calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de cálculo em R$	Alíquota%	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

Os valores da nova tabela foram ratificados por meio da Lei nº 11.482, aplicando-se para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

(*Lei nº* 11.482, *de* 31 *de maio de* 2007, *e Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal*, SRF 704, *de* 2 *de janeiro de* 2007)

Créditos da Contribuição para o Pis/ Pasep e Cofins Não-Cumulativos - Contabilização e Efeitos para o IRPJ e a CSLL

O ADISRF nº 3/07 estabeleceu que os créditos da contribuição para o PIS e da COFINS não constituem receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não devem ser considerados na apuração de IRPJ e CSLL, tampouco hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Determinou, ainda, que os créditos das citadas contribuições devem ser contabilizados como ativo fiscal, sendo vedado seu registro em contrapartida à conta de receita.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal*, SRF *nº* 3, *de* 29 *de março de* 2007)

Apuração do IRPJ - Dedução

A Medida Provisória nº 342, convertida na Lei nº 11.472, alterou o limite de dedução do imposto de renda para as pessoas jurídicas que destinem recursos para atividades de caráter desportivo, que ficou fixado em 1% (um por cento) do imposto devido, e não mais 4% (quatro por cento), tendo permanecido o limite de 6% (seis por cento) relativamente às pessoas físicas.

Outra importante alteração se refere à inclusão dos projetos paradesportivos no texto legal que, dessa forma, passam também a ser abrangidos pelos benefícios e incentivos.

(*Medida Provisória nº* 342, *de* 1º *de janeiro de* 2007, *e Lei nº* 11.472, *de* 2 *de maio de* 2007)

IRPJ - Tributações dos Fundos de Investimentos

O ADI/RFB nº 7 estabeleceu que, na hipótese de diferença positiva entre o valor de mercado dos títulos ou valores mobiliários alienados na data da integralização das cotas de fundos ou clubes de investimentos, e o respectivo custo de aquisição (ganho de capital), o imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado deve ser pago até o último dia útil do mês subseqüente à data da integralização, à alíquota de 15% (quinze por cento).

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 7, *de* 24 *de maio de* 2007)

Operações com Ações

A IN/RFB nº 742 dispôs que a remuneração auferida pelo emprestador, nas operações de empréstimo de ações mantidas pelas entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia, será tributada pelo imposto de renda, de acordo com as disposições previstas para as aplicações financeiras de renda fixa, sendo os valores distribuídos reembolsados ao emprestador, considerados restituição parcial do valor emprestado originalmente, e não rendimento, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, e serão reembolsados integralmente no caso de empresas imunes e, nos demais casos, deduzidos do valor equivalente ao imposto de renda na fonte que seria devido pelo emprestador.

Em relação ao tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição das ações será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações; vale ressaltar que, na apuração do imposto, poderão ser computadas como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador, ou, ainda, classificados como despesa dedutível, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 742, *de* 24 *de maio de* 2007)

Exclusões da Base do IRPJ e CSLL

A Lei nº 11.487 dispôs que as pessoas jurídicas, cujo regime de tributação seja o

lucro real, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT.

Vale ressaltar que a exclusão corresponderá, por opção da pessoa jurídica, no mínimo à metade e no máximo a duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

(*Lei nº* 11.487, *de* 15 *de junho de* 2007)

IRRF Sobre Aplicação Financeira

A IN/SRF nº 706 revogou os artigos da IN/SRF nº 480 de 15/12/2004, desobrigando as instituições responsáveis pela retenção do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável do envio da relação contendo os dados das entidades imunes, por meio magnético à Receita Federal, desde que o beneficiário do rendimento declare à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal*, SRF *nº* 706, *de* 9 *de janeiro de* 2007)

Criação do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED

O Decreto nº 6.022 instituiu o SPED visando unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal das organizações, mediante fluxo único e computadorizado de informações.

Além disso, traça as diretrizes do sistema, estabelecendo, entre outras medidas, que este será administrado pela Receita Federal do Brasil - RFB e que a apresentação e emissão dos livros e documentos na forma eletrônica não dispensam o empresário e a sociedade empresária de manter, sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

(*Decreto nº* 6.022, *de* 22 *de janeiro de* 2007)

Escrituração Contábil Digital - ECD

Por meio da IN/RFB nº 787/07, foi instituída a Escrituração Contábil Digital - ECD, devendo ser assinados digitalmente e

transmitidos, por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, os principais livros contábeis:

- Diário.
- Razão e seus auxiliares.
- Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento.

Vale ressaltar que a ECD será transmitida anualmente ao SPED, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

De acordo com o citado dispositivo legal, serão obrigados a adotar a ECD:

- As pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.
- As demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Com relação às demais pessoas jurídicas, fica facultada a entrega da ECD referente aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 787, *de* 19 *de novembro de* 2007)

Benefício a Contribuintes que Incentivam o Esporte

Entrou em vigor o Decreto nº 6.180, que regulamentou a Lei nº 11.438 de 29/12/2006, que trata sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

A partir de 2007, os valores desembolsados com o objetivo de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, sendo esses previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

No decreto, trata-se do limite das deduções, como:

I - Relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração.

II - Relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

De acordo com o citado dispositivo, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores desembolsados para o apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(*Decreto nº* 6.180, *de* 3 *de agosto de* 2007)

IRRF de Cooperativas

O ADI/RFB nº 6 determinou que as importâncias decorrentes da prestação, a terceiros, de serviços oferecidos por cooperativa, os quais resultem do esforço comum dos seus associados, não se sujeitam à incidência de IRPJ; porém, quando pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas estão sujeitas à incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 6, *de* 24 *de maio de* 2007)

IRRF na Exportação

A IN/RFB nº 747 determinou que as empresas que incorrerem em despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, e que tenham a obrigação de retenção de IRRF à alíquota 0% (zero por cento), devem encaminhar requerimento, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo especificação do objeto do contrato e das despesas correspondentes, fatura pro forma, orçamento ou documento equivalente, e a previsão e descrição dos gastos a serem realizados.

O não-cumprimento das exigências estabelecidas obrigará o interessado ao recolhimento do imposto sobre a renda, acrescido de multa e encargos legais, impedindo-lhe a utilização do benefício enquanto não regularizada a situação do interessado.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 747, *de* 25 *de maio de* 2007)

Prestação de Serviços de Factoring

O ADI/RFB nº 10 esclareceu que os pagamentos realizados entre pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, inclusive quando o serviço for prestado por empresas de factoring, ficam sujeitos à retenção de 1,5%, referente ao IRRF, bem como à retenção de 1% relativa à CSLL, 0,65% para a contribuição para o PIS/PASEP e 3%, da COFINS.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 10, *de* 20 *de junho de* 2007)

Dispensa do IRRF

A IN/RFB nº 765 dispensou a retenção do IRRF sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

De acordo com a norma, a dispensa de retenção não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB 765, *de* 9 *de agosto de* 2007)

Base de Cálculo da CSLL - Crédito

A Lei nº 11.452 possibilitou às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a utilização de crédito relativo à CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em Regulamento e adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, estendendo, dessa forma, o prazo para sua aquisição, uma vez que esse benefício somente se aplicava aos bens adquiridos até 31 de dezembro de 2006.

(*Lei nº* 11.452, *de* 27 *de fevereiro de* 2007)

Apuração do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL - Exclusão

A partir do Decreto nº 6.260, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá excluir do lucro líquido, para efeito da apuração do IRPJ e da CSLL, o valor dos

dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT.

A exclusão poderá ser efetuada, no mínimo à metade e no máximo de 2,5 (duas e meia) vezes os valores incentivados. O benefício deverá ser utilizado no período em que os valores incentivados forem realizados, e ficando limitado ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. Deverão ser adicionados os valores incentivados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, registrados como despesa ou custo operacional.

As adições serão proporcionais ao valor da exclusão, quando estas forem inferiores a cem por cento. Não serão computados, para os fins da dedução, os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos ou entidades do poder público.

A exclusão não pode ser cumulada com os regimes de dedução e exclusão previstos nos incentivos à inovação tecnológica, nem com as deduções efetuadas às instituições de ensino e pesquisa, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos.

(*Decreto nº* 6.260, *de* 20 *de novembro de* 2007)

Arrolamento de Bens

O ADI/RFB nº 16 determina que unidades da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Ressalta-se que a referida declaração será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa.

Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 16, *de* 21 *de novembro de* 2007)

PIS/PASEP e COFINS - Alíquota 0% para Veículos e Embarcações Destinados ao Transporte Escolar para a Educação Básica na Zona Rural

O Decreto nº 6.287 dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta na venda, no mercado interno, quando da aquisição, pelos Estados, municípios e pelo Distrito Federal, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural.

Os processos de compra dos veículos e embarcações serão acompanhados pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e as especificações técnicas dos citados serão atestadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

(*Decreto nº* 6.287, *de* 5 *de dezembro de* 2007)

IRPJ e CSLL - Industrialização por Encomenda

Por intermédio do ADI/RFB nº 20, fica determinado que, para fins da apuração do IRPJ e da CSLL, são consideradas como prestação de serviços as operações de industrialização por encomenda, quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante.

O citado Ato Declaratório revogou o ADN nº 18, de 27 de setembro de 2000, que tratava do percentual de determinação do lucro presumido aplicável à atividade gráfica e às operações realizadas por encomenda.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 20, *de* 13 *de dezembro de* 2007)

PIS/PASEP e COFINS na Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação

O ADI nº 4/07 estabeleceu que as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, não poderão apropriar créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente às despesas com fornecimento de vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme e aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados, sendo que essas disposições aplicam-se mesmo que os referidos empregados estejam envolvidos diretamente na prestação dos serviços contratados.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal*, SRF *nº* 4, *de* 4 *de abril de* 2007)

Alíquotas de PIS e COFINS - Bebidas e Embalagens

O Decreto nº 6.073 fixou novo coeficiente de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização, no mercado interno e na importação de bebidas e suas embalagens, de pré-formas, onde passou de R$ 0,0234 para R$ 0,0187 e de R$ 0,1070 para 0,0862 para as citadas contribuições.

(*Decreto nº* 6.073, *de* 4 *de abril de* 2007)

PIS/COFINS - Alterações

As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Esses créditos serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% e 7,6%, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação (anteriormente esse crédito era efetuado pelo valor mensal de amortização). No custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor de terrenos, de mão-de-obra paga à pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0% (zero) da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Também foram introduzidas alterações nos prazos de recolhimento de alguns tributos, os quais destacamos:

- PIS/PASEP e COFINS - até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

- IRRF sobre juros e comissões relativos aos créditos obtidos no exterior não aplicada no financiamento de exportações - até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subseqüente ao de apuração dos referidos juros e comissões.

(*Medida Provisória nº* 351, *de* 22 *de janeiro de* 2007, *e Lei nº* 11.488, *de* 15 *de junho de* 2007)

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS

O Decreto nº 6.233 estabeleceu os critérios a serem utilizados para efeitos da habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, que concede isen-

ção do IR, e a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI.

Além disso, o citado diploma legal dispõe que a pessoa jurídica beneficiária do PADIS precisa efetuar investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, com valor mínimo de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto no mercado interno, deduzidos dos impostos incidentes da comercialização dos dispositivos tratados nos incisos demonstrados.

Ainda, com relação a este investimento, no mínimo 1% (um por cento) desse faturamento bruto deve ser aplicado, mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

(*Decreto nº* 6.233, *de* 11 *de outubro de* 2007)

Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD

O Decreto nº 6.234/07 estabelece a forma de habilitação para o PATVD e os critérios para a utilização dos benefícios, sendo a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI.

Determina, ainda, que poderão se habilitar junto à Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que realizem investimentos em programas de pesquisa e desenvolvimento, e que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofreqüência para televisão digital.

As formas de investimentos a serem feitas são as seguintes:

- No mínimo 2,5 % (dois e meio por cento) do faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores.
- No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano, os

relatórios demonstrativos do cumprimento do investimento, no ano-calendário anterior.

(*Decreto nº* 6.234, *de* 11 *de outubro de* 2007)

Suspensão de PIS e COFINS sobre a Receita na Venda à Empresa Sediada no Exterior

O Decreto nº 6.127 suspendeu a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida, por fabricante, na venda à empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação e, após a exportação da mercadoria acondicionada, a suspensão será convertida em alíquota zero.

(*Decreto nº* 6.127, *de* 18 *de junho de* 2007)

PIS/PASEP, COFINS, IPI e Subvenção Econômica

A Lei nº 11.529/07 estabeleceu a autorização do desconto integral de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, no caso de aquisição de bens de capital destinados à produção ou à fabricação de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 03/07/2002.

A referida lei também autoriza a concessão de subvenção econômica às operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

Além destas autorizações, a Lei também estabeleceu novo percentual da receita bruta de exportação, qual seja, 70% (setenta por cento) para configuração da pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

(*Lei nº* 11.529, *de* 22 *de outubro de* 2007)

DCTF - Nova Disciplina

A IN/RFB nº 786/07 passou a dispor sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, sendo revogadas as instruções normativas que dispunham sobre a matéria.

Dentre as principais novidades da nova legislação, podemos citar a dispensa de sua apresentação por contribuintes do Simples Nacional e a entrega da declaração semestral, excepcionalmente para o ano-calendá-

rio de 2007, por contribuintes do Simples Federal, não enquadrados no Simples Nacional.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 786, *de* 19 *de novembro de* 2007)

Ressarcimento e Compensação do IPI - Modificações

A IN/SRF nº 728 introduziu alterações nos procedimentos relativos ao ressarcimento e compensação de créditos do IPI, por meio de PER/DCOMP.

Dentre as modificações, determinou-se que os pedidos de ressarcimento e compensação devem ser efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica e devem corresponder apenas a um único trimestre-calendário.

Ainda, excluiu da possibilidade de ressarcimento os créditos presumidos do IPI de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.542 de 1970.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal*, SRF *nº* 728, *de* 23 *de março de* 2007)

Mecanismo de Ajuste para Fins de Comprovação de Preços de Transferência na Exportação

A IN RFB nº 801 dispôs sobre mecanismo de ajuste, para fins de comprovação de preços de transferência, na exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Para tanto, determinou que as receitas de vendas de exportações auferidas em reais no ano-calendário de 2007, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos), conforme disciplinado anteriormente pela Portaria MF nº 329, de 26 de dezembro de 2007, para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata o art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 382, de 30 de dezembro de 2003.

Com relação às receitas de vendas nas exportações, auferidas em reais nos anos-calendário de 2005 e 2006, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos) e 1,29 (um inteiro e vinte e nove centésimos), respectivamente.

Caso a pessoa jurídica apure o lucro líquido anual mínimo de 5% (cinco por cento), a que se refere o art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 243/02, a apuração da média trienal será realizada mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, pelo fa-

tor de 1,28, considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2007.

(*Instrução Normativa* RFB *nº* 801, *de* 27 *de dezembro de* 2007)

Prestação de Informações Sigilosas - Operações de Instituições Financeiras

De acordo com a IN nº 802, as instituições financeiras devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, relativas a cada modalidade de operação financeira em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites:

- Para pessoas físicas, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Para pessoas jurídicas, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalta-se que as informações sobre as operações financeiras compreendem a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e os montantes globais mensalmente movimentados.

(*Instrução Normativa nº* 802, *de* 27 *de dezembro de* 2007)

Parcelamento de Débitos das Pessoas Jurídicas Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 determinou que as pessoas jurídicas mantenedoras de instituições de ensino superior poderão parcelar, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, os débitos relativos aos tributos administrados pela RFB, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como multas, juros e demais encargos legais incidentes.

Vale ressaltar que as entidades mantenedoras somente poderão se beneficiar do parcelamento se todas as instituições mantidas tiverem aderido ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

(*Portaria Conjunta* PGFN/RFB *nº* 6, *de* 17 *de dezembro de* 2007)

TIPI - Equipamentos Destinados à Televisão Digital - Alíquotas - Alteração

O Decreto nº 6.227/07 reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos

destinados à televisão digital, alterando assim, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

(*Decreto nº* 6.227, *de* 8 *de outubro de* 2007)

PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

Entrou em vigor o Decreto Federal nº 6.025, que instituiu o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal.

(*Decreto nº* 6.025, *de* 22 *de janeiro de* 2007)

Simples Nacional

Entrou em vigor a Lei Complementar nº 123, que introduziu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

(*Lei Complementar nº* 123, *de* 14 *de dezembro de* 2006, *e Lei Complementar nº* 127, *de* 14 *de agosto de* 2007)

Créditos de PIS e COFINS no Simples Nacional

As pessoas jurídicas que tributam a contribuição para o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa podem tomar crédito nas aquisições de bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas tributadas no Simples Nacional.

(*Ato Declaratório Interpretativo nº* 15, *de* 26 *de setembro de* 2007)

Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional

A IN/RFB nº 767 estabeleceu os procedimentos para o parcelamento especial possibilitando, às micro e pequenas empresas, o ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, relativos aos tributos ou contribuintes administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 767, *de* 17 *de agosto de* 2007)

Mudança de Regime

A IN/RFB nº 752 possibilitou, às pessoas jurídicas que adotaram a tributação com base no lucro presumido, que desejam migrar para o Super Simples e que, durante o primeiro semestre, adotaram o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do seu recebimento, devem reconhecer, no mês de junho de 2007, as receitas com base no regime de competência, ou seja, reconhecer as receitas antes de recebê-las, para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 752, *de* 9 *de julho de* 2007)

Criação da Receita Federal do Brasil

A Lei nº 11.457 criou a Receita Federal do Brasil - RFB, que passou a ser o órgão unificador das atividades de administração tributária da Secretaria da Receita Federal e da Receita Previdenciária, no intuito de reduzir custos na manutenção de duas instituições distintas, melhorando as condições de fiscalização e arrecadação dos tributos controlados pela União.

Além disso, introduziu modificações no atendimento aos contribuintes, possibilitando inclusive, esclarecimento de dúvidas relativas a questões previdenciárias via internet, visando diminuir a burocracia.

(*Lei nº* 11.457, *de* 16 *de março de* 2007)

Criação da Declaração PAEX

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/07 instituiu a Declaração PAEX, cujo prazo de entrega encerrou-se em 16 de fevereiro de 2007, a qual possibilitou às pessoas jurídicas a confissão de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de inclusão destes no Parcelamento Excepcional.

A Declaração PAEX também teve por finalidade a prestação de informações relativas a desistências de ações judiciais e impugnações, e recursos administrativos cujas formalizações foram efetuadas até 15/09/2006.

(*Portaria Conjunta* PGFN/SRF *nº* 1, *de* 5 *de janeiro de* 2007)

Criação da Declaração Anual Exportação

A IN/SRF nº 722 instituiu a Declaração Anual Exportação, que deve ser entregue à Secretaria da Receita Federal – SRF por pessoa física ou jurídica, residente ou

domiciliada no País, que recebeu recursos mantidos no exterior, em moeda estrangeira decorrentes de exportações de mercadorias e serviços.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal*, SRF *nº* 722, *de* 12 *de fevereiro de* 2007)

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI. Prazos de Recolhimento e Créditos de PIS e COFINS

A Medida Provisória nº 351 perdeu eficácia em 1º de junho de 2007 e os assuntos nela tratados constam na Lei nº 11.488, que estabeleceu benefícios aos projetos de infra-estrutura, entre eles o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, que outorgou benefícios, relativos à contribuição para o PIS e COFINS, inclusive devidos nas importações no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, para empresas com projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Relativamente à importação ou prestação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, também foi concedido benefício da suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, desde que a pessoa jurídica possua projeto devidamente aprovado.

(*Lei nº* 11.488, *de* 15 *de junho de* 2007)

SUDAM e SUDENE

As Leis Complementares nº 124 e nº 125, de 4 de janeiro de 2007 instituem, respectivamente, a SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e foram instituídas com o objetivo de promover o desenvolvimento includente e sustentável de suas áreas de atuação por meio de suas ações que visam garantir mais investimentos, planejamento das políticas públicas e mecanismos de controle da aplicação dos recursos, para a promoção do desenvolvimento.

Por fim, as leis complementares em questão determinaram a extinção da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da SUDAM e da SUDENE, que as sucederão, respectivamen-

te, em seus direitos e obrigações.

(*Lei Complementar nº* 124, *de* 4 *de janeiro de* 2007, *e nº* 125, *de* 4 *de janeiro de* 2007)

Regime Especial de Entreposto Aduaneiro - Alteração

A IN/RFB nº 792 alterou a IN SRF nº 241/06, que dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação, tendo como principal alteração o registro da declaração de exportação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de registro da Declaração de Importação - DI, para efeitos cambiais.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 792, *de* 17 *de dezembro de* 2007)

IPI - Sistema IPI (Solicitação de Enquadramento e Reenquadramento de Bebidas)

A IN/RFB nº 796 dispõe sobre a solicitação de enquadramento e de reenquadramento de bebidas classificadas em determinados códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, apresentando como principal alteração a aprovação do Sistema IPI - Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI-ENQUAD) e suas respectivas instruções de preenchimento para as solicitações de enquadramento e reenquadramento de bebidas de produção nacional.

Cabe destacar que o reenquadramento de bebidas se aplica às marcas de produtos já comercializadas e que tenham as condições de comercialização modificadas, ocasionado, dessa forma, alteração na classe de valores do IPI, em que se enquadra o produto.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 796, *de* 20 *de dezembro de* 2007)

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa

A IN/RFB nº 798 versa sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - Inativa 2008, devendo ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2007 e, também, pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2008, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2008 até a data do evento.

A DSPJ - Inativa 2008 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008, excetuando-se o caso em que haja extinção, cisão parcial, cisão total, fusão

ou incorporação, ocorrido no ano-calendário de 2008, que deverá, a citada declaração, ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

(*Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 798, *de* 21 *de dezembro de* 2007)

Regulamento do IOF - (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários)

O Decreto nº 6.306 aprovou o novo regulamento do IOF, introduzindo as definições acerca da:

- Incidência do imposto, os contribuintes e responsáveis.
- Base de cálculo e alíquota, a redução a zero da alíquota.
- Isenção do imposto; a cobrança e recolhimento; as obrigações acessórias.
- Manutenção de informações; o registro contábil do imposto.
- Obrigações do responsável; as penalidades e acréscimos moratórios.
- Fiscalização do IOF.
- Compensação e restituição de quantias recolhidas indevidamente ou a maior.

Vale ressaltar que ficam revogados os Decretos nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, e nº 5.172, de 6 de agosto de 2004.

(*Decreto nº* 6.306, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

IRPJ - Serviços Hospitalares - Definição

O ADI/RFB nº 19 define o conceito de serviços hospitalares, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, mediante utilização do percentual de 8%.

A respeito do disposto, destacamos que os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, entre outras atividades hospitalares.

(*Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal do Brasil*, RFB *nº* 19, *de* 7 *de dezembro de* 2007)

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Serviços Hospitalares Definição Revogação da Isenção do ICMS aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 6/07, ratificado nacionalmente em 08/02/2007, revogou a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 52/92, que estendia às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, a isenção do ICM nas remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Este convênio entrou em vigor na data de sua ratificação nacional.

(*Convênio* ICMS *nº* 6, *de* 28 *de fevereiro de* 2007)

Substituição Tributária nas Operações com Biodiesel - B100

O CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 8/07, autorizou os Estados e o Distrito Federal, a atribuir aos remetentes de BIODIESEL - B100, situados em outras unidades da federação, a condição de sujeitos passivos por substituição tributária relativa ao ICMS incidente sobre as saídas subseqüentes e ao diferencial de alíquotas.

O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.

Este Convênio ICMS entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 04/04/2007, produzindo efeitos a partir de 01/05/2007.

(*Convênio* ICMS *nº* 8, *de* 30 *de março de* 2007)

Isenção do ICMS nas Operações Destinadas ao Desenvolvimento de Novos Medicamentos

O Convênio ICMS nº 9/07 autorizou os Estados, com exceção do Maranhão, a conceder isenção do ICMS nas operações internas, interestaduais, na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, no que tange ao desenvolvimento de novos medicamentos.

A isenção fica condicionada ao registro da pesquisa e do programa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS ou, caso seja dispensado, a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, entre outros requisitos.

A isenção somente será aplicada se não houver produto similar produzido no país, condicionado a um laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de

máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão especializado.

O mencionado Convênio entrou em vigor na data de sua ratificação nacional, qual seja 23/04/2007, produzindo efeitos até 31/12/2007.

(*Convênio* ICMS *nº* 9, *de* 30 *de março de* 2007)

Isenção do ICMS na Importação de Acessórios Destinados à Empresa de Radiodifusão

A partir de 23/04/2007, os Estados e Distrito Federal foram autorizados a conceder isenção do ICMS na importação, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e suas respectivas partes, peças e acessórios arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS nº 10.

A isenção só será permitida caso não exista produto similar no País, atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo.

Para a referida isenção, os produtos devem ser desonerados do Imposto de Importação - II, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(*Convênio* ICMS *nº* 10, *de* 30 *de março de* 2007)

Obrigações Tributárias no Âmbito de Energia Elétrica e Revogação do Convênio nº 6/04

Foi publicado o Convênio ICMS nº 15/07, no Diário Oficial da União em 04/04/2007, dispondo sobre o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias para o Agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no que tange à emissão de nota fiscal, base de cálculo e outras disposições com relação a operações com energia elétrica.

O convênio entrou em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições do Convênio ICMS nº 6/04.

(*Convênio nº* 15, *de* 30 *de março de* 2007)

Substituição Tributária nas Operações com Aparelhos Celulares

O Convênio ICMS nº 30/07 alterou o Convênio ICMS nº 135/06, que trata da substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, a fim de permitir os Estados e o Distrito Federal, nas opera-

ções interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard) a atribuírem ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS.

O referido convênio está produzindo efeitos desde 01/05/2007.

(*Convênio* ICMS *nº* 30, *de* 30 *de março de* 2007)

Parcelamento de Débitos de ICM e ICMS nos Estados

Por meio do Convênio ICMS nº 51/07, ratificado no Diário Oficial da União em 09/05/2007, os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Paraíba, Paraná, Rondônia, Roraima e São Paulo foram autorizados a dispensar ou reduzir juros e multas sob débitos vencidos até 31/12/2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizada, mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS. Importante lembrar que o prazo para ingresso no programa encerrou-se em 30/09/2007.

(*Convênio* ICMS *nº* 51, *de* 18 *de abril de* 2007)

Alterações na Escrituração Fiscal Digital - EFD

Por meio do Convênio ICMS nº 123, de 23 de outubro de 2007, foram acrescentados dispositivos ao Convênio ICMS nº 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD em arquivo digital.

Entre os mencionados dispositivos, vale alertar que a recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional (Sistema Público de Escrituração Digital - SPED), com imediata retransmissão à respectiva unidade federada.

O Convênio nº 123/07 entrou em vigor em 23/10/2007.

(*Convênio* ICMS *nº* 123, *de* 23 *de outubro de* 2007)

Cálculo da Margem de Valor Agregado para o Gás Natural

O Convênio ICMS nº 129 foi republicado no DOU em 31/10/2007, dispondo sobre a adesão do Distrito Federal e da autorização aos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, para a aplicação do cálculo da margem de valor agregado aplicada para o gás natural nos termos do Convênio ICMS nº 139/01.

(*Convênio* ICMS *nº* 129, *de* 25 *de outubro de* 2007)

Isenção e Redução na Base de Cálculo do ICMS na Exploração ou Produção de Petróleo e Gás Natural

Foi publicado no DOU, em 28/11/2007, o Convênio ICMS nº 130, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias classificados nos códigos constantes em seu Anexo Único, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural.

O benefício também se aplica às máquinas e equipamentos destinados a garantir a operacionalidade dos referidos bens.

Os benefícios ficam condicionados, entre outras exigências, a que as mercadorias, objeto das operações previstas no convênio, sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero, que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo - REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

(*Convênio* ICMS *nº* 130, *de* 27 *de novembro de* 2007)

Alteração da Margem de Valor Agregado nas Operações com Combustíveis e Lubrificantes

Em 28/11/2007, foi publicado no DOU o Convênio nº 133 que altera os percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, constantes dos Anexos I, II, e III do Convênio ICMS nº 3/99.

(*Convênio* ICMS *nº* 133, *de* 27 *de novembro de* 2007)

Cálculo do ICMS na Mistura do B100 com Óleo Diesel

O Convênio ICMS nº 135 veio acrescer, ao Convênio nº 8/07, parágrafo único, a cláusula quarta, determinando que o cálculo do imposto, devido por substituição tributária nas operações com B100, destinado à mistura com o óleo diesel, será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com o óleo diesel.

(*Convênio* ICMS *nº* 135, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Alterações no Manual de Orientação Sobre a Emissão de Documentos Fiscais e a Escrituração de Livros Fiscais por Contribuinte Usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

Foram publicados os Convênios ICMS nº 136/07 e nº 142/07, que alteram o Manual de Orientação, aprovado pelo Convênio ICMS nº 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, no que tange à Estrutura do Arquivo Magnético e Montagem do Arquivo Magnético.

(*Convênios* ICMS *nº* 136, *de* 14 *de dezembro de* 2007, *e nº* 142, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Minas Gerais Autorizado a Dispensar de Multas e Juros o Recolhimento Intempestivo do ICMS

O Convênio ICMS nº 138, publicado no DOU em 18/12/2007, autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar multas e juros no recolhimento intempestivo do ICMS incidente sobre os encargos de conexão e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, relativos ao fornecimento de energia elétrica.

Cumpre alertar que este benefício fica condicionado à existência de ação judicial, proposta até 14 de dezembro de 2007, pelo contribuinte usuário do sistema de distribuição de concessionária de energia elétrica, questionando a incidência do ICMS sobre os encargos de conexão e/ou sobre a TUSD.

Não obstante, o contribuinte que seja autor da ação judicial deverá apresentar requerimento, até 30 de junho de 2008, reconhecendo a incidência do ICMS sobre os encargos de conexão e/ou sobre a TUSD, relativa ao fornecimento de energia elétrica, bem como providenciar, formalmente, a desistência das ações judiciais de sua iniciativa, relativas à não-incidência do ICMS sobre os encargos de conexão e/ou sobre a TUSD e, recolher o valor das custas processuais e honorários advocatícios, se for o caso.

Vale alertar que o Estado de Minas Gerais poderá estabelecer outros requisitos, condições e prazos para efetivação do benefício contido no Convênio.

(*Convênio* ICMS *nº* 138, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Isenção de ICMS nas Saídas de Óleo Comestível Usado

Em 18/12/2007 foi publicado o Convênio

ICMS nº 144 autorizando os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS devidos nas saídas de óleo comestível usado.

A legislação tributária estadual disporá sobre a emissão de documentos fiscais relativos às operações de que trata o Convênio.

(*Convênio* ICMS *nº* 144, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Isenção do ICMS na Importação de Locomotiva e Trilho para Estrada de Ferro

Por meio do Convênio ICMS nº 145, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro, foi acrescido o inciso IV à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 32/06, prescrevendo que o benefício aplica-se, também, à importação de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP.

(*Convênio* ICMS *nº* 145, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Isenção do ICMS nas Operações com Laptops Educacionais Adquiridos para o Proinfo

Foi publicado o Convênio ICMS nº 147, em 18/12/2007, que isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - PROINFO, em seu projeto especial (Um Computador por Aluno - UCA), do Ministério da Educação - MEC.

Vale alertar que a isenção somente se aplica à operação que esteja contemplada com a desoneração das Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da COFINS.

(*Convênio* ICMS *nº* 147, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Prorrogada as Disposições de Convênios que Concedem Benefícios Fiscais

O Convênio ICMS nº 148 prorrogou convênios que concedem benefícios fiscais até 30/04/2007.

Entre eles, mencionamos os de maior relevância, quais sejam:

(a) Convênio ICMS nº 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

(b) Convênio ICMS nº 3/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.

(c) Convênio ICMS nº 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

(d) Convênio ICMS nº 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

(e) Convênio ICMS nº 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet.

(f) Convênio ICMS nº 4/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

(g) Convênio ICMS nº 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

(*Convênio* ICMS *nº* 148, *de* 18 *de dezembro de* 2007)

Redução da Base de Cálculo do ICMS nas Operações com Equipamentos Industriais e Implementos Agrícolas

Por meio do Convênio ICMS nº 149/07 foram prorrogadas as disposições do Convênio ICMS nº 52/91 concedendo, até 30/04/2008, a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

(*Convênio* ICMS *nº* 149, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Permissão para Regularização de Erro na Emissão de Documento Fiscal

Por meio do Ajuste SINIEF nº 01/07, foi acrescido o parágrafo 1-A ao artigo 7º do Convênio s/nº, de 15/12/1970, que permite a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de

emissão ou de saída. Este ajuste entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 04/04/2007.

(*Ajuste* SINIEF *nº* 1, *de* 30 *de março de* 2007)

Autorização às Unidades Federadas para Obrigatoriedade na Instituição de NF-E

O Ajuste SINIEF nº 5/07, publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2007, alterou o Ajuste SINIEF nº 7/05 autorizando os Estados e o Distrito Federal a estabelecer a obrigatoriedade na utilização da NF-e, utilizando critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes ou atividade econômica por eles exercida. Este ajuste entrou em vigor na data da sua publicação.

(*Ajuste* SINIEF *nº* 5, *de* 30 *de março de* 2007)

Novos Códigos de CFOP

Por meio do Ajuste SINIEF nº 6/07, foram acrescidos ao Anexo do Convênio s/nº, de 15/12/2007, os seguintes Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP:

1.360 - Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte: classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.

5.360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte: classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

Este ajuste começa a produzir efeitos a partir de 01/01/2008.

(*Ajuste* SINIEF *nº* 6, *de* 6 *de julho de* 2007)

Conhecimento de Transporte Eletrônico e Documento Auxiliar

Por meio do Ajuste SINIEF nº 09, foi instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS, em substituição ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (modelo 8); ao Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (modelo 9); ao Conhecimento Aéreo (modelo 10); ao Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (modelo 11); à Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas (mo-

delo 27); à Nota Fiscal de Serviço de Transporte (modelo 7), quando utilizada em transporte de cargas.

No que tange ao Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, este deverá acompanhar a carga durante o transporte.

Para utilização de ambos os documentos, deve-se atentar para as regras e formalizações constantes no referido Ajuste SINIEF.

(*Ajuste* SINIEF *nº* 9, *de* 25 *de outubro de* 2007)

Alteração na Obrigação Acessória no Que Tange à Substituição Tributária

Foi publicado no DOU de 18/12/2007, o Ajuste SINIEF nº 12, que altera normas aplicáveis ao cumprimento de obrigações tributárias relacionadas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Os valores informados na GIA-ST deverão englobar os correspondentes às operações efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor previstas no Convênio ICMS nº 51/00.

(*Ajuste* SINIEF *nº* 12, *de* 14 *de dezembro de* 2007)

Legislação Trabalhista e Previdenciária

Contribuições ao INSS - Competência da Secretaria da Receita Federal

A Lei nº 11.457 alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal - SRF, que passa a chamar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi incluído no rol de competências da SRF planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Relação de competências muda o custeio da Previdência Social.

Caberá, ainda, os procedimentos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista que fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, entre outras atribuições.

Foi publicada a Portaria nº 10.875 que disciplina o processo administrativo fiscal com relação às contribuições sociais decor-

rentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Auto de Infração e, no que couber, de cancelamento de isenção, de pedido de isenção da cota patronal, de reembolso ou de restituição de pagamentos relativos às contribuições. Consta na norma, que compete à autoridade local da Receita Federal do Brasil o preparo do processo, e serão julgados, em primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em segunda instância, pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Essa portaria entrou em vigor na data da sua publicação.

(*Lei nº* 11.457, *de* 16 *de março de* 2007, *e Portaria nº* 10.875, *de* 24 *de agosto de* 2007)

Novo Cálculo do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho Decorrente da Instituição do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - Portaria MPS nº 232/07

Como se sabe, o Decreto Federal nº 6.042 alterou uma série de dispositivos do Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal nº 3.048/99), inclusive seu artigo 202 que disciplina a contribuição da empresa destinada ao financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho.

O novo Decreto instituiu o FAP, que consiste num fator variável entre 0,50 e 2, que deverá ser multiplicado pela alíquota do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT) de cada empresa, podendo aumentá-la ou reduzi-la.

Tendo em vista tais determinações, em 1º de junho de 2007, o Ministério da Previdência Social publicou a Portaria nº 232, disponibilizando o rol de ocorrências relativas ao período de 01/05/2004 a 31/12/2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

O acesso dos dados dar-se-á mediante indicação do CNPJ da empresa e a respectiva senha de acesso aos dados e serviços da Previdência Social. A ausência de dados no site indica que não houve ocorrências consideradas para o respectivo CNPJ.

A empresa poderá, no prazo de 30 dias, contados da publicação da portaria em comento, impugnar junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pela Previdência Social. A procedência dessa impugnação refletirá no resultado do FAP

individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano.

(*Decreto Federal nº* 6.042, *de* 13 *de fevereiro de* 2007, *e Portaria nº* 232, *de* 1º *de junho de* 2007)

Número de Identificação do Trabalhador - NIT, Relativo ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP

A Portaria nº 457 disponibilizou o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP que será considerado para o período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

A disponibilização dos dados e demais informações pertinentes dar-se-á por intermédio do endereço eletrônico da rede mundial de computadores - internet http://www.mps.gov.br, no ícone "Fator Acidentário de Prevenção - FAP".

A empresa poderá, no prazo de trinta dias a partir de 30 de novembro de 2007, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento-CID e à empresa, no que couber.

As impugnações serão apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no endereço eletrônico supracitado e caberá ao próprio INSS julgar as impugnações.

O resultado do julgamento das impugnações será divulgado em setembro de 2008.

(*Portaria nº* 457, *de* 22 *de novembro de* 2007)

Segurado Afastado Temporariamente Poderá Contribuir como Segurado Facultativo

A Instrução Normativa nº 20 alterou a Instrução Normativa nº 3/05, que se refere às normas gerais de tributação e arrecadação previdenciária.

Destacamos algumas alterações de que trata a Instrução Normativa nº 20:

O segurado afastado temporariamente de suas atividades poderá, a partir desta data, contribuir como segurado facultativo, desde que não receba remuneração no período de afastamento e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou ao regime próprio (Art. 5º).

Outra alteração relativa ao segurado é com relação ao aprendiz, maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnica-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada (Art. 6º).

A novidade com relação às diárias para viagens é que, independentemente do valor, pagas aos servidores públicos federais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, não integram a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária (Art. 72).

Atribuição da competência ao órgão de representação judicial da SRP e responsabilidade por intimar da homologação, de acordo ou de sentença proferida líquida, para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, quando neles estiver abrangido o cálculo do crédito previdenciário.

O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público foram incluídos no rol de responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil.

Por fim, foram revogados diversos dispositivos da IN nº 3/05, entre eles:

O dispositivo que dispensa a empresa optante pelo Simples e que a partir de janeiro de 2007, determinou que a empresa optante do Simples arquive e armazene, certificados, os arquivos e sistemas eletrônicos de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos (Art. 61).

Outra novidade deste Normativo é a não-inclusão na base de cálculo previdenciária do ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-moradia aos servidores públicos federais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão (Art. 72).

(*Instrução Normativa nº* 20, *de* 11 *de janeiro de* 2007)

Responsabilidade Solidária dos Sócios Perante o INSS

A Instrução Normativa nº 23 da SRP alterou a Instrução Normativa nº 3/05 que versa sobre normas gerais previdenciárias nos seguintes aspectos:

A norma em comendo introduziu o inciso (VIII do art. 179) que determina que os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores, de microempresas ou empresas de pequeno porte, baixadas sem o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, reputam-se solidariamente responsáveis pelas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades cometidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas

de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Outra novidade trazida pela disposição em questão refere-se ao segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de onze por cento (11%) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição. Aplicando-se esta regra, ainda, à contribuição do empresário ou do sócio da sociedade empresária, cuja receita bruta anual no ano-calendário anterior seja de no máximo trinta e seis mil reais, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subseqüente ao da formalização do empresário ou da sociedade, ressaltando que somente poderá ser usufruído por até três anos-calendário.

(*Instrução Normativa nº 23, de 2 de maio de* 2007)

Novas Regras para a Contribuição Previdenciária do Servidor Público

A partir da vigência da IN nº 23 que alterou a IN nº 3/05, os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que exercem concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo, pois anterior à publicação desta norma, o servidor público deveria contribuir, no segundo caso, somente na hipótese do órgão público em que exerce o cargo efetivo não possuir RPPS.

Por fim, a IN 23 foi retificada no DOU de 22/05/2007 quanto ao dispositivo relativo à atividade preponderante da empresa, para estabelecer o respectivo grau de risco e no que tange à complementação da contribuição previdenciária do segurado facultativo, que contribui inicialmente com alíquota reduzida para aposentar-se por idade, e posteriormente, opte pela aposentadoria por tempo de contribuição.

(*Instrução Normativa nº 23, de 2 de maio de* 2007)

Pagamento de Salário-Maternidade para Segurada Desempregada - Competência do INSS

O Decreto nº 6.122 acrescentou novos dispositivos que tratam do pagamento a ser

efetuado diretamente pela Previdência Social à segurada desempregada, nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, durante o período em que mantém a qualidade de segurada, nos termos do art. 13 do Regulamento da Previdência, uma vez que no passado o texto da norma determinava a concessão do benefício somente enquanto houvesse a relação de emprego.

(*Decreto nº* 6.122, *de* 13 *de junho de* 2007)

Dívida Ativa de Valor até R$10.000,00 não Terá Execução Fiscal

A Portaria nº 296 alterou o art. 4º da Portaria nº 4.943/99, que trata do parcelamento de débitos até o valor de R$5.000,00. Com essa medida, o valor passou a ser de R$10.000,00 e manteve o não-ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor de até R$10.000,00 considerada por devedor, exceto quando o contribuinte tenha outras dívidas que somadas ultrapassem esse montante; a medida também autorizou o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R$10.000,00. Entretanto, essas alterações não se aplicam aos créditos originários de crime.

(*Portaria nº* 296, *de* 8 *de agosto de* 2007)

Prorrogação do Prazo para Apresentação de Documentos para o Parcelamento Especial Junto à SRF e Alterações

O Ato Declaratório Executivo nº 1 divulgou o prazo final para apresentação de toda a documentação necessária à instrução dos pedidos de parcelamento requeridos com base na Medida Provisória nº 303/06, que versa sobre o pagamento de débitos em até 130 parcelas.

Assim, ficou estabelecido o prazo encerrado em 31/05/2007 para as pessoas jurídicas que protocolaram o pedido de parcelamento comparecerem às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP de sua circunscrição, para apresentação, conforme o caso, de toda a documentação prevista nos artigos 6º e 20 da IN MPS/SRP nº 13/06, necessária à instrução dos pedidos de parcelamento requeridos com base nos artigos 1º, 9º e 8º da MP antes citada. Fica estabelecido que a não-apresentação de toda a documentação neces-

sária à instrução dos pedidos de parcelamento, dentro do prazo estabelecido, acarretará o indeferimento do pedido.

Ainda em 17 de abril de 2007, foi publicada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 21 para alterar a IN SRP/MPS nº 13/06 que dispõe sobre o parcelamento excepcional dos débitos junto ao INSS, nos termos da MP nº 303/06.

Com este dispositivo legal ocorreram algumas alterações, a saber:

Foi revogado o inciso II, parágrafo 1º do art. 4º, que determinava que para o parcelamento dos valores de INSS não descontados dos empregados domésticos era indispensável a apresentação dos recibos de pagamento onde não ocorreram os descontos e declaração do empregador. A revogação facilitou o parcelamento dos valores, uma vez que não serão obrigatórias as apresentações destes documentos.

Outra revogação importante ocorreu no inciso II, do artigo 7º, que mencionava a condição da quitação da primeira prestação para o deferimento do Pedido de Parcelamento. A nova redação determina que o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da assinatura do Chefe de UARP e que o pagamento intempestivo da primeira prestação não produz qualquer efeito.

A nova redação do art. 10º alterou a data da consolidação dos débitos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, antes incluídos no parcelamento do mês de pagamento da primeira parcela para o mês do requerimento e a divisão do montante do débito parcelado passou de seis prestações para a quantidade de prestações requeridas não podendo, o valor de cada prestação, ser inferior a R$200,00.

Nos termos da Instrução em comento, poderão ser parcelados os débitos oriundos de contribuições patronais não descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, entre outros. De acordo com a Norma, atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de juros.

(*Ato Declaratório Executivo nº* 1, *de* 17 *de abril de* 2007, *e Instrução Normativa* MPS/SRP *nº* 21, *de* 17 *de abril de* 2007)

Parcelamento Especial de Débito do FGTS

Foi divulgada a Circular nº 408 pela CEF, que disciplina as condições para o parcelamento de débito de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345/06. Será con-

cedido o benefício aos contribuintes que tiverem débitos de contribuições ao FGTS, vencidos até 15 de agosto de 2007, de acordo com os dispositivos descritos na lei. O parcelamento será concedido em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, consultando o Conselho Curador do FGTS nº 466/04 e nº 467/04.

(*Circular nº* 408, *de* 20 *de agosto de* 2007)

Simples Nacional - Informações à Previdência Social por meio da Guia de Recolhimento do FGTS

Entrou em vigor a Instrução Normativa nº 763, que determina, entre outras informações, que as microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) destacando "não optante" no campo "SIMPLES", e "0000" no campo "Outras Entidades".

(*Instrução Normativa nº* 763, *de* 1º *de agosto de* 2007)

Reajuste do Salário Mínimo - Tabela Sobre as Contribuições e Salário-Família

A Portaria nº 142 dispõe sobre o reajuste dos benefícios previdenciários em 3,30%, o valor do salário-mínimo de R$ 360,00 para R$ 380,00.

A multa administrativa do INSS passou de R$1.156,83 a R$115.683,40 para R$1.195,13 a R$119.512,33, sendo aplicáveis para os atos previdenciários que, em caso de descumprimento, não possuam penalidade específica.

Ainda divulgou a nova tabela do salário-de-contribuição que determinou o valor máximo de contribuição de R$318,37 e estabeleceu os novos valores do salário-família que são de:

I - R$23,08 para o segurado com remuneração mensal não superior a R$449,93; II - R$16,26 para o segurado com remuneração mensal superior a R$449,93 e igual ou inferior a R$676,27. Os reajustes passaram a vigorar a partir de 01/04/2007.

(*Portaria nº* 142, *de* 11 *de abril de* 2007)

Alteração no Prazo do Recolhimento do INSS

A Medida Provisória nº 351, de 2007, perdeu eficácia em 1º de junho de 2007 e

determinava o prazo do recolhimento do INSS de até o dia 10 do mês subseqüente ao da competência, entretanto os prazos alterados pela MP continuam vigentes agora por meio da Lei nº 11.488/07.

Ressaltamos, ainda, que o Roteiro Previdenciário e Trabalhista - 2007/3340, atualizado até setembro de 2007, trata do preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS e abrange os seguintes tópicos: I - Formas de recolhimento da GPS; II - Preenchimento da GPS; III - Cálculo e pagamento das contribuições da empresas em geral; IV - Compensação, reembolso e GPS negativa; V - Processo trabalhista; VI - Contribuição sobre o 13º salário; VII - Empresa de trabalho temporário; VIII - Empresa prestadora de serviço com cessão de mão-de-obra; IX - Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES; e X - Recolhimento mínimo.

(*Lei nº* 11.488, *de* 15 *de junho de* 2007)

Recadastramento do PAT

A Portaria nº 34, que trata sobre o recadastramento das pessoas jurídicas fornecedoras, prestadoras de serviços de alimentação coletiva e beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O recadastramento será efetuado exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico www.mte.gov.br/pat e observará os seguintes prazos:

Pessoas jurídicas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008.

Pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador de 1º de abril a 31 de julho de 2008.

As empresas que não efetuarem o recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalho no prazo estipulado terão os seus registros ou inscrições canceladas. Ressaltamos, ainda, que as inscrições efetuadas no período estabelecido terão efeito retroativo a 01/01/2008.

A cópia do comprovante de recadastramento deverá ser mantida nas dependências da empresa, à disposição da Fiscalização Federal.

(*Portaria* MTE *nº* 34, *de* 7 *de dezembro de* 2007)

Autorização de Trabalho aos Domingos

Passou a vigorar a Medida Provisória nº 388 que autoriza o trabalho aos domingos, desde que observada a legislação municipal. O descanso semanal remunerado de-

verá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Os empregados poderão trabalhar em dias de feriados, desde que exista acordo em convenção coletiva de trabalho, e que seja observada a legislação municipal.

(*Medida Provisória nº* 388, *de* 5 *de setembro de* 2007)

Redução do Intervalo para Repouso e Alimentação

A nova portaria MTE nº 42 determina que o intervalo para repouso ou alimentação poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo, devidamente aprovado em assembléia geral, desde que:

- os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado.
- o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Ficou estabelecido que a Fiscalização do Trabalho, a qualquer tempo, verificará "in loco" as condições em que o trabalho é exercido, principalmente sob o aspecto da segurança e saúde no trabalho e adotará medidas cabíveis a cada situação. Também foi determinado que a convenção ou acordo coletivo deverá conter cláusula que especifique as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, vedada a indenização ou supressão total do período. Por fim, foi revogada a Portaria nº 3.116, de 3 de abril de 1989, que tratava desse assunto.

(*Portaria* MTE *nº* 42, *de* 28 *de março de* 2007)

Registro de Empregados Informatizado e Proibição de Documentos Discriminatórios

A Portaria MTE nº 41 ratificou os procedimentos relativos ao registro das informações de relação de emprego e disciplinou o registro informatizado de empregados e trouxe, ainda, a proibição ao empregador de exigir quaisquer documentos discriminatórios para a contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração de esterilização ou a estado de gravidez.

Com relação à adoção de sistema informatizado para efetuar o registro, o empregador poderá adotar, desde que garanta a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações, entre outros detalhes.

(*Portaria* MTE *nº* 41, *de* 28 *de março de* 2007)

Obrigatoriedade de Utilização da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF

Foi publicada a Carta Circular Diretor da Caixa - CEF nº 401 que alterou a sigla da guia de recolhimento do FGTS rescisório, passando a GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social para GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.

É obrigatória a utilização da GRRF para que o recolhimento rescisório do FGTS seja realizado pelos empregadores, conforme a sistemática instituída pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, onde, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

(*Carta Circular Diretor da Caixa* - CEF, *nº* 401 *de* 2 *de fevereiro de* 2007)

TESES

ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

O STF retomou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em que se discute tese defendida pelo professor Roque Carrazza, o qual argumenta que na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (receita bruta) está incluso o valor relativo ao ICMS, que ingressa nos cofres da empresa como receita de quem vende mercadorias. No entanto, o mencionado valor não pode ser apropriado como receita, uma vez que pertence ao ente tributante, ou seja, o Estado.

O Recurso Extraordinário foi relatado pelo ministro Gilmar Mendes e acolheram ao recurso os ministros Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cézar Peluso e Sepúlveda Pertence, e votando contrariamente, somente o ministro Eros Grau, argumentando que o valor do ICMS deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, por se tratar de tributo indireto, cujo encargo financeiro agrega-se ao valor da mercadoria.

(*Fonte*: STF - *Recurso Extraordinário nº* 240.785 - *Relator*: *Min. Marco Aurélio*)

ICMS Pago por Precatório

O STF, por intermédio do ministro Eros Grau, proferiu uma decisão importante que deve reaquecer as operações com precatórios no Estado.

O ministro garantiu a uma pequena indústria de móveis do Rio Grande do Sul o direito de utilizar precatórios alimentares vencidos para pagar o ICMS, transformando o precatório em uma quase-moeda.

Trata-se de um marco na evolução da jurisprudência do Supremo, no sentido de fazer com que os Estados e municípios quitem suas dívidas com os precatórios.

O maior risco da decisão é encorajar o planejamento tributário e, assim, provocar uma sangria na arrecadação de ICMS dos Estados.

Somente com a concessão de liminares em mandados de segurança torna-se possível o pagamento do ICMS com precatórios.

(*Fonte*: STF - *Recurso Extraordinário nº* 550.400 - *Relator*: Min. *Eros Grau*)

Equiparação da Multa ao Tributo

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por maioria de votos, negou provimento aos Embargos de Divergência da Fazenda Nacional, admitindo a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo.

Na decisão, a Turma entendeu que os artigos 113 e 139 do Código Tributário Nacional - CTN equiparam multa ao tributo para efeito de cobrança do crédito tributário, uma vez que a multa será exigida e cobrada com a aplicação dos mesmos normativos legais aplicáveis ao tributo.

(*Fonte*: 1ª *Turma do* STJ - *Recurso Especial nº* 760.290 - *Relator*: Min. *Teori Albino Zavascki* - DJ 06/03/2006)

Cobrança de Selos do IPI é Legal

O STJ contrariou o pedido de uma empresa de bebidas do Paraná, que alegou ser ilegal a cobrança de selos de controle do IPI.

No entendimento da empresa, o selo deveria ser gratuito e os órgãos de fiscalização deveriam arcar com seu custo. Alegou, ainda, que nunca se beneficiou de nenhuma contraprestação por um serviço público, motivo pelo qual se depreende do conceito de taxa.

O STJ decidiu que o fornecimento de selos difere de taxas e de preço público. A

obrigação acessória, ou seja, a cobrança do tributo visa unicamente ao implemento da obrigação principal, ou seja, ao pagamento do tributo.

(*Fonte*: 1ª *Turma do* STJ - *Recurso Especial nº* 836.277 - *Relator*: Min. *Francisco Falcão* - DJ 20.09.2007)

Notificação de Exclusão do REFIS Via Internet é Válida

Uma empresa concessionária de serviço público de transporte do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou Mandado de Segurança contra o presidente do Comitê Gestor do REFIS, alegando anulação do ato administrativo que a excluiu do cadastro do REFIS, via Internet.

Para a empresa, a notificação, bem como a intimação para se manifestar no prazo legal deve ser pessoal, sob pena de caracterizar ato administrativo nulo. Também alegou que o referido ato contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.784/99 e o Decreto nº 70.235/72.

Com base nesses argumentos, solicitou sua reinclusão no cadastro do REFIS.

O Tribunal Regional Federal - TRF, acolheu o pedido da empresa, confirmando a nulidade da notificação.

O STJ, na figura do ministro Herman Benjamim, contrariou a decisão do TRF, decidindo que não se aplica aos atos de exclusão do REFIS o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.784/99, por haver disciplina específica na legislação de regência deste parcelamento, qual seja, a Lei nº 9.964/00.

A decisão do ministro manteve a notificação, via Internet, da exclusão do REFIS.

(*Fonte*: 2ª *Turma do* STJ - *Recurso Especial nº* 902.891 - *Relator*: Min. *Herman Benjamim* - DJ 28.02.2007)

Não há Direito Adquirido na Obtenção de Certificado de Filantropia

O ministro da Previdência Social negou ao Instituto São José, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, argumentando que a entidade não provou a aplicação em gratuidade de pelos menos 20% (vinte por cento) da receita bruta anual e, por esse motivo, não poderia ser considerada entidade filantrópica bem como ter imunidade a impostos.

Contra a decisão, a CEBAS apresentou mandado de segurança, alegando ser associação civil e religiosa de natureza confessional beneficente e filantrópica e que, de acordo com os princípios constitucionais, tem direito adquirido à renovação do certificado de filantropia e à isenção de impostos.

O STJ entendeu que não há direito adquirido e que as entidades devem comprovar que preenchem os requisitos da Lei Previdenciária, para gozo na imunidade/isenção tributária na condição de entidade filantrópica.

(*Fonte*: P*rimeira Seção do* STJ - RO *em* M*andado de Segurança nº* 11.394 - *Relator*: M*in*. L*uiz* F*ux*)

Não-Incidência do ICMS na Atividade-Meio dos Serviços de Telecomunicação

O ministro Humberto Martins considerou que o Convênio nº 69/98 fere o princípio da legalidade, por alargar a base de cálculo de incidência do ICMS. O referido Convênio inclui, na base de cálculo do ICMS, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como aqueles serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizam o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.

A Segunda Tuma do STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela empresa de telefonia, excluindo atividades como habilitação e bloqueio de chamadas da base de cálculo do ICMS, uma vez que não incide ICMS sobre atividade-meio da prestação de serviços de telecomunicação.

A decisão da turma foi unânime.

(*Fonte*: 2ª T*urma do* STJ - R*ecurso* E*special nº* 678.462 - *Relator*: M*in*. H*umberto* M*artins* - DJ 27.02.2007)

Majoração da COFINS Novamente no Pleno do STF

Novas teses levaram os ministros do STF a encaminhar o Recurso Extraordinário nº 527.602 à análise do Pleno do STF, uma vez que este somente analisou o argumento de que a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% não poderia ser alterada pela Lei Ordinária nº 9.718/98 e sim por Lei Complementar, de acordo com a CF/88.

Os novos argumentos trouxeram à baila a questão de que ao alargar a base de cálculo da COFINS de faturamento para receita bruta por meio da Lei Ordinária, o legislador criou uma nova forma de custeio para a seguridade social, e dessa forma, o dispositivo correto seria fazê-lo por meio de Lei Complementar, por afrontar o artigo 195, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, caberia ao STF declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária por ser incompatível com a matéria de fato.

(*Fonte*: STF: R*ecurso* E*xtraordinário nº* 527.602 - *Relator*: M*in*. E*ros* G*rau*)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF - Participações Societárias - Direito Adquirido - Decreto-Lei 1.510/76

ACÓRDÃO 102-48.473
Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara
IRPF - Ex(s): 1996
DOU: 10.12.2007

Determinou a não-incidência do imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, à época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do direito adquirido (Acórdão nº CSRF/04-00.215, de 14/03/2006).

IOF - Mútuo Entre Empresas Ligadas - Incidência do IOF

ACÓRDÃO 204-02.386
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara
DOU: 10.12.2007

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

IPI - Escrituração de Créditos - Aquisições de Insumos não Tributados ou Tributados à Alíquota Zero - Impossibilidade

ACÓRDÃO 204-02.628
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara
DOU: 10.12.2007

Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. Impossibilidade de aplicação de alíquota prevista para o produto final ou de alíquota média de produção, sob pena de subversão do princípio da seletividade. O IPI é imposto sobre produto e não sobre valor agregado.

IPI - Crédito Presumido - Ressarcimento - Lei nº 9.363/96 - Prescrição

ACÓRDÃO 203-12.159
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara
DOU: 14.12.2007

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração.

IPI - Valor Tributável Mínimo

ACÓRDÃO 202-16.521
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara
DOU: 27.11.2007

O valor poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista quando o produto for destinado a estabelecimento coligado e para com o qual o fabricante mantenha relação de interdependência.

Contribuição ao PIS - MP 1.212/95. Adin 1.417-0. Restituição dos Valores Referentes aos Fatos Geradores Ocorridos após a "Vacatio Legis"

ACÓRDÃO 204-02.598
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara
DJ: 10.12.2007

O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS, instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

Isenção do Pagamento da Contribuição para o PIS e da COFINS no Pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, por Instituição Financeira

Por meio do Mandado de Segurança nº 2005.72.05.001391-2/SC, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região concedeu a isenção da Contribuição para o PIS e da COFINS à instituição financeira, quando do pagamento de JSCP, por entender que o conceito de receita bruta ou de faturamento abrange somente a venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Auto De Infração - Semestralidade da Base de Cálculo do PIS

ACÓRDÃO 202-18.192
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara
DOU: 27.11.2007

Extingue o crédito tributário constituído de ofício quando da apuração da efetivação de compensação, previamente ao lançamento de ofício, com indébitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade das normas que regeram os pagamentos anteriormente efetuados.

Base de Cálculo - Receita Financeira

ACÓRDÃO 202-18.194
Órgão: 2º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara
DOU: 27.11.2007

A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços, e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006. Os juros ativos recebidos de devedores, em razão de mora no pagamento, não compõem o faturamento.

Tributário - Repetição de Indébito - IRRF - Tributo Sujeito a Lançamento por Homologação - Prescrição - Cinco Mais Cinco - Alegação de Omissão e Julgamento Extra Petita - Não-Ocorrência - Preliminar Argüida em Contestação - Fato Extintivo - Artigo 462 do CPC

EDcl no REsp 587773/CE
Relator: Ministro Humberto Martins
DJ: 28.08.2007

Para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

IR - Não-Incidência - Verba Indenizatória

REsp 841.486/SP
Relator: Ministra Eliana Calmon
DJ: 04.10.2007

A 2ª Turma do STJ reiterou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação), bem como sobre a con-

versão em pecúnia dos direitos não gozados, a saber: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP). No caso, o Tribunal a quo entendeu que a verba recebida sob a denominação de "indenização especial" não caracterizaria acréscimo patrimonial, uma vez que visava compensar financeiramente o empregado demitido sem justa causa. Para este Superior Tribunal chegar à conclusão diversa, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7-STJ.

Imposto de Renda - Rescisão do Contrato de Trabalho - Demissão sem Justa Causa - Verbas Indenizatórias - Indenização por Liberalidade do Empregador

REsp 978895/SP
Relator: Ministro Humberto Martins
DJ: 27.09.2007

A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia existente ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, o que a torna passível de incidência do imposto de renda. Recurso especial provido para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

IR - Remessa - Juros - Exterior

AgRG no REsp 460.439/SP
Relator: Ministro Humberto Martins
DJ: 20.11.2007

Os ministros da 2ª Turma do STJ decidiram, por unanimidade, quanto à identificação do sujeito passivo do imposto de renda retido na fonte relativo aos juros produzidos no período de internação de valores no BACEN, para posterior remessa aos credores externos, o art. 4º, V, da Lei nº 4.595/64 não determina a assunção, pelo BACEN, de encargos quanto ao imposto de renda retido na fonte. Logo, incabível à autarquia pública federal, por meio de ato administrativo ou qualquer outra forma, alterar, in casu, o sujeito passivo de obrigação tributária em respeito ao princípio da legalidade.

IPI - Aquisição de Matéria-Prima Isenta, Não Tributada ou Sujeita à Alíquota Zero

REsp 860907/RS
Relator: Ministro Castro Meira
DJ: 01.02.2007

O Superior Tribunal de Justiça possibilitou a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

Crédito-Prêmio de IPI - Extinção

EREsp 765.134/SC
Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
DJ: 27.06.2007

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou extinto o crédito-prêmio de IPI, desde 1990, conforme dispõe o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi rejeitada, por maioria de votos, a proposta de manter o direito aos créditos cobrados até 9 de agosto de 2004, data em que foi publicado o acórdão exarado no Recurso Especial 591.708/RS. Com essa decisão, a jurisprudência do STJ deixou de ser uniforme, passando a manifestar dúvidas quanto à subsistência do benefício. Com a decisão, está encerrada no STJ a possibilidade das empresas de pleitear os créditos posteriores a 1990.

IPI Base de Cálculo - Descontos Incondicionais - Repetição de Indébito - Legitimidade Ativa - Art. 166 do CTN - Precedentes

REsp 964256/CE
Relator: Ministro Castro Meira
DJ 20.09.2007 p. 280

De acordo com o Tribunal, fica sob responsabilidade do fabricante o cálculo da contribuição do IPI referente à distribuição de bebidas, sendo a distribuidora responsável de fato pelo pagamento do tributo, podendo questionar a base de cálculo para verificar os descontos nela incorridos.

A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora, a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo (para ver dela abatidos os descontos

incondicionais), bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título (REsp 817.323/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 24.04.2006).

Tributário - Processo Civil - Pis - Compensação - Violação do Art. 535, CPC - Ausência de Fundamentação - Súmula nº 284 do STF - Lei nº 9.430/96 - Aplicabilidade - Requerimento - Secretaria da Receita Federal - Inexistência - Súmula nº 7/STJ - Correção Monetária - Expurgos Inflacionários - Incidência

REsp 902798/DF
Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Data: 10.04.2007

A decisão estabeleceu os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário, quais sejam, o IPC indevido, de outubro a dezembro de 1989 e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992; e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996.

O IPC, se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10% e 14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21, 87% (fev/91).

Tributário - Processual Civil - PIS - Prescrição - Compensação - Tributo Sujeito a Lançamento por Homologação - Prazo Decenal para a Repetição de Indébito

REsp 934524/SP
Relator: Ministro Castro Meira
Data: 28.06.2007

O acórdão determinou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente ocorre no transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

COFINS - Incidência

REsp 803806/SP
Relator: Ministro Castro Meira
Publicação: 01.02.2007

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa, portanto não há base imponível para a COFINS, configurando-se, dessa forma, não-incidência pura e simples dos atos não-cooperativos, no entanto, re-

vestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.

Isenção de COFINS e Revogação por Lei Ordinária

RE 377457/PR e RE 381964/MG
Relator: Ministro Gilmar Mendes
Data: 14.03.2007

O Supremo Tribunal Federal - STF iniciou julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou a revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada sob os argumentos de violação da hierarquia das leis.

O relator que negou provimento dos recursos considerou em sua argumentação a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.06.95), no sentido da inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, e a inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios, à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Em divergência, o ministro Eros Grau deu provimento aos recursos, permanecendo isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, por dois fundamentos: o critério hierárquico e o critério da impossibilidade da lei geral posterior revogar a lei especial anterior. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do ministro Marco Aurélio.

PIS e COFINS - Base de Cálculo dos Juros Sobre Capital Próprio

REsp 921.269/RS
Relator: Ministro Francisco Falcão
Data: 14.06.2007

O acórdão estabeleceu que, não sendo prevista expressamente, à hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, no Decreto nº 5.164/04, incabível fazê-lo por analogia.

Apreensão de Mercadorias e Pagamento de Tributos

AI - Agr 639.040/BA
Relator: Ministro Eros Grau
Data: 12.06.2007

O Supremo Tribunal Federal entendeu ser inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao

pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula nº 323. A apreensão configura violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho.

Aporte de Recursos em Planos de Previdência Privada de Funcionários Sem a Cobrança da CPMF

Por meio do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.031067-7, a 7ª Vara Cível Federal da Capital de São Paulo concedeu Liminar à CEDAE, desobrigando-a do pagamento da CPMF nos aportes de valores para planos de previdência social de seus funcionários.

Decadência de Cinco Anos para INSS

REsp: 911.942
Órgão: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça / 4ª Região
Relator: Ministro José Delgado
Data: 13.08.2007

Foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que determina o direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos após dez anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. O STJ defende que o prazo de decadência de dez anos para os tributos só poderia ser criado por meio de lei complementar, portanto o texto válido permanece o descrito no Código Tributário Nacional - CTN que determina cinco anos para apuração e cobrança de créditos por parte do INSS.

IRRF Sobre Indenização

REsp: 748868
Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ / 1ª Turma
Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Data: 06.09.2007

De acordo com o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o valor pago pela companhia de seguro à família de vítima de atropelamento a título de dano moral é passível da incidência de imposto de renda, uma vez que houve o recebimento em dinheiro e respectivo aumentou do patrimônio, constituindo, assim, fato gerador do Imposto de Renda.

Resumo dos Indicadores Econômicos

INDICADORES	2006	2007
PIB CRESCIMENTO REAL - %	2,86	5,2*
INFLAÇÃO (IPCA / IBGE) - %	3,14	4,39*
INFLAÇÃO (IGPM / FGV) - %	3,83	7,75
***TAXA DE CÂMBIO MÉDIA (R$ / US$)**	2,1771	1,9483
***TAXA DE CÂMBIO FINAL (R$ / US$)**	2,1380	1,7713
SALDO EM CONTA CORRENTE (US$ BI)	13,57	5,36
SALDO COMERCIAL (US$ BI)	46	40
TAXA DE JUROS NOMINAL NO FINAL DO ANO (SELIC) - %	13,25	11,25
DÍVIDA PÚBLICA LÍQUIDA (% DO PIB)	49,97	43,37*

* resultados preliminares (não informados oficialmente até a emissão deste material)

A BDO Trevisan é uma empresa de auditoria e consultoria com 24 anos de experiência no mercado brasileiro e integra a rede internacional da BDO, uma das maiores empresas do mundo nesse segmento. Compartilhamos a segurança, a metodologia, a experiência, a capacitação e as políticas utilizadas em 111 países para o melhor atendimento a nossos clientes.
São mais de 800 profissionais especializados, distribuídos em unidades de negócios que atuam de forma integrada para garantir ao cliente, além da proximidade geográfica, um padrão único de qualidade.

Como entender balanços
4º edição
Esta obra, com uma abordagem simples e descomplicada, possibilita aos leitores um aprendizado rápido e eficiente, trazendo as principais questões relativas ao entendimento de balanços contábeis.

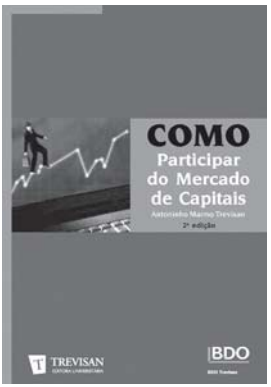

Como participar do mercado de capitais
3º edição
De forma clara e resumida, este livro traz ao leitor os passos essenciais quando a decisão é abrir o capital. Na forma de perguntas e respostas, aborda as principais dúvidas sobre o assunto, as vantagens, os custos e o tempo necessário para cumprir as etapas que levam a organização a abrir o capital e lançar ações na bolsa de valores.

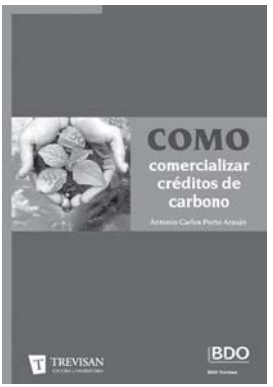

Como comercializar créditos de carbono
4º edição
O objetivo deste livro é mostrar como comercializar os créditos de carbono e participar do comércio mundial, que movimenta bilhões de dólares e reduz a poluição e o efeito estufa. A comercialização de créditos de carbono foi a saída apontada pelo Protocolo de Kyoto para diminuir a emissão de gases poluentes, oferecendo oportunidades para que países como o Brasil possam lucrar com mercados globais de crédito de carbono.

O debate da conjuntura político-econômica e a análise das oportunidades das empresas brasileiras sempre foram uma tradição na BDO Trevisan e na Trevisan Escola de Negócios. Por essa razão, a empresa e a escola criaram a Trevisan Editora Universitária, uma editora disposta a mesclar o know-how prático da empresa com o embasamento teórico dos melhores professores, consultores e analistas de política e economia.

Como entender a lei de recuperação de empresas - Uma visão econômica
Este livro explica de forma clara e objetiva e do ponto de vista econômico, como entender o alcance da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao solucionar essas situações que ninguém quer que aconteçam.
A Lei de Recuperação de Empresas, como ficou conhecida, introduz mecanismos para garantir a continuidade do negócio, os empregos e os ativos mais importantes, ainda que dificuldades financeiras tenham levado a empresa a uma crise muito séria.

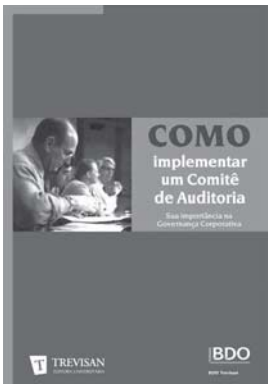

Como implementar um comitê de auditoria
Um comitê de auditoria competente assume o controle das operações liderando discussões com a gerência e os auditores internos e externos, sendo de enorme utilidade na governança corporativa. Aprenda em poucas lições como implantar e conduzir as reuniões de um comitê de auditoria.

O novo acordo da Basiléia
Este livro aborda um importante passo no sentido de padronizar os procedimentos de segurança, dado o alto grau de complexidade das operações do mercado financeiro mundial.
Traz ao leitor os principais aspectos e características desse acordo, bem como suas interações com nosso sistema bancário, abordando, por meio de uma leitura fácil, as oportunidades que dele podem se extrair em nosso país.

CADASTRO PARA MALA-DIRETA DA TREVISAN EDITORA UNIVERSITÁRIA

Preenchendo este cadastro, você estará sempre atualizado sobre nossos lançamentos e sobre os eventos da Trevisan Editora Universitária.

Por gentileza, envie um fax para 55 11 5042 3169 preenchendo os dados abaixo:

Nome completo:_____

Área de interesse:_____

Ocupação/Profissão:_____

Data de nascimento: _____ Sexo: _____

Endereço:_____

Telefone:_____

Bairro_____CEP: _____Cidade - UF:_____

e-mail:_____

☐ Concordo em receber mensagens e informativos eletrônicos da Trevisan Editora Universitária em minha caixa de e-mails, podendo cancelar o serviço a qualquer momento.

☐ Caro Leitor, Atenção! Se você possui algum tipo de sistema anti-spam (como UOL), cadastre o e-mail editora@editoratrevisan.com.br

Os endereços que não nos incluírem na lista de envio AUTORIZADO serão excluídos de nossa lista de envio.

TREVISAN
EDITORA UNIVERSITÁRIA

BDO no Mundo:

África do Sul
Alemanha
Angola
Antilhas Holandesas
Arábia Saudita
Argentina
Austrália
Áustria
Bahamas
Bahrein
Bélgica
Bolívia
Botsuana
Brasil
Bulgária
Cabo Verde
Canadá
Cazaquistão
Chile
China
Chipre
Cingapura
Colômbia
Comores
Coréia
Dinamarca
Egito
El Sanvador
Emirados Árabes Unidos
Equador
Eslováquia
Eslovênia
Espanha
Estados Unidos da América
Estônia
Filipinas
Finlândia
França
Gibraltar
Grécia
Guatemala
Guernsey
Holanda
Hong Kong
Hungria
Ilha de Man
Ilhas Caymans
Ilhas Fiji
Ilhas Maurício
Ilhas Virgens Britânicas
Índia
Indonésia
Irlanda
Israel
Itália
Jamaica
Japão
Jersey
Kuwait
Letônia
Líbano
Liechtenstein
Lituânia
Luxemburgo
Macau (Hong Kong)
Madagáscar
Malásia
Marrocos
México
Moçambique
Namíbia
Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Omã
Panamá
Paquistão
Paraguai
Peru
Portugal
Qatar
Reino Unido
República Dominicana
República Tcheca
Reunion Island
Romênia
Rússia
Senegal
Sérvia
Seychelles
Sri Lanka
Suécia
Suíça
Suriname
Tailândia
Taiwan
Trinidad e Tobago
Tunísia
Turcomenistão
Turquia
Ucrânia
Uruguai
Vanuatu
Venezuela
Vietnã
Zâmbia
Zimbábue

BDO Internacional:
Boulevard de la Woluwe 60
B - 1200 Brussels - Bélgica

Telefone: (32) 2-778-0130
Telefax: (32) 2-771-4443

bdo-intl@bdo-intl.com
www.bdointernational.com.br

BDO no Brasil:

São Paulo • SP
Belém • PA
Belo Horizonte • MG
Brasília • DF
Campinas • SP
Campo Grande • MS
Curitiba • PR
Florianópolis • SC
Goiânia • GO
Porto Alegre • RS
Ribeirão Preto • SP
Rio de Janeiro • RJ
Salvador • BA
São José dos Campos • SP

BDO Trevisan:
Rua Bela Cintra, 934
01415 000 - São Paulo, SP

Telefone: (11) 3138 5000
Fax: (11) 3138 5227

relacionamento@bdotrevisan.com.br
www.bdotrevisan.com.br